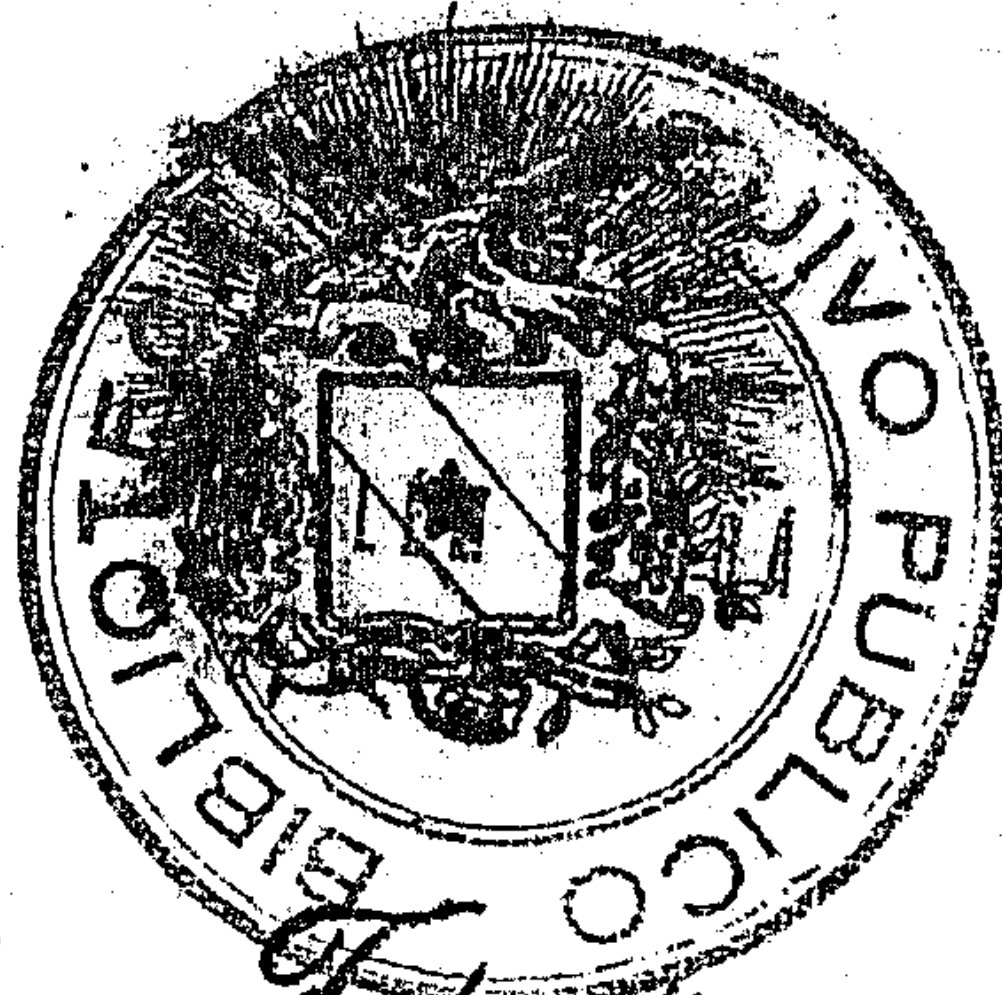




República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXIX — 80ª DA REPÚBLICA — Nº 21.906

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 1970

GOVERNADOR DO ESTADO — Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
VICE-GOVERNADOR — Dr. JOAO RENATO FRANCO

LEIA
NESTA
EDIÇÃO

DECRETO-LEI N.º 1131,
de 30/10/70
Do Governo Federal

— XX —
DECRETOS N.ºs 7270 e
7271
PORTARIAS N.ºs 1278,
1279 e 1280
Do Governo do Estado

— XX —
ACORDAOS N.ºs 67 e 68
Da Secretaria de Estado
da Fazenda (Conselho de
Recursos Fiscais)

— XX —
TERMO ADITIVO AO
CONTRATO
Do Instituto de Previdên-
cia e Assistência dos Ser-
vidores do Estado do Pará

— XX —
CONTRATO DE
EMPREITADA
Do Departamento de
Águas e Esgotos

— XX —
BALANCETE GERAL,
EM 05/10/70
Do Banco da Amazônia S.A.

— XX —
ATA DA ASSEMBLEIA
GERAL EXTRAOR-
DINÁRIA
Da Fazenda Nova
Viena S.A.

SECRETARIADO

Chefe do Gabinete Civil — Sr. ALDO BERNAL DE AL-
MEIDA

Chefe do Gabinete Militar — Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo — Sr. GEORGENOR DE
SOUSA FRANCO

Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Dr.
SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado da Fazenda — General R-1 RUBENS
LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas — Eng. JOSE
MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública — Dr. ERNANI GUL-
LIERME FERNANDES DA MOTA

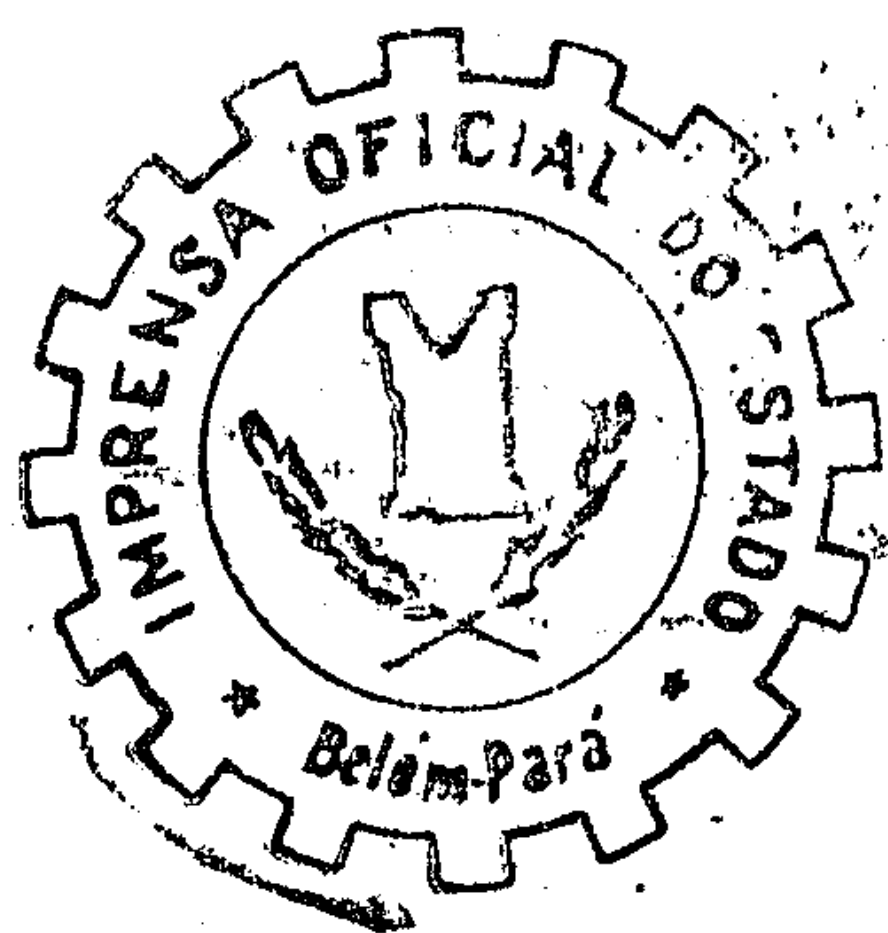
Secretário de Estado de Educação — Dr. ACY DE JESUS
NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura — Eng. Agr.º LAUDE-
LINO PINTO SOARES

Secretário de Estado de Segurança Pública — Major R-1 AN-
TONIO CALVIS MOREIRA

Procurador Geral do Estado — Des. MOACIR GUIMARAES
MORAIS

Departamento do Serviço Público — Sr. JOSE NOGUEIRA
SOBRINHO



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso, n. 735 — Fone: 9998
Belém-Pará

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof.^a EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Assinaturas	Cr\$	Venda de Diários	Cr\$
Número avulso	0,35	Número atrasado ao ano, aumento	0,10
NA CAPITAL:		Publicações	
Anual	75,00	Página comum	2,50
Semestral	37,50	Página de Contabilidade - preço fixo	300,00
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS			
Anual	85,00		
Semestral	42,50		

As Repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente.

Os pagamentos de Publicações e assinaturas deverão ser, feitos preferencialmente em cheque nominal para **IMPRESA OFICIAL DO ESTADO**.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do Diário Oficial.

Governo Federal PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI Nº 1.131 DE 30 DE OUTUBRO DE 1970

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do artigo 15, § 1º, alínea B, da Constituição os municípios que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República.

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º — São considerados de interesse da Segurança Nacional, para os efeitos do artigo 15, § 1º, alínea B, da Constituição, os Municípios de Marabá, Altamira e Itaituba, no Estado do Pará.

Art. 2º — Aos Municípios referidos no artigo anterior aplica-se o disposto nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, e seus parágrafos, da lei número 5.449, de 4 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei número 560, de 29 de abril de 1969.

Art. 3º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

(aa) **EMÍLIO G. MÉDICI**
Alfredo Buzaid
Antonio Borges da Silva
ra Lobo

Orlando Giesel

Mário Gibson Barboza

Antonio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Melo

F. Rocha Lagoa

Marcus Vinicius Prati

de Moraes

Antonio Dias Leite Junior

João Paulo dos Reis Veloso

João

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

Publicado no Diário da União, n. 205 de 30 de outubro de 1970.

Governo do Estado do Pará PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7.270 DE 5 DE NOVEMBRO DE 1970

Aprova a Tabela de preços máximos para a venda de frutas, mariscos, aves vivas e carvão vegetal, a vigorar nesta Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e na forma do Convênio celebrado com a Superintendência Nacional do Abastecimento e o Estado do Pará, em 2 de dezembro de 1964, homologado pela Resolução n. 10, de 14 de dezembro de 1964, da Assembléia Legislativa do Estado e ainda de acordo com as Portarias ns. 892 e 1147, de 18 de julho de 1968 e 18 de outubro de 1968, respectivamente da SUNAB,

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica aprovada a Tabela de Preços máximos para a venda de frutas, mariscos, aves vivas e carvão vegetal nesta Capital, que acompanha o presente Decreto, com vigência a partir do dia de sua publicação no "Diário Oficial" do Estado.

Art. 2º Os vendedores são obrigados a manter afixado em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços dos produtos expostos à venda, constantes das tabelas anexas, ficando o infrator sujeito as penas previstas no artigo 11, letra "c", da Lei Delegada n. 4, de 26 de setembro de 1962.

Parágrafo único — As Tabelas de preços deverão ser confeccionadas em material apropriado, com letras e algarismos de pelo menos, dois centímetros de altura.

Art. 3º — O não cumprimento da Tabela a que se refere o artigo 1º, importa em infração suscetível de autuação e punição na forma da Lei Delegada n. 4, de 26 de setembro de 1962.

Art. 4º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de novembro de 1970.

Ten. Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**

Governador do Estado

Georgenor de Sousa Franco

Secretário de Estado do Governo

Gen. **R.1 Rubens Luzio Vaz**

Secretário de Estado da Fazenda

Tabela de preços máximos para a venda de Mariscos e aves vivas no município de Belém, Estado do Pará, nas fontes de produção, feiras e postos de vendas, a que se refere o Decreto n. 7.270

P r o d u t o	Preço na Fonte	Preço nas	Preços nos
	Cr\$	Feiras Cr\$	Postos de Vendas Cr\$
Mariscos			
Caranguejo, grande	0,20 p/u	0,25 p/u	—
Caranguejo, pequeno	0,15 p/u	0,20 p/u	—
Siri, grande	0,20 p/u	0,25 p/u	—
Siri, pequeno	0,15 p/u	0,20 p/u	—
Camarão fresco	1,50 p/kg	1,80 p/kg	—
Camarão frito	1,60 p/kg	2,00 p/kg	—
Ostra	0,80 p/dz	1,00 p/dz	—
Mexilhão	0,60 p/litº	0,80 p/litº	—
Caramujo	0,60 p/litº	0,80 p/litº	—
Aves Vivas			
P a t o	3,50 p/kg	3,80 p/kg	4,00 p/kg
P e r ũ	3,50 p/kg	3,80 p/kg	4,00 p/kg
P a t a	3,50 p/kg	3,80 p/kg	4,00 p/kg
P e r ũ a	3,50 p/kg	3,80 p/kg	4,00 p/kg
Patos pequenos	3,50 p/kg	3,80 p/kg	4,00 p/kg
Frangos e frangas	3,50 p/kg	3,80 p/kg	4,00 p/kg
G a l o	3,50 p/kg	3,80 p/kg	4,00 p/kg
Galinha	3,50 p/kg	3,80 p/kg	4,00 p/kg

Tabela de preços máximos para a venda de frutas e carvão vegetal no município de Belém, Capital do Estado do Pará, na fonte de produção, feiras e postos de vendas, a que se refere o Decreto n. 7.270

P r o d u t o	Preço na Fonte	Preço nas	Preços nos
	Cr\$	Feiras Cr\$	Postos de Vendas Cr\$
Abacaxi grande	0,60 p/u	0,80 p/u	1,00 p/u
Abacaxi, pequeno	0,35 p/u	0,50 p/u	0,70 p/u
Abricó, grande	0,60 p/u	0,80 p/u	1,00 p/u
Abricó, pequeno	0,35 p/u	0,50 p/u	0,70 p/u
Abacate	1,30 p/k	1,50 p/k	1,70 p/k
Abiu, grande	0,10 p/u	0,15 p/u	0,20 p/u
Abiu, pequeno	0,05 p/u	0,10 p/u	0,15 p/u
Ata, grande	0,20 p/u	0,25 p/u	0,30 p/u
Ata, pequena	0,15 p/u	0,20 p/u	0,25 p/u
Araçá	8,00 (cento)	0,10 p/u	0,15 p/u
Banana branca, graúda	0,60 p/dz	0,80 p/dz	1,00 p/dz
Banana branca, miúda	0,45 p/dz	0,65 p/dz	0,85 p/dz
Banana prata, graúda	0,60 p/dz	1,00 p/dz	1,20 p/dz
Banana prata, pequena	0,60 p/dz	0,80 p/dz	1,00 p/dz
Banana pêroá	0,80 p/dz	1,00 p/dz	1,20 p/dz
Banana comprida	0,80 p/dz	1,00 p/dz	1,20 p/dz
Banana São Tomé	0,60 p/dz	0,80 p/dz	1,00 p/dz
Banana Inajá	0,60 p/dz	0,80 p/dz	1,00 p/dz
Banana chorona	0,60 p/dz	0,80 p/dz	1,00 p/dz
Banana pacovão	0,15 p/u	0,20 p/u	0,25 p/u
Bacuri, grande	0,25 p/u	0,30 p/u	0,35 p/u
Bacuri, pequeno	0,20 p/u	0,25 p/u	0,30 p/u
Biribá, grande	0,25 p/u	0,30 p/u	0,40 p/u
Biribá, pequeno	0,20 p/u	0,25 p/u	0,30 p/u
Côco seco, grande	0,50 p/u	0,60 p/u	0,80 p/u
Côco seco, médio	0,40 p/u	0,50 p/u	0,60 p/u
Côco seco pequeno	0,30 p/u	0,40 p/u	0,50 p/u
Côco seco miúdo	0,20 p/u	0,25 p/u	0,30 p/u
Côco verde	0,30 p/u	0,40 p/u	0,50 p/u
Cupuaçu, grande	0,60 p/u	0,80 p/u	1,00 p/u

Cupuaçu, médio	0,40 p/u	0,60 p/u	0,80 p/u
Cupuaçu, pequeno	0,30 p/u	0,40 p/u	0,60 p/u
Caju	8,00 (cento)	0,10 p/u	0,15 p/u
Cajuí	4,00 (cento)	0,05 p/u	0,10 p/u
Cutifi	8,00 (cento)	0,10 p/u	0,15 p/u
Camapu	0,10 p/ltº	0,15 p/ltº	0,20 p/ltº
Genipapo	0,10 p/u	0,15 p/u	0,20 p/u
Graviola, grande	0,70 p/u	0,90 p/u	1,00 p/u
Graviola, pequena	0,40 p/u	0,60 p/u	0,80 p/u
Graviola, média	0,50 p/u	0,70 p/u	0,90 p/u
Golaba	5,00 (cento)	0,05 p/u	0,10 p/u
Ingá, fava	0,05 p/u	0,10 p/u	0,15 p/u
Ingá, espada	0,10 p/u	0,15 p/u	0,20 p/u
Jaca, grande	0,80 p/u	1,00 p/u	1,20 p/u
Jaca, média	0,60 p/u	0,80 p/u	1,00 p/u
Jaca, pequena	0,40 p/u	0,60 p/u	0,80 p/u
Jambo moreno (do mato) m	5,00 (cento)	0,10 p/u	0,15 p/u
Jambo rosa	3,00 (cento)	0,05 p/u	0,10 p/u
Laranja, grande	10,00 (cento)	0,15 p/u	0,20 p/u
Laranja, pequena	8,00 (cento)	0,10 p/u	0,15 p/u
Lima, grande	10,00 (cento)	0,15 p/u	0,20 p/u
Lima, pequena	8,00 (cento)	0,10 p/u	0,15 p/u
Tangerina grande	10,00 (cento)	0,15 p/u	0,20 p/u
Tangerina, pequena	8,00 (cento)	0,10 p/u	0,15 p/u
Limão, grande	8,00 (cento)	0,10 p/u	0,15 p/u
Limão, pequeno	4,00 (cento)	0,05 p/u	0,10 p/u
Limão galego	0,05 p/u	0,07 p/u	0,10 p/u
Manga rosa, grande	0,15 p/u	0,25 p/u	0,30 p/u
Manga rosa, pequena	0,10 p/u	0,15 p/u	0,20 p/u
Manga espada	0,05 p/u	0,10 p/u	0,15 p/u
Manga bacuri	0,05 p/u	0,10 p/u	0,15 p/u
Manga comum	0,05 p/u	0,10 p/u	0,15 p/u
Mamão grande	0,60 p/u	0,80 p/u	1,00 p/u
Mamão médio	0,50 p/u	0,70 p/u	0,90 p/u
Mamão, pequeno	0,30 p/u	0,50 p/u	0,70 p/u
Muruci de 1a. qualidade	0,80 p/ltº	1,00 p/ltº	1,20 p/ltº
Muruci de 2a. qualidade	0,60 p/ltº	0,80 p/ltº	1,00 p/ltº
Mangaba	0,40 2 pan.	0,45 2 pan.	0,50 2 pan.
Açaí em grão	3,50 p/lata	4,00 p/lata	
Açaí em vinho	—	—	1,00 p/ltº
Açaí especial (massa)	—	—	2,50 p/ltº
Pupunha, cacho grande	1,80 p/cach.	2,20 p/cach.	2,50 p/cach.
Pupunha, cacho médio	1,30 p/cach.	1,60 p/cach.	1,80 p/cach.
Pupunha, cacho pequeno	1,00 p/cach.	1,30 p/cach.	1,50 p/cach.
Piquiá, grande	0,10 p/u	0,15 p/u	0,20 p/u
Piquiá, pequeno	0,05 p/u	0,10 p/u	0,15 p/u
Uxi	5,00 (cento)	0,10 p/u	0,15 p/u
Tucumã	5,00 (cento)	0,10 p/u	0,15 p/u
Ajuru	4,00 (cento)	0,05 p/u	0,10 p/u
Milho, espiga sem casca	—	0,15 p/u	0,20 p/u
Milho, espiga com casca	8,00 (cento)	0,10 p/u	0,15 p/u
Castanha, ouriço	0,30 p/u	0,35 p/u	0,40 p/u
Castanha, amendoa	0,50 p/ltº	0,70 p/ltº	0,90 p/ltº
Umari	5,00 (cento)	0,10 p/u	0,15 p/u
Burutí	5,00 (cento)	0,10 p/u	0,15 p/u
Sapoti, grande	0,25 p/u	0,30 p/u	0,35 p/u
Sapoti, pequeno	0,20 p/u	0,25 p/u	0,30 p/u
Sapota	0,40 p/u	0,50 p/u	0,60 p/u
Taperebá, panheiro grande	0,80 p/pan.	1,00 p/pan.	1,20 p/pan.
Taperebá, panheiro pequeno	0,60 p/pan.	0,80 p/pan.	1,00 p/pan.
Taperebá do sertão	8,00 (cento)	0,10 p/u	0,15 p/u
Cárvão Vegetal			
Lata de querosene, cheia	0,35 p/lata	—	0,50 p/lata
Saca c/ 4 latas	1,40 p/saca	—	2,00 p/saca

**DECRETO N. 7271-DE 5-DE
NOVEMBRO DE 1970**

Abre o Crédito Suplementar de Cr\$ 1.000.000,00 para atender despesas da Secretaria de Estado da Fazenda.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 91, inciso IV, da Constituição do Estado do Pará e de acordo com a autorização contida no artigo 4º do Decreto-Lei n. 55 de 22 de agosto de 1969, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o exer-

cício de 1970, republicado no Diário Oficial n. 21.693, de 30 de dezembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto no Orçamento vigente do Estado, o crédito suplementar de Cr\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Cruzeiros) para atender às despesas a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda, constante do respectivo Orçamento Analítico.

Parágrafo único — O crédito suplementar de que trata este artigo terá a seguinte especificação:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Código	Especificação da Despesa	Valor
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	
4.1.0.0	INVESTIMENTOS	
4.1.2.0	SERVIÇOS DE REGIME DE PRO- GRAMAÇÃO ESPECIAL	
at	IDESP	Cr\$ 1.000.000,00

Art. 2º — O crédito suplementar definido no artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundo do excesso de arrecadação.

Art. 3º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de novembro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Souza Franco
Secretário de Estado de Go-
vêrno

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fa-
zenda

(G. Reg. n. 16.452)

**PORTARIA N. 1278 DE 5 DE
NOVEMBRO DE 1970**

O Governador do Estado do Pará, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas, e,

CONSIDERANDO a necessidade de pôr em funcionamento as Contadorias Seccionais junto às Secretarias de Estado, criadas pela Lei n. 4.296, de 20 de dezembro de 1968

RESOLVE:

Determinar que, nos termos da Portaria n. 1.172, de 29 de junho de 1970, passem à disposição da Secretaria de Estado da Fazenda os servidores abaixo mencionados, a fim de exercerem, respectivamente, as funções de Contador Seccional Chefe e de Contabilista das Contadorias Seccionais a serem instaladas, no corrente mês de novembro:

a) da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Firmino de Melo Rodrigues e José Ady de Almeida

b) da Secretaria de Estado de Governo:

Vilma Souza da Silva

c) da Secretaria de Estado de Segurança Pública:

Miriam Mendes Pascoal

Os servidores de que trata esta Portaria deverão ser apresentados, com a possível brevidade, à Secretaria de Estado da Fazenda.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de novembro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES — Governador do Estado

(G. Reg. n. 16.455)

**PORTARIA N. 1279 DE 5 DE
NOVEMBRO DE 1970**

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o que consta do processo n. 8932/70—DSP—J7.

RESOLVE:

Conceder de acordo com a Lei n. 3.203—A, de 30.12.64, modificada pela Lei n. 4.298, de 24.12.68, regulamentada pelo Decreto n. 4.798, de 10.06.65 e Portaria n. 135, de 13.08.65, a gratificação de Riscos de Vida, equivalente a quarenta por cento (40%) sobre os seus respectivos vencimentos, aos funcionários abaixo relacionados, lotados nas Delegacias Policiais da Capital da Secretaria de Estado de Segurança Pública, a contar de março do corrente ano:

Escrivães de Polícia da Capital

- 1 — Daniel Henrique de Araújo
- 2 — Eduardo César Lemos Ferreira
- 3 — Maria Conceição Reis Vasconcelos
- 4 — Maria do Socorro Castro
- 5 — Maria Benedita de Castro Santos
- 6 — Pedro Delmeval Santiago
- 7 — Raimundo Brasil Ferreira
- 8 — Raimunda Amorim Rodrigues
- 9 — Rafael Bezerra da Silva Neto.

Registre-se, Publique-se e Cumprase.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de novembro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES — Governador do Estado

(G. Reg. n. 16.455)

PORTARIA N. 1280 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1970

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO o que consta do processo n. 8932/70—DSP—J7,

RESOLVE:

Conceder de acordo com a Lei n. 3.203—A, de 30.12.64, modificada pela Lei n. 4.298, de 24.12.68, regulamentada pelo Decreto n. 4.798, de 10.06.65 e Portaria n. 135, de 13.08.65, a gratificação de Risco de Vida, equivalente a quarenta por cento (40%) sobre os seus respectivos vencimentos, aos funcionários abaixo relacionados, lotados nas Delegacias Policiais do Interior da Secretaria de Estado de Segurança Pública:

MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

DELEGADO — Marcelino Manoel da Silva a partir de 25.05.70

MUNICÍPIO DE AFUA

— Estelino Ramos a contar de 22.04.70

MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

— Manoel dos Santos Souza a contar de 10.07.70

MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO DO AJURU

— Mário Stella de Albuquerque a contar de 01.01.70

MUNICÍPIO DE BARCARENA

— José de Lemos Carreira a contar de 13.03.70

MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI

— Analcindo de Assis Moreira a contar de 16.06.70

MUNICÍPIO DE COLARES

— José da Costa Mello a contar de 24.07.70

COMISSÁRIO — Raimundo Brito da Cunha a contar de 04.03.70

MUNICÍPIO DE GURUPA		
DELEGADO	— Astério Soares de Castro	a contar de 09.07.70
MUNICÍPIO DE ITAITUBA		
"	— Eleutério Ferreira da Paixão Monteiro	a contar de 15.05.70
MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA		
"	— Leopoldo Ribeiro da Silva	a contar de 13.01.70
MUNICÍPIO DE JURUÍ		
"	— Miguel Pereira da Costa	a contar de 13.02.70
MUNICÍPIO DE MARAPANIM		
"	— Manoel Ribeiro Chaves	a contar de 30.04.70
MUNICÍPIO DE MARABÁ		
"	— Pedro Trindade de Andrade	a contar de 29.04.70
MUNICÍPIO DE OUREM		
"	— Francisco Viana de Almeida	a contar de 04.06.70
MUNICÍPIO DE SANTARÉM-NOVO		
"	— Emanuel Nascimento Gomes de Jesus	a contar de 25.03.70
MUNICÍPIO DE SOURE		
"	— Raimundo da Conceição Favacho	a contar de 13.07.70
MUNICÍPIO DE TUCURUI		
"	— Luiz Margalho	a contar de 25.05.70
MUNICÍPIO DE VIZEU		
"	— Roque Casemiro da Silva	a contar de 09.07.70
MUNICÍPIO DE ALMEIRIM		
"	— Urbano dos Santos Mendonça	a contar de 01.10.70
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA		
"	— Alípio Gonçalves Gomes	a contar de 24.09.70
MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA		
"	— Pantaleão Merlin Ferreira	a contar de 23.07.70
MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI		
"	— José Rachid da Silva	a contar de 23.09.70
MUNICÍPIO DE PRAÍHA		
DELEGADO	— José Ribamar de Oliveira	a contar de 23.09.70
COMISSÁRIO — Emiliano Henrique de Lima		
"		a contar de 24.08.70
MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS		
DELEGADO	— Antonio Saraiva Filho	a contar de 20.08.70
MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA		
"	— Verediano Pimentel Costa	a contar de 31.08.70
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS		
"	— Mário de Azevedo Lobato	a contar de 15.10.70
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIAO DE BOA VISTA		
"	— Arlindo Peck Dourado	a contar de 21.08.70
MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU		
COMISSÁRIO	— Amadeu Mendes da Silva	a contar de 13.02.70
Escrivães do Interior Lotados na Capital		
"	— Iranildo de França Cunha	a contar de 15.09.70
"	— Raimunda Ferreira dos Santos	a contar de

Maria Inês Freitas Amara 15.09.70
a contar de 15.09.70

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de novembro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
(G. — Reg. n. 16.453)

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

GABINETE DO SECRETÁRIO
PORTARIA N. 19 — DE 06
DE NOVEMBRO DE 1970
O Secretário de Estado de
Governo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:
CONCEDER trinta (30) dias de férias regulamentares à funcionária Terezinha de Jesus Ferreira Costa, ocupante efetiva do cargo de "Escrevente Datilógrafo", nível 3, desta Secretaria, a contar de 9 de novembro a 9 de dezembro vindouro, relativos ao exercício de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Governo, 6 de novembro de 1970.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado
de Governo

(G. — Reg. n. 16.497)

PORTARIA N. 20 — DE
6 DE NOVEMBRO DE 1970
O Secretário de Estado de
Governo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:
CONCEDER trinta (30) dias de férias regulamentares à funcionária Francisca Costa de Lima, lotada nesta Secretaria, a contar de 9 de novembro a 9 de dezembro vindouro, e correspondentes ao exercício de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Governo, em 6 de novembro de 1970.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado
de Governo

(G. — Reg. n. 16.496)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**CONSELHO DE RECURSOS
FISCAIS**

ACÓRDÃO N. 67
Recurso Voluntário

Processo n. 086.

RECORRENTE — ESO Brasileira de Petróleo.

RECORRIDO — O Diretor do Departamento de Exatarias do Interior.

RELATOR — Conselheiro Miguel Arcanjo de Almeida Campos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente a ESO Brasileira de Petróleo S. A. e, recorrido, o Diretor do Departamento de Exatarias do Interior.

Essa Brasileira de Petróleo S. A., estabelecida nesta cidade de Belém com o comércio de produtos de petróleo e seus derivados, mantém instalação no aeroporto da cidade de Marabá, neste Estado, onde comercializa, entre outros produtos, a Mistura Methanol.

Referido produto não está listado entre os que gozam de isenção tributária, conforme se verifica do art. 175 do Decreto-lei n. 58, de 22 de agosto de 1969, estando, assim, obrigada ao pagamento do ICM na comercialização desse produto. Isso reconhece a recorrente.

Todavia, ao apresentar a guia de recolhimento do ICM referente à segunda quinzena do

meses de novembro de 1969, sem quantum a recolher porque no gozo de crédito em valor superior ao débito, foi surpreendida com a recusa, do Administrador da Mesa de Rendas de Marabá, em aceitar a guia apresentada com crédito, alegando que a mesma estava em desacordo com o Decreto n. 6.236, de 4 de setembro de 1968.

Entendendo que, no caso, não se aplicava a legislação alegada pelo Exator de Marabá, a Esso Brasileira de Petróleo S. A. peticionou à autoridade de primeira instância consultando sobre o assunto. E o Departamento de Exatarias do Interior, adotando o parecer de sua Divisão de Fiscalização, solucionou a consulta apoiando a interpretação do Administrador da Mesa de Rendas de Marabá, considerando que "o Decreto-lei n. 58, em seu art. 193, revoga diversas leis e decretos, não estando nessa revogação incluído o Decreto n. 6.236, de 4.9.68, que adota normas para utilização de créditos fiscais".

Inconformada com essa decisão, a Esso Brasileira de Petróleo S. A. recorreu da mesma a este Colendo Conselho.

Examinando-se atentamente o processo, verifica-se que a controvérsia situa-se no período de vigência do Decreto n. 6.236, de 4.9.68, que estabelece em seu art. 20., que "a partir do dia 1 de setembro de 1968, os contribuintes que sistematicamente declararam saldos credores em suas guias de recolhimento do ICM durante o primeiro semestre do corrente ano, somente poderão utilizar, em cada recolhimento, o crédito referente às mercadorias entradas, atendendo aos limites estabelecidos nos itens I, II e III do mesmo artigo", dispondo ainda em seu parágrafo único: "Os saldos credores existentes até 31 de agosto de 1968 serão automaticamente aproveitados nos meses de outubro, novembro e dezembro do ano em curso, em seis parcelas quinzenais de igual valor".

Traça-se, portanto, de um Decreto baixado especialmente e unicamente para regular a utilização de créditos fiscais no período de 1 de setembro a 31 de dezembro de 1968, referente a mercadorias entradas a partir de 1 de setembro de 1968 e os

salvos credores existentes até 31 de agosto do referido ano, e os contribuintes que sistematicamente declararam saldos credores nas suas guias de recolhimento do ICM durante o primeiro semestre de 1968.

Por isso, terminado o exercício de 1968, automaticamente o Decreto n. 6.236, de 4 de setembro de 1968, ficou sem objeto, independentemente de uma revogação ou derogação, expressa ou não, pois ele foi baixado para vigorar num período nele mesmo prefixado.

Isto posto, e, Considerando tudo mais que dos autos consta,

Acórdam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, por unanimidade de votos, declarar que o Decreto n. 6.236, de 4 de setembro de 1968 ficou sem objeto a partir de 1 de janeiro de 1969, uma vez que vigorou unicamente durante o período nele prefixado, isto é, de 1 de setembro a 31 de dezembro de 1968 e decidem sugerir ao Excelentíssimo Senhor General Secretário de Estado da Fazenda se digne de autorizar que o Departamento de Exatarias do Interior dê conhecimento às exatarias do interior da inaplicabilidade, a partir de 1 de janeiro de 1969, do disposto pelo Decreto n. 6.236, de 4 de setembro de 1968.

Cumpra-se e registre-se. Belém, 7 de outubro de 1970.

General R. I. Rubens Luzio Vaz
Presidente
Miguel Arcanjo de Almeida
Campos
Relator

Fui presente:
Célio Dacier Lobato,
Procurador Fiscal
Secretaria do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, 7 de outubro de 1970.
Pedro da Silva Santos
Secretário
(G. Reg. n. 16.438)

ACÓRDÃO N. 68
Recurso voluntário
Processo n. 087.
RECORRENTE — Union Carbide do Brasil S. A.
RECORRIDO — O Diretor do Departamento de Fiscaliza-

ção Tributária.

RELATOR — Conselheiro Affonso Gadelha Simas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente a firma Union Carbide do Brasil S. A. Indústria e Comércio e, recorrido, o Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária.

A firma Union Carbide do Brasil S. A. Indústria e Comércio, com filial estabelecida nesta cidade de Belém à rua 28 de setembro n. 519 formulou uma consulta ao Sr. Secretário de Estado da Fazenda sob os seguintes fundamentos:

1 — A Consulente é filial de uma Indústria de pilhas e lanternas, com sede em São Paulo, operando nesta praça com esses produtos que são transferidos através de sua Matriz;

2 — Em 24 de julho de 1969, o Governador do Estado baixou o Decreto n. 6.735, publicado no Diário Oficial do Estado em 26 do mesmo mês, o qual instituiu a retenção do ICM na fonte e devida pelos comerciantes varejistas, inclusive feirantes e ambulantes nas operações realizadas dentro do Estado, relativamente a "pilhas elétricas";

3 — Em face do exposto, apresenta-se perante a Consulente três categorias de clientes, a saber:

- a) Clientes varejistas;
- b) Clientes atacadistas;
- c) Clientes varejistas/atacadistas;

4 — No que respeita aos "clientes varejistas" inexiste dúvida quanto à inaplicabilidade da lei, sendo devida a retenção na forma prevista o que vem sendo pela Consulente;

5 — Entende a Consulente por outro lado, quanto à inaplicabilidade da retenção do ICM nos casos de clientes simplesmente "atacadistas" pelos próprios termos da lei;

6 — Quanto aos clientes "atacadistas/varejista", todavia, persiste a dúvida da Consulente, se é devida ou não a retenção, já que a lei é omissa. Entende no entanto, enquadrarem-se os citados comerciantes dentro das nor-

mas do parágrafo único do artigo 10. do dispositivo legal mencionado, sendo, em consequência, indevida a retenção na fonte de ICM, nas operações com eles mantidas pela Consulente, eis que ditos comerciantes não se enquadram dentro das normas da lei, que parece pretender abranger apenas aos comerciantes varejistas".

Encaminhada a consulta ao Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária, foi por esta autoridade proferida a seguinte resposta:

Em resposta a consulta formulada por esta empresa, consoante da petição protocolada na Secretaria de Estado da Fazenda, sob o n. 7.034/70, de 17 do corrente, cabe-me informar o seguinte:

a) a retenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), sobre pilhas elétricas, determinada pelo Decreto Estadual n. 6.735, de 24.07.1969, alcança todas as operações realizadas com os comerciantes atacadistas, varejistas e inclusive feirantes e ambulantes;

b) de um modo geral, a retenção na fonte do ICM, objetiva atingir a toda a gama de revenda do produto no seu ciclo inicial de circulação. Daí, os comerciantes atacadistas ou atacadistas/varejistas estarem incluídos nessa sistemática fiscal.

Inconformada, a Union Carbide do Brasil S. A. Indústria e Comércio ingressou neste Conselho com o recurso de fôlhas, no qual a Consulente argui de ilegal o conjunto de leis estaduais que instituiu a condição de responsável e industriais e comerciantes atacadistas quanto ao ICM devido por comerciantes varejistas, etc., louvada em que, com o advento do Decreto-lei Federal n. 406, de 31.12.1968, foi revogado o dispositivo da Lei n. 5.172, de 25.10.1967, precisamente o seu art. 58, § 2º, item II, que tratava da matéria.

Não há, entretanto, como entender a arguida ilegalidade. A revogação do citado dispositivo da Lei n. 5.172, resultou apenas, na evidência de que compete ao Estado legislar disciplinando a forma de

anexação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias. E, quer o Decreto Estadual n. 6.735/69, quer o Decreto-lei n. 58/69 objetivam estabelecer normas aplicáveis à cobrança do tributo, nos termos dos Decretos-leis federais ns. 406 e 407, ambos de 31 de dezembro de 1968. Não resulta dos dispositivos da lei estadual qualquer ranhura aos direitos dos contribuintes.

Não é outra o entendimento do Senhor Dr. Procurador Fiscal junto a este Conselho, expresso em substancioso parecer de fls.

Isto posto, e, Considerando tudo mais que dos autos consta,

Acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para confirmar, como

confirmam, a resposta do Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária à consulta formulada pela firma Union Carbide do Brasil S. A. Indústria e Comércio, diante da clareza do que dispõem o Decreto n. 6.735/69 e o art. 40. § 5º, do Decreto-lei n. 58, de 22 de agosto de 1969.

Cumprase e registre-se. Belém, 7 de outubro de 1970.

General R. I. Rubens Luzio Vaz
Presidente
Afonso Gadelha Simas
Relator

Fui presente:
Célio Dacier Lobato
Procurador Fiscal
Secretaria do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, 7 de outubro de 1970.

Pedro da Silva Santos
Secretário
(G. Reg. n. 16.439)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (D.E.R. - PA)

PORTARIA N. 1423 DE 22 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

RESCINDIR, de comum acordo, o contrato de trabalho do servidor Alvaro Florêncio Alves da Silva Pinho, Guarda Rodoviário de 3a. Classe deste Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 22 de outubro de 1970.

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1424 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Conceder, a contar de 29 de março de 1968, ao funcionário Declecio dos Santos, Desenhista do Quadro Unico do Pessoal deste Departamento, os benefícios do salário família de acordo com o que estabelece o art. 30. da Resolução n. 502/64—CRE, tendo em vista que o referido funcionário apresentou em processo interno n. 4655/70, Cinco certidões de nascimento de seus filhos menores, devidamente legalizadas, conforme parecer da Procuradoria Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 22 de outubro de 1970.

Dr. Mário e Silva Felfo
P/ Diretor Geral
na forma da portaria n. 892/69—DG
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1425 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no

DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

Considerando a solicitação feita a esta Diretoria Geral pela Direção do Clube do Remo, objeto do ofício n. 236, de 22 de outubro do corrente ano;

R E S O L V E:

Conceder a permissão necessária, aos servidores Edilson Modesto Corrêa, e Jorge Adalberto Matos, Guardas Rodoviários deste Departamento, a fim de que, sem prejuízo de seus salários, possam participar do Torneio Norte-Nordeste, que se realizará na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, no período de 24 de outubro a 5 de novembro do corrente ano, como atletas da Agremiação acima aludida.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 23 de outubro de 1970.

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1426 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Designar o funcionário Joaquim Eugênio Amorim da Cruz MacCulloch, Procurador do Quadro Unico, para no período de 23 a 31 de outubro do corrente ano, responder pela Chefia da Procuradoria Jurídica deste órgão, durante o impedimento de seu titular, que deverá participar da IV Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, a ter lugar na cidade de São Paulo, Estado do mesmo nome.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 23 de outubro de 1970.

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1427 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que

lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Prorrogar, até 31 de dezembro do corrente ano, os efeitos da Portaria n. 610/69—DG, de 4 de junho de 1969, que colocou à disposição da Divisão Financeira, para servir no Serviço de Mecanização, o funcionário Adalberto de Araújo Rocha, ocupante do cargo de Auxiliar de Mecanógrafo, Nível 12, classe A, do Quadro Unico do Pessoal do DER-PA, lotado na Seção de Contabilidade da Segunda Divisão Regional.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 23 de outubro de 1970.

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1428 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Prorrogar, até 31 de dezembro do corrente ano, os efeitos da Portaria n. 184/70—DG, de 16 de fevereiro de 1970, que vinculou ao regime de tempo integral o funcionário Adalberto Araújo Rocha, Auxiliar de Mecanógrafo da 2a.—DR, ora à disposição do Serviço de Mecanização da Divisão Financeira.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 23 de outubro de 1970.

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1429 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Desligar deste órgão, a partir de 16 de outubro corrente, por

motivo de falecimento, o servidor Fernando da Rocha Monteiro, Auxiliar de Operador da Terceira Divisão Regional, considerando a comunicação de que trata o processo interno n. 5393/70.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 23 de outubro de 1970.

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1430 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Determinar facultativo o expediente nesta Repartição, no dia de amanhã, 23 de outubro de 1970, considerando tratar-se da data comemorativa do Funcionário Público.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 27 de outubro de 1970.

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1431 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Suspender disciplinarmente pelo espaço de Cinco dias a contar desta data, por desídia no desempenho das respectivas funções, indisciplina e insubordinação, o servidor João Bosco de Figueiredo Pereira, Contínuo da Oficina Central—SME, por haver o mesmo danificado um mapa de apropriação da referida Oficina, insurgindo-se contra o supervisor dos serviços quando advertido pelo seu procedimento desidioso, tudo conforme representação de que trata o memorando n. 853/70—OF, encaminhado a esta Diretoria Geral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1970.

Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1432 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Conceder, a contar de 1 de novembro de 1970, ao funcionário Cláudio Nunes Leal, Rádio-Operador do Quadro Unico do Pessoal deste Departamento, lotado na 1a. Divisão Regional, Seis meses de licença especial de acordo com o que estabelece o artigo 116 da Lei n. 749, de 24.12.1953, e tendo em vista o parecer do Assistente Jurídico daquela Regional exarado no processo interno n. 0443/70—1a. DR, sendo essa licença relativa ao decênio de 1952/1962.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1970.

Dr. Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma da Port. n. 892/69—DG.*
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1433 DE 29 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Conceder, a contar de 1 de novembro de 1970, ao funcionário Antônio da Costa Melo Filho, Guarda de Saúde do Quadro Unico do Pessoal deste Departamento, lotado na 2a. Divisão Regional, 12 meses de licença especial, de acordo com o que estabelece o artigo 116 da Lei Estadual n. 749, de 24.12.1953, e tendo em vista o parecer do Assistente Jurídico exarado no processo interno n. 057/70—2a. DR, anexo ao de n. 422/58, sendo essa licença relativa aos decênios de 1947/1957 e 1957/1967.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1970.

Dr. Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma da Port. n. 892/69—DG.
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1434 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Conceder, a contar de 03 de novembro de 1970, ao funcionário Arnaldo dos Santos Ramos, Motorista do Quadro Unico do Pessoal deste Departamento, lotado na Seção de Solos—SPTDCO, Seis meses de licença especial, de acordo com o que estabelece o artigo 116 da Lei Estadual n. 749, de 24.12.1953, e tendo em vista o parecer da Procuradoria Jurídica exarado no processo interno n. 4098/68 anexo ao de 202/59, sendo essa licença relativa ao decênio de 1957/1967.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1970.

Dr. Mário e Silva Feio
P/ Diretor Geral
na forma da portaria n. 892/69—DG
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1435 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Conceder, a contar de 19 de agosto de 1970, ao servidor João da Silva Aguiar, Ajudante em serviço na DMP-SME, os benefícios do salário família de acordo com o que estabelece o artigo 6o. da Resolução n. 645/66—CRE, tendo em vista que o referido servidor apresentou em processo interno n. 4268/70—Uma certidão de nascimento de seu filho menor, devidamente legalizada, conforme parecer da Procuradoria Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1970.

Dr. Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma da Port. n. 892/69—DG.
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1436 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Conceder, a contar de 20 de julho de 1970, ao servidor Lazaro Ribeiro Miranda, braçal, da 2a. Divisão Regional, os benefícios do salário família de acordo com o que estabelece o artigo 6o. da Resolução n. 645/66—CRE, tendo em vista o que o referido servidor, apresentou em processo interno n. 0096/70—2a. DR, Uma certidão de nascimento de sua filha menor, devidamente legalizada, conforme parecer do Assistente Jurídico daquela Divisão Regional.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1970.

Dr. Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma da Port. n. 892/69—DG.
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1437 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Conceder, a contar de 28 de julho de 1970, ao servidor Walter de Jesus Amaral, Engenheiro contratado da 3a. Divisão Regional, os benefícios do salário família de acordo com o que estabelece o artigo 6o. da Resolução n. 645/66—CRE, tendo em vista que o referido servidor apresentou em processo interno n. 0418/70—3a. DR, Duas certidões de nascimento de seus filhos menores, devidamente legalizadas, conforme parecer do Assistente Jurídico daquela Re-

gional.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1970.

Dr Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma
da Port. n. 892/69—DG.
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1438 — DE 29
DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Conceder, a contar de 29 de julho de 1970, ao servidor João Souza e Silva, braçal da 3a. Divisão Regional, os benefícios do salário família de acordo com o que estabelece o artigo 6o. da Resolução n. 645/66—CRE, tendo em vista que o referido servidor apresentou em processo interno n. 0425/70—3a. DR, Uma certidão de nascimento de sua filha menor devidamente legalizada, conforme parecer do Assistente Jurídico daquela Divisão Regional.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1970.

Dr Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma
da Port. n. 892/69—DG.
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1439 — DE 29
DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Conceder, a contar de 20 de agosto de 1970, ao servidor Aristides Pereira da Silva, Mestre de Obras da 2a. Divisão Regional, os benefícios do salário família de acordo com o que estabelece o artigo 6o. da Resolução n. 645/66—CRE, e tendo em vista que o referido servidor apresentou em processo interno n. 0123/70. Uma certidão de nascimento de sua filha menor, devidamente legalizada, conforme

parecer do Assistente Jurídico daquela Regional.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1970.

Dr Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma
da Port. n. 892/69—DG.
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1440 — DE 29
DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Conceder, a contar de 4 de setembro de 1969, ao servidor Francisco Benvido Ávila, Auxiliar de Operador, servindo na Rodovia PA-70, os benefícios do salário família de acordo com o que estabelece o artigo 6o. da Resolução n. 645/66—CRE, tendo em vista que o referido servidor apresentou em processo interno n. 4588/70, Quatro certidões de nascimento de seus filhos menores, devidamente legalizadas, conforme parecer do Procurador Jurídico.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1970.

Dr Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma
da Port. n. 892/69—DG.
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1441 — DE 29
DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Conceder, a contar de 30 de julho de 1970, ao servidor João Gualberto Negrão, braçal da 2a. Residência da 1a. Divisão Regional, o pagamento de gratificação adicional de dez por cento (10%) sobre seus salários, de acordo com o que estabelece o artigo 9o. da Resolução n. 150/54—CRE, e tendo em vista o parecer do Assistente Jurídico daquela Regional, exarado no

processo interno n. 0657/70—1a. DR.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1970.

Dr Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma
da Port. n. 892/69—DG.
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1442 — DE 29
DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Elevar, a contar de 30 de abril de 1970, de 10 para 15%, o pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço, em favor do servidor Antônio Viana de Oliveira B, Motorista servindo na 1a. Divisão Regional, de acordo com o que estabelece o artigo 8o. da Resolução n. 150/54—CRE, e tendo em vista o parecer do Assistente Jurídico exarado no processo interno n. 5009/69—1a. DR.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1970.

Dr Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma
da Port. n. 892/69—DG.
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1443 — DE 29
DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Elevar a contar de 1 de dezembro de 1969, de 10 para 15%, o pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço, em favor do servidor Gidalte Alves de Almeida, Auxiliar de Engenheiro, servindo na 1a. Divisão Regional, de acordo com o que estabelece o artigo 8o. da Resolução n. 150/54—CRE, e tendo em vista o parecer do Assistente Jurídico daquela Regional, exarado no processo interno n. 0555/70—1a. DR.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1970.

Dr Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma
da Port. n. 892/69—DG.
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1444 — DE 29
DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Conceder, a contar de 23 de fevereiro de 1970, ao servidor Roberto Alves Barbosa, Guarda Rodoviário de 1a. Classe, servindo na Guarda Rodoviária, o pagamento da gratificação adicional de dez por cento (10%) sobre seus salários, de acordo com o que estabelece o artigo 9o. da Resolução n. 150/54—CRE, e tendo em vista o parecer Jurídico exarado no processo interno n. 4748/70.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1970.

Dr Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma
da Port. n. 892/69—DG.
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1445 — DE 29
DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Elevar, a contar de 1 de janeiro de 1970, de 10 para 15%, o pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço, em favor do servidor Raimundo Pereira Paixão, Capataz, servindo na 1a. Divisão Regional, de acordo com o que estabelece o artigo 8o. da Resolução n. 150/54—CRE, e tendo em vista o parecer do Assistente Jurídico daquela Divisão Regional, exarado no processo interno n. 0256/70.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1970.

Dr. Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma da Port. n. 892/69—DG.
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1446 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Elevar, a contar de 23 de maio de 1970, de 10 para 15%, o pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço em favor do servidor José Pereira da Luz, Carpinteiro, servindo na 1a. Divisão Regional, de acordo com o que estabelece o artigo 80. da Resolução n. 150/54—CRE, e tendo em vista o parecer do Assistente Jurídico exarado no processo interno n. 0439/70—1a. DR.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1970.

Dr. Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma da Port. n. 892/69—DG.
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1447 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Elevar, a contar de 1 de março de 1968, de 10 para 15%, o pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço, em favor do servidor Antônio Carvalho de Freitas, Eletricista de 1a. Classe, servindo na 1a. Divisão Regional, de acordo com o que estabelece o artigo 80. da Resolução n. 150/54—CRE, e tendo em vista o parecer da Procuradoria Jurídica exarado no processo interno n. 1813/68.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1970.

Dr. Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma da portaria n. 892/69—DG.
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1448 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Elevar, a contar de 22 de novembro de 1969, de 10 para 15%, o pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço, em favor do servidor Américo da Silva Lima, Eletricista de 1a. classe, servindo na 1a. Divisão Regional, de acordo com o que estabelece o artigo 80. da Resolução n. 150/54—CRE, e tendo em vista o parecer do Assistente Jurídico exarado no processo interno n. 355/68—1a. DR, anexo ao de 1376/59.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1970

Dr. Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma da Port. n. 892/69—DG.
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1449 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Conceder, a contar de 6 de outubro de 1969, ao servidor Joaquim Mota de Siqueira, Carpinteiro da 3a. Divisão Regional, a gratificação adicional de 10% (dez por cento) sobre seus salários, de acordo com o que estabelece o artigo 90. da Resolução n. 150/54—CRE, e tendo em vista os benefícios dos artigos 135 e 145 da Lei Estadual n. 749, de 24.12.1953 em vigor, e considerando o parecer do Assistente Jurídico exarado no processo interno n. 0370/70—3a. DR.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro

de 1970.

Dr. Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma da Port. n. 892/69—DG.
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1450 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Conceder, a contar de 30 de abril de 1970, ao servidor Adail Campos Costa, Capataz da 4a. Divisão Regional, a gratificação adicional de 10% (dez por cento) sobre seus salários, de acordo com o que estabelece o artigo 90. da Resolução n. 150/54—CRE, e tendo em vista os benefícios dos artigos 135 e 145 da Lei Estadual n. 749, de 24.12.1953 em vigor, e considerando o parecer do Assistente Jurídico exarado no processo interno n. 101/70—4a. DR.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1970.

Dr. Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma da Port. n. 892/69—DG.
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1451 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Conceder, a contar de 25 de agosto de 1970, ao servidor Benedito da Rocha Albuquerque, Apontador em serviço na Rodovia PA-78, os benefícios do salário família de acordo com o que estabelece o artigo 60. da Resolução n. 645/66—CRE, tendo em vista que o referido servidor apresentou em processo interno n. 4375/70, Duas certidões de nascimento de seus filhos menores, devidamente legalizadas, conforme parecer da Procuradoria Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas

de Rodagem, em 29 de outubro de 1970.

Dr. Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma da Port. n. 892/69—DG.
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1452 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Conceder, a contar de 20 de agosto de 1970, ao servidor Pedro Gomes da Rosa, braçal da 2a. Divisão Regional, os benefícios do salário família de acordo com o que estabelece o artigo 60. da Resolução n. 645/66—CRE, tendo em vista que o referido servidor apresentou em processo interno n. 0122/70, Duas certidões de nascimento de seus filhos menores, devidamente legalizadas, conforme parecer do Assistente Jurídico daquela Divisão Regional.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1970.

Dr. Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma da Port. n. 892/69—DG.
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1453 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Conceder, a contar de 15 de julho de 1970, ao servidor Raimundo Almeida Ciríaco, braçal da 2a. Divisão Regional, o benefício do salário família de acordo com o que estabelece o artigo 60. da Resolução n. 645/66—CRE, tendo em vista que o referido servidor, apresentou em processo interno n. 0095/70, Uma certidão de nascimento de seu filho menor, devidamente legalizada, conforme parecer do Assistente Jurídico daquela Divisão Regional.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1970.

Dr Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma da Port. n. 892/69—DG.
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1454 — DE 29 OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Conceder, a contar de 20 de julho de 1970, ao servidor José Ferreira da Silva, braçal da 2a. Divisão Regional, os benefícios do salário família de acordo com o que estabelece o artigo 60. da Resolução n. 645/66—CRE, tendo em vista que o referido servidor apresentou em processo interno n. 0092/70, Três certidões de nascimento de seus filhos menores, devidamente legalizadas, conforme parecer do Assistente Jurídico daquela Regional.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1970.

Dr Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma da Port. n. 892/69—DG.
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1455 — DE 29 OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Conceder, a contar de 12 de agosto de 1970, ao servidor Pedro Ramos Corrêa, braçal da 2a. Divisão Regional, os benefícios do salário família de acordo com o que estabelece o artigo 60. da Resolução n. 645/66—CRE, tendo em vista que o referido servidor apresentou em processo interno n. 0112/70, Uma certidão de nascimento de sua filha menor, devidamente legalizada, conforme parecer do Assistente Jurídico daquela Divisão Regional.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1970.

Dr Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma da Port. n. 892/69—DG.
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1456 — DE 29 OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Conceder, a contar de 10 de agosto de 1970, ao servidor Maíguas Sales Corrêa, braçal da 2a. Divisão Regional, os benefícios do salário família de acordo com o que estabelece o artigo 60. da Resolução n. 645/66—CRE, tendo em vista que o referido servidor apresentou em processo interno n. 0108/70, Quatro certidões de nascimento de seus filhos menores, devidamente legalizadas, conforme parecer do Assistente Jurídico daquela Divisão Regional.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1970.

Dr Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma da Port. n. 892/69—DG.
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1457 — DE 29 OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Conceder, a contar de 27 de julho de 1970, ao servidor Fernando da Rocha Monteiro, braçal da 3a. Divisão Regional, os benefícios do salário família de acordo com o que estabelece o artigo 60. da Resolução n. 645/66—CRE, tendo em vista que o referido servidor apresentou em processo interno n. 0416/70—3a. DR, Uma certidão de nascimento de sua filha menor, devidamente legalizada, conforme parecer do Assistente Jurídico daquela Regional.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1970.

Dr Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma da Port. n. 892/69—DG.
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1458 — DE 29 OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Conceder, a contar de 4 de junho de 1970, ao servidor José Damasceno da Conceição, braçal da 2a. Divisão Regional, os benefícios do salário família de acordo com o que estabelece o artigo 60. da Resolução n. 645/66—CRE, tendo em vista que o referido servidor apresentou em processo interno n. 070/70, Uma certidão de nascimento de sua filha menor, devidamente legalizada, conforme parecer do Assistente Jurídico daquela Divisão Regional.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1970.

Dr Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma da Port. n. 892/69—DG.
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1459 — DE 29 OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Conceder, a contar de 4 de julho de 1970, ao funcionário Antônio Guedes Filho, Guarda

de Saúde do Quadro Único do Pessoal deste Departamento, lotado na 2a.—DR, os benefícios do salário família de acordo com o que estabelece o artigo 30. da Resolução n. 150/54—CRE, tendo em vista que o referido funcionário apresentou em processo interno n. 0106/70, sua certidão de nascimento devidamente legalizada, conforme parecer do Assistente Jurídico daquela Regional.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1970.

Dr Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma da Port. n. 892/69—DG.
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

PORTARIA N. 1460 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Conceder, a contar de 13 de julho de 1970, ao servidor Antônio Moreira de Holanda, Ajudante de Artífice da 1a. Divisão Regional, os benefícios do salário família de acordo com o que estabelece o artigo 60. da Resolução n. 645/64—CRE, tendo em vista que o referido servidor apresentou em processo interno n. 0602/70—1a. DR, Uma certidão de nascimento de seu filho menor, devidamente legalizada, conforme parecer do Assistente Jurídico daquela Divisão Regional.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1970.

Dr Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma da Port. n. 892/69—DG.
(Ext. Reg. n. 6435—Dia—10/11/70)

A N Ú N C I O S

D. VIEIRA S. A. COMERCIO E INDÚSTRIA
Assembleia Geral Extraordinária
C O N V O C A Ç Ã O
Por meio deste convido os Senhores Acionistas para a reunião

de Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 10 de novembro de 1970, às 10 horas em sua sede social à Rua 28 de Setembro n. 703, a fim de tratar dos seguintes as.

suntos.

a) Alteração dos Estatutos Sociais;

b) O que ocorrer.

Belém, 06 de novembro de 1970.

Odir Dias Vieira

Presidente

(Ext. Reg. n. 6470-Dia-10/11/70)

ASO METAL S/A

Ata da reunião da Diretoria realizada em 30 de outubro de 1970.

Aos trinta dias de outubro de mil novecentos e setenta, na sede social da ASO METAL S/A, à rua Dom Romualdo de Seixas, 879, na conformidade dos Estatutos Sociais, reuniram-se os membros da Diretoria, extraordinariamente. O Sr. Presidente disse que de conformidade com a autorização da A.G.E. de 30 de janeiro do corrente ano, conforme o Boletim de Subscrição, colocou 277.000 ações da Sociedade, sendo 161.100 (cento e sessenta e uma mil e cem), ordinárias e 115.900 (cento e quinze mil e novecentas), preferenciais classe "A", no montante de Cr\$ 277.000,00 (Duzentos e setenta e sete mil cruzeiros), cujo valor é incorporado ao Capital da Sociedade como realização de recursos próprios para os efeitos da Lei 5.174/66. Que de conformidade com o Decreto. Lei 65.970, publicado no D. O. da União em 26.12.69, apresentava para subscrição de capital as pessoas jurídicas constantes do Boletim de Subscrição, de n.ºs. 48 a 121, no valor de Cr\$ 289.704,00 (Duzentos e oitenta e nove mil setecentos e quatro cruzeiros), correspondentes a 289.704 (duzentas e oitenta e nove mil setecentas e quatro) ações preferenciais classe "B". Que de conformidade com a Lei e os Estatutos Sociais e aumento decorrente dessas subscrições não implicaria em alteração dos Estatutos. Que de conformidade com o parecer do Conselho Fiscal nada têm a opor às pessoas constantes do Boletim de subscrição. Assim submetia à deliberação da Diretoria o aumento de capital de Cr\$ 566.704,00 (Quinhentos e sessenta e seis mil setecentos e quatro cruzeiros), sendo Cr\$ 161.100,00 (cento e sessenta e um mil e cem cruzeiros), re-

e sessenta e uma mil e cem) ações ordinárias, Cr\$ 115.900,00 (cento e quinze mil e novecentos cruzeiros), representados por 115.900 (cento e quinze mil e novecentas) ações preferenciais classe "A" e Cr\$ 289.704,00 (duzentos e oitenta e nove mil setecentos e quatro cruzeiros), representados por 289.704 (duzentas e oitenta e nove mil setecentas e quatro) ações preferenciais classe "B", tudo de acordo com o Boletim de Subscrição já dado ao conhecimento dos presentes o que foi aprovado por unanimidade. Uma vez aprovada a matéria o Sr. Presidente declarou que subscreviam

AÇÕES ORDINÁRIAS: Aldo Serrano de Noli Vergueiro, brasileiro, casado, industrial, residente à Praia de Botafogo, 422, apto. 1.104, Rio de Janeiro, GB, 25.000 (vinte e cinco mil), no montante de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros); Armando Nunes Baete, português, casado, comerciante, rua Carijós, 525, Belo Horizonte, MG, 10.000 (dez mil) no montante de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros); Fernando Sabaris Freitas, português, casado, comerciante, rua Carijós, 426, apto. 204, Belo Horizonte, MG, 10.000 (dez mil) no montante de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros); João Francisco Areias, brasileiro, solteiro, comerciante, Pr. Jerônimo Monteiro, 5, Muniz Freire, ES, 500 (Quinhentas) no montante de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros); José Geraldo de Souza, brasileiro, solteiro, advogado, r. Fouso Alegre, 246, Belo Horizonte, MG, 10.000 (dez mil), no montante de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros); José Pereira Santiago Neto, brasileiro, casado, comerciante, R. Gastão Peonalva, 53, ap. 102, Rio de Janeiro, GB, 100 (cem), no montante de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros); Leolindo Areias, brasileiro, casado, comerciante, Pr. Jerônimo Monteiro, 5, Muniz Freire, ES, 500 (quinhentas) no montante de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros); Maria Fernanda Freitas Farinha, portuguesa, viúva, comerciante, r. Carijós, 525, Belo Horizonte, MG, ... 80.000 (oitenta mil) no montante de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros). Otto Serrano de Noli Vergueiro, brasileiro, casado, industrial, r. Bernal do Couto, 797, Belém, PA., 25.000 (vinte e

cinco mil) no montante de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros); **AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A":** Adilson Aló, brasileiro, casado, médico, R. Pedro Ernesto, 54, sobrado, Rio de Janeiro, GB, 2.000 (duas mil), no montante de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros); Alarico Cintra, Alarico José Coelho Cintra e Iracema Prins Coelho Cintra brasileiros, casados, escritores, R. Nena Barreto, 31, apto. 201, Rio de Janeiro, GB, 2.000 (duas mil) no montante de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros); Aldino Vieira Moreira, português, casado, comerciante, Ag. Central do Banco do Brasil do Rio de Janeiro, GB, 1.000 (hum mil), no montante de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros); Amaury Louzada Veloso, brasileiro, casado, médico, Av. Anchieta, 767, São José dos Campos, SP, 15.000 (quinze mil) no montante de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros); Antonio Agostinho Teixeira da Fonseca Moreira, português, casado, industrial, R. Garcia D'Ávila, 109, ap. 102, Rio de Janeiro, GB, 2.000 (duas mil), no montante de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros); Antonio João Novaes, brasileiro, casado, industrial, Av. Heitor Beltrão, 102, Rio de Janeiro, GB, 10.000 (dez mil) no montante de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros); Antonio Victor do Monte, brasileiro, casado, aposentado, R. Boiaca, lote 17, Bento Ribeiro, Rio de Janeiro, GB, 1.000 (hum mil), no montante de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros); Blás Berlongo Martinez, brasileiro, casado, professor universitário, R. Piracama, 111, São Paulo, SP, 10.000 (dez mil), no montante de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros); Cléia Fernandes da Silva, brasileira, casada, professora, R. Feiz da digo Felix da Cunha, 54, ap. 302, Rio de Janeiro, GB, 1.000 (hum mil), no montante de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros); Carlos Henrique Soares de Menezes, brasileiro, casado, engenheiro, R. das Laranjeiras, 328, ap. 204, Rio de Janeiro, GB, 1.000 (hum mil), no montante de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros). Denis Xavier Cunha, brasileiro, solteiro, estudante, R. Turfa, 585, Belo Horizonte, MG, 100 (cem), no montante de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros); Eugênio Miguel

Mancini Scheleder, brasileiro, casado, engenheiro, R. Voluntários da Pátria, 139, ap. 501, Rio de Janeiro, GB, 1.000 (hum mil), no montante de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros); Geraldo Guimarães da Gama, brasileiro, casado, médico, Av. João Pinheiro, 575, Belo Horizonte, MG, 15.000 (quinze mil) no montante de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros); Gervásio Bittencourt da Silveira Filho, brasileiro, casado, funcionário público, Av. Suburbana, 1.496, Rio de Janeiro, GB, 500 (quinhentas), no montante de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros); Giuseppe Ciambeli, italiano, casado, comerciante, Grande Hotel de Rancharia, Rancharia, SP, 500 (quinhentas) no montante de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros); Heitor Rodrigues Maia, português, casado, fazendeiro, Fazenda Quata, Quatã, SP, ... 2.500 (duas mil e quinhentas) no montante de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros); Hélio Belart, brasileiro, casado, cirurgião dentista, r. Jacinto, 79, ap. 301, Rio de Janeiro, GB, 1.000 (mil), no montante de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros); Joaquim Francisco Rodrigues, brasileiro, casado, chefe de Oficina, R. Dona Maria, 52A, casa 3, Rio de Janeiro, GB, 500 (quinhentas), no montante de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros); Jonathas Ferreira Filho, brasileiro, casado, engenheiro, Praça André Rebouças, 13, Rio de Janeiro, GB, 1.000 (hum mil), no montante de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros); José Conceição Moreira, brasileiro, casado, cabeleireiro, R. Bento Freitas, 162, 10. andar, São Paulo, SP, 2.000 (duas mil), no montante de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros); José Lopes da Silva, brasileiro, casado, comerciante, R. Victório da Costa, 67, ap. 12, Rio de Janeiro, GB, 1.000 (hum mil), no montante de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros). José Moreira da Silva, português, casado, saqueiro, R. Pedro Alves, 91, Rio de Janeiro, GB, 500 (quinhentas), no montante de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros); Manoel Cardoso Figueiredo, português, desquitado, comerciante, R. da Proclamação, 855, Rio de Janeiro, GB, 5.000 (cinco mil), no montante

de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros); Manoel Guimarães Rodrigues Meira, português, casado, comerciante, Estrada Velha Cantareira, 103, São Paulo, SP, 1.500 (mil e quinhentas), no montante de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros); Manoel João Cascais da Silva, português, casado, comerciante, R. Leite de Moraes, 57, São Paulo, SP, 1.000 (hum mil), no montante de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros); Maria Aparecida Resch Curi, brasileira, viúva, Funcionária Pública Federal, R. 17, n. 243, Três Corações, MG, 1.000 (hum mil), no montante de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros); Marne Reis de Carvalho Alves, brasileira, casada, funcionária autárquica, Av. Rio Branco, 115, 5o. andar, Rio de Janeiro, GB, 500 (quinhentas), no montante de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros); Olga Facim Scatolim, brasileira, casada, operadora IBM, R. Sete de Abril, 309, 10o. andar, São Paulo, SP, 1.000 (hum mil), no montante de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros); Olímpio Lira, brasileiro, casado, cirurgião dentista, R. Cardoso de Moraes 111, s/201, Rio de Janeiro, GB, 1.000 (hum mil), no montante de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros); Raymundo Espírito Santo Tanajura, brasileiro, casado, dentista, R. Rosa da Silva, 305, São Paulo, SP, 3.000 (três mil), no montante de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros); Ripper Serra, Av. Paraná, 187, Belo Horizonte, MG, brasileiro, casado, comerciante, 300 (trezentas), no montante de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros); Roberto Raymundo Duarte digo Roberto Raymundo Souza Duarte, brasileiro, solteiro, comerciante, Praia do Flamengo, 82, Rio de Janeiro, GB, 1.000 (hum mil), no montante de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros); Serafim Gomes dos Reis Fernandes, português, casado, comerciante, R. da Proclamação, 855, Rio de Janeiro, GB, 5.000 (cinco mil), no montante de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros); Setsuo Kanamura, brasileiro, casado, comerciante, Av. Dom Pedro II, 986, Rancharia, SP, 500 (quinhentas), no montante de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros); Teivando Pinheiro, brasileira, casada, comerciante, R. Santa Clara, 33, Cr. 506, Rio de Janeiro, GB, 10.000 (dez mil), no montante de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros); Vera Lúcia Jama Cardoso, brasileira, solteira, secretária, R. da Quitanda, 199, cobertura, Rio de Janeiro, GB, 1.500 (mil e quinhentas), no montante de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros); Vergílio Bertonha, brasileiro, casado, construtor, Av. Dom Pedro II, 307, Rancharia, SP, 1.000 (hum mil), no montante de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros); Waldemar Vaz Santiago, brasileiro, casado, industrial, R. Marechal Deodoro, 879, s/ 503/4, São Bernardo do Campo, SP, 12.000 (doze mil), no montante de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros); AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "E": Amaro Inácio, com sede à Av. do Comércio, 110, Volta Redonda, RJ, 1.216 (mil duzentas e dezesseis) no montante de Cr\$ 1.216,00 (mil duzentas e dezesseis cruzeiros); Antonio Lourenço Niquele, com sede à Av. Monteiro Tourinho, 618, Curitiba, PR, 779 (setecentas e setenta e nove), no montante de Cr\$ 779,00 (setecentas e setenta e nove cruzeiros); Argraf Impressos Ltda., com sede à R. do Livramento, 138, 7o. andar — s/ 701/2, Rio de Janeiro, GB, 8.765 (oito mil setecentas e sessenta e cinco), no montante de Cr\$ 8.765,00 (oito mil setecentas e sessenta e cinco cruzeiros); Artefatos de Couro Poli Ltda., com sede à Av. Presidente Kennedy, S/N, Campo Mourão, PR, 756 (setecentas e cinquenta e seis), no montante de Cr\$ 756,00 (setecentas e cinquenta e seis cruzeiros); Aurora Rabi Guio & Cia. com sede à Av. Silvio Avidos, 1.066, Colatina, ES, 970 (novecentas e setenta), no montante de Cr\$ 970,00 (novecentos e setenta cruzeiros); Auto Líder Ltda. com sede à Av. Domingos Mariano, 78, Barra Mansa, RJ, 9.333 (nove mil trezentas e trinta e três), no montante de Cr\$ 9.333,00 (nove mil trezentos e trinta e três cruzeiros); Aviação Norte Sul Ltda. com sede à R. da Lapa, 119-A, Rio de Janeiro, GB, 1.154 (mil cento e cinquenta e quatro), no montante de Cr\$ 1.154,00 (mil cento e cinquenta e quatro cruzeiros); Auto Posto Schlavini digo Auto Posto Schlavini Ltda. com sede à Rodovia Presidente Dutra, K 1 — 205, Nova Iguaçu, RJ, 23.504 (vinte e três mil quinhentas e quatro), no montante de Cr\$ 23.504,00 (vinte e três mil quinhentos e quatro cruzeiros); Café e Bar Rio Bahia Ltda. com sede à Av. Bartolomeu Mitre, 553-C, Rio de Janeiro, GB, 460 (quatrocentas e sessenta), no montante de Cr\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta cruzeiros); Calçados Dominante Ltda. com sede à R. Ramalho Ortigão, 9, loja 1 e 2, Rio de Janeiro, GB, 3.886 (três mil oitocentas e oitenta e seis), no montante de Cr\$ 3.886,00 (três mil oitocentas e oitenta e seis cruzeiros); Carlos Sarkis, com sede à Av. Amaral Peixoto, 259, Volta Redonda, RJ, 593 (quinhentas e noventa e três), no montante de Cr\$ 593,00 (quinhentas e noventa e três cruzeiros); Casa Aurora Ltda., com sede à Av. Joaquim Leite, 524, Barra Mansa, RJ, 3.966 (três mil novecentas e sessenta e seis), no montante de Cr\$ 3.966,00 (três mil novecentos e sessenta e seis cruzeiros); Casa F. Jorge de Oliveira (Coutos) S. A. com sede à R. Camerino, 130, Rio de Janeiro, GB, 3.312 (três mil trezentos e doze), no montante de Cr\$ 3.312,00 (três mil trezentos e doze cruzeiros); Casa São José Ltda. com sede à Vila da Águia Branca, São Gabriel, ES, 625 (seiscentas e vinte e cinco), no montante de Cr\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco cruzeiros); Celeste Hoffman, com sede à R. Senhor dos Passos, 44, 1o. andar, Rio de Janeiro, GB, 3.025 (três mil e vinte e cinco), no montante de Cr\$ 3.025,00 (três mil e vinte e cinco cruzeiros); Cisapel — Comércio Indústria de Sacos de Papel Ltda., com sede à Av. Itaoca, 2.151, Parte Galpão, Rio de Janeiro, GB, 2.710 (duas mil setecentas e dez), no montante de Cr\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez cruzeiros); Clara Kirchbaum, com sede à R. Comandante Gracindo de Sá, 43, Rio de Janeiro, GB, 823 (oitocentas e vinte e três), no montante de Cr\$ 823,00 (oitocentos e vinte e três cruzeiros); Confecções Tchelet Ltda., com sede à R. Senhor dos Passos, 207, Rio de Janeiro, GB, 2.589 (duas mil quinhentas e oitenta e nove), no montante de Cr\$ 2.589,00 (dois mil quinhentos e oitenta e nove cruzeiros); Constância Mendes, com sede à Trav. Santa Catarina, 71, Ponta Grossa, PR, 3.465 (três mil quatrocentas e sessenta e cinco), no montante de Cr\$ 3.465,00 (três mil quatrocentos e sessenta e cinco cruzeiros); Córdova Representações Ltda. com sede à R. Sete de Setembro, 88, sl 704, Rio de Janeiro, GB, 12.000 (doze mil), no montante de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros); Córdova Representações Ltda. com sede à R. Dr. Colares, 681, Ponta Grossa, PR, 607 (seiscentas e sete), no montante de Cr\$ 607,00 (seiscentos e sete cruzeiros); Cruzeiro Escolar Uniformes Ltda. com sede à R. da Carioca, 138, Rio de Janeiro, GB, 986 (novecentos e oitenta e seis), no montante de Cr\$ 986,00 (novecentos e oitenta e seis cruzeiros); Dirceu dos Santos Wierhahn, com sede à R. Saldanha, 93, Curitiba, PR, 139 (cento e trinta e nove), no montante de Cr\$ 139,00 (cento e trinta e nove cruzeiros); Distribuidora de Cigarros Gonzaga Ltda., com sede à R. Bento Ribeiro, 523, Barra Mansa, RJ, 10.521 (dez mil quinhentas e vinte e uma), no montante de Cr\$ 10.521,00 (dez mil quinhentos e vinte e um cruzeiros); Empresa Vera Cruz Ltda. com sede à R. Baltazar Carneiro, 25, Campos, RJ, 227 (duzentas e vinte e sete), no montante de Cr\$ 227,00 (duzentos e vinte e sete cruzeiros); Engenharia e Construtora Araribola Ltda. com sede à R. Quintino Bocaiuva, 12, s/ 1.205, Vitória, ES, 1.219 (um mil duzentas e dezenove), no montante de Cr\$ 1.219,00 (um mil duzentos e dezenove cruzeiros); Engenharia e Construtora Araribola Ltda. com sede à R. Quintino Bocaiuva, 16, s/ 1.205, Vitória, ES, 6.332 (seis mil trezentas e trinta e duas), no montante de Cr\$ 6.332,00 (seis mil trezentos e trinta e dois cruzeiros); Farmácia Sul América Ltda. com sede à Av. Gégilio Vargas, 256, Colatina, ES, 505 (quinhentas e cinco), no montante de Cr\$ 505,00 (quinhentos e cinco cruzeiros); Ferragem Casali Ltda. com sede à Av. José Custódio de Oliveira, 1.303, Campo Mourão, PR, 5.850 (cinco mil oitocentas e cinquenta), no montante de Cr\$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta cruzeiros); Francisco de Souza, com

sede à Av. Monteiro Tourinho, 602 e 620, Curitiba, PR, 5.710,00 (cinco mil setecentas e dez), no montante de Cr\$ 5.710,00 (cinco mil setecentas e dez cruzeiros); Frigorífico Jaboaão Ltda., com sede à R. Frei Jaboaão, 181, Rio de Janeiro, GB, 4.000,00 (quatro mil), no montante de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros); Haroldo Andrade Publicidade e Promoções Ltda., com sede à R. Santana 73 s/203, Rio de Janeiro, GB, 2.375 (duas mil trezentas e setenta e cinco), no montante de Cr\$ 2.375,00 (dois mil trezentos e setenta e cinco cruzeiros); Herval Pessanha Ribeiro, com sede à Estação Roviária Roberto Silveira, box 4, Campos, RJ, 421 (quatrocentas e vinte e uma), no montante de Cr\$ 421,00 (quatrocentos e vinte e um cruzeiros); Indústria de Artefatos de Ferro — INAFEL, com sede à Av. Francisco A. Villela Netto, 123, Barra Mansa, RJ, 3.403 (três mil quatrocentas e três), no montante de Cr\$ 3.403,00 (três mil quatrocentos e três cruzeiros); Indústria e Comércio de Bicicletas Caloi S/A, com sede à Av. Santo Amaro, 4.728, São Paulo, SP, 19.022 (dezenove mil e vinte e duas), no montante de Cr\$ 19.022,00 (dezenove mil e vinte e dois cruzeiros); Indústria de Madeira Santa Luiza Ltda., com sede à R. Principal S/A, Mamborê, PR, 15.373 (quinze mil trezentas e setenta e três), no montante de Cr\$ 15.373,00 (quinze mil trezentos e setenta e três cruzeiros); Irmãos de Bertoli, com sede à R. Bartolomeu de Gusmão, 45, Ponta Grossa, PR, 3.935 (três mil novecentas e trinta e cinco), no montante de Cr\$ 3.935,00 (Três mil novecentos e trinta e cinco cruzeiros); Irmãos Gabring, com sede à Av. José Custódio de Oliveira, 570, Campo Mourão, PR, 5.186 (cinco mil cento e oitenta e seis), no montante de Cr\$ 5.186,00 (cinco mil cento e oitenta e seis cruzeiros); Itábrás Auto Mecânica e Comércio Ltda., com sede à Av. Itáoca, 1.261-A, Rio de Janeiro, GB, 2.664 (duas mil seiscentas e quatro), no montante de Cr\$ 2.664,00 (dois mil seiscentos e sessenta e quatro cruzeiros); J. Pavan Costa, com sede à Joaquim Leite, 519, Barra Mansa, RJ, 936 (novecentos e trinta e seis), no montante de Cr\$ 936,00 (novecentos e trinta e seis cruzeiros); João Andrade, com sede à Av. Amaral Peixoto, 239, Volta Redonda, RJ, 621 (seiscentas e vinte e uma), no montante de Cr\$ 621,00 (seiscentos e vinte e um cruzeiros); Jomar Comércio e Transportes Ltda., com sede à Av. Ten. José Eduardo, 30, Barra Mansa, RJ, 1.268 (mil duzentas e sessenta e oito), no montante de Cr\$ 1.268,00 (mil duzentos e sessenta e oito cruzeiros); José Glória Sôbrinho, com sede à R. Barão Amazonas, 245, Campos, RJ, 171 (cento e setenta e uma), no montante de Cr\$ 171,00 (cento e setenta e um cruzeiros); João Cosmoski, com sede à Av. Visc. de Mauá, 1.823, Ponta Grossa, PR, 2.714 (duas mil setecentas e quatorze), no montante de Cr\$ 2.714,00 (dois mil setecentos e quatorze cruzeiros); L. Caliani & Cia. Ltda., com sede à Av. Sílvia Avidos, Colatina, ES, 7.927 (sete mil novecentas e vinte e sete), no montante de Cr\$ 7.927,00 (sete mil novecentos e vinte e sete cruzeiros); L. Nicolas & Cia. Ltda., sede à R. Sete de Setembro, 127/129, Rio de Janeiro, GB, 1.625 (mil seiscentos e vinte e cinco), no montante de Cr\$ 1.625,00 (mil seiscentos e vinte e cinco cruzeiros); Lefe Indústria e Comércio de Papéis Ltda., com sede à R. Antônio Rocha, 234, Barra Bansa, RJ, 3.860 (três mil oitocentos e sessenta), no montante de Cr\$ 3.860,00 (três mil oitocentos e sessenta cruzeiros); Leão Andrade Comércio de Papeis Ltda., com sede à Av. 28 de Setembro, 137, loja, Rio de Janeiro, GB, 5.474 (cinco mil quatrocentas e setenta e quatro), no montante de Cr\$ 5.474,00 (cinco mil quatrocentos e setenta e quatro cruzeiros); Lucas Vieira, com sede à Av. Visconde do Rio Branco, 91, Campos RJ, 101, (cento e uma), no montante de Cr\$ 101,00 (cento e hum cruzeiros); Machado & Coutinho Ltda., com sede à R. Marechal Floriano Peixoto, 1.500, Curitiba, PR, 2.358 (duas mil trezentas e cinquenta e oito), no montante de Cr\$ 2.358,00 (dois mil trezentos e cinquenta e oito cruzeiros); Madeireira e Agrícola Goio Bang Ltda., com sede à Av. José Custódio de Oliveira, 570, Campo Mourão, PR, 16.340 (dezesseis mil trezentas e quarenta), no montante de Cr\$ 16.340,00 (dezesseis mil trezentos e quarenta e seis cruzeiros); Ma depinho Industrial e Comércio Ltda., com sede à Av. José Custódio de Oliveira, 750, Campo Mourão, PR, 14.204 (quatorze mil duzentas e quatro), no montante de Cr\$ 14.204,00 (quatorze mil duzentos e quatro cruzeiros); Málaga Modas Ltda., com sede à Av. N. S. de Copacabana, 838, s/202-B, Rio de Janeiro, GB, 583 (quinhentas e oitenta e três), no montante de Cr\$ 583,00 (quinhentos e oitenta e três cruzeiros); Manoel F. Martins & Cia., com sede à R. do Rosário, 1.074, Ponta Grossa, PR, 3.321 (três mil trezentas e vinte e uma), no montante de Cr\$ 3.321,00 (três mil trezentos e vinte e um cruzeiros); Márcio Caselli & Cia. Ltda., com sede à R. Independência, 45 Colatina, ES, 1.155 (mil cento e cinquenta e cinco), no montante de Cr\$ 1.155,00 (mil cento e cinquenta e cinco cruzeiros); Monoplás Indústria de Plásticos Ltda., com sede à R. Antônio Braune, 123, Rio de Janeiro, GB, 7.650 (sete mil seiscentas e cinquenta), no montante de Cr\$ 7.650,00 (sete mil seiscentos e cinquenta cruzeiros); Orlício da Silva, com sede à R. Barão da Lagoa Dourada, 427, Campos, RJ, 167 (cento e sessenta e sete), no montante de Cr\$ 167,00 (cento e sessenta e sete cruzeiros); Ótica Brasília Ltda., com sede à R. Sete de Setembro, 235, loja, Rio de Janeiro, GB, 1.338 (mil trezentas e trinta e oito), no montante de Cr\$ 1.338,00 (mil trezentos e trinta e oito cruzeiros); Paulo Pinheiro Faria, com sede à R. Dr. Beda, 15 Campos, RJ, 299 (duzentas e noventa e nove), no montante de Cr\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove cruzeiros); Pires & Mercer Ltda., com sede à R. Marechal Floriano Peixoto, 1.500, Curitiba, PR, 802 (oitocentas e duas), no montante de Cr\$ 802,00 (oitocentas e dois cruzeiros); PLANATEC — Planejamento e Assistência Técnica Ltda., com sede à Av. Churchill, 109, s/803, Rio de Janeiro, GB, 953 (novecentas e cinquenta e três), no montante de Cr\$ 953,00 (novecentos e cinquenta e três cruzeiros); Posto de Gasolina Pena Branca Ltda., com sede à Av. Vitória S/N, Vitória, ES, 1.030 (mil e trinta), no montante de Cr\$ 1.030,00 (mil e trinta cruzeiros); Rádio do Comércio Ltda., com sede à Av. Joaquim Leite, 279, Barra Mansa, RJ, 2.806 (duas mil oitocentas e seis), no montante de Cr\$ 2.806,00 (dois mil oitocentas e seis cruzeiros); Representações Silva Freitas Ltda., com sede à R. Acre, 96, S/4, Rio de Janeiro, GB, 918 (novecentas e dezoito), no montante de Cr\$ 918,00 (novecentos e dezoito cruzeiros); Santiago & Kirchner Ltda., com sede à R. Dr. Faivre, 1.270, Curitiba, PR, 701 (setecentos e uma), no montante de Cr\$ 701,00 (setecentos e um cruzeiros); Serralheria Vale do Paraíba Ltda. — SERVAP, com sede à R. 2, n. 200, Barra Mansa, RJ, 5.103 (cinco mil cento e três), no montante de Cr\$ 5.103,00 (cinco mil cento e três cruzeiros); Serralheria Fatura Ltda., com sede à Corrego Fatura, Município de São Gabriel, ES, 2.496 (duas mil quatrocentas e noventa e seis), no montante de Cr\$ 2.496,00 (dois mil quatrocentos e noventa e seis cruzeiros); Sociedade Distribuidora de Industrias Ltda., com sede à R. General João Beraldo, loja 1, Juiz de Fora, MG, 3.373 (três mil trezentas e setenta e três), no montante de Cr\$ 3.373,00 (três mil trezentos e setenta e três cruzeiros); Sociedade de Engenharia Gutierrez & Amaral Ltda., SOERGA, com sede à Trav. 14 de Março, 1.279, Belém, PA, 5.370 (cinco mil trezentas e setenta), no montante de Cr\$ 5.370,00 (cinco mil trezentos e setenta cruzeiros); Uhady Hasr, com sede à Av. Amaral Peixoto, 364, Volta Redonda, RJ, 598 (quinhentas e noventa e oito), no montante de Cr\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito cruzeiros); Vesúvio Comércio e Indústria de Guardachuvas Ltda., com sede à R. Sete de Setembro, 64, Rio de Janeiro, GB, 8.633 (oito mil e noventa e três), no montante de Cr\$ 8.633,00 (oito mil e noventa e três cruzeiros); Walter Maluf, com sede à Av. Manoel Mendes Camargo, 754, Campo Mourão, PR, 12.943 (doze mil novecentas e quarenta e três), no montante de Cr\$ 12.943,00 (doze mil novecentas e quarenta e três cruzeiros); todas no valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), cada uma. Isto posto o Sr. Presidente declarou que o Capital Subscrito da Sociedade passa a ser de Cr\$ 2.375.859,00 (dois milhões trezentos e seten-

ta e cinco mil oitocentos e cinquenta e nove cruzeiros), dividido em 566.900, (quinhentas e sessenta e seis mil e novecentas) ações ordinárias, 115.900, (cento e quinze mil e novecentas), ações preferenciais classe "A" e 1.693.059, (um milhão seiscentas e noventa e três mil e cincoenta e nove), ações preferenciais classe "B", continuando autorizado em Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), e que por força da Lei e dos Estatutos mandará arquivar a presente ata na Junta Comercial do Estado e publicá-la no D.O. para todos os fins de direito. Nada mais havendo a tratar foi suspensa a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que depois de lida e achada conforme vai pela Diretoria assinada. Seguem-se as assinaturas dos Diretores Otto Serrano de Noli Vergueiro e Aldo Serrano de Noli Vergueiro. Era tudo o que se continha na referida ata da qual mandei datilografar a presente cópia à qual dou autenticidade, eu Otto Serrano de Noli Vergueiro, Presidente da ASO METAL S. A. Belém, 3 de novembro de 1970.

a) Otto Serrano de Noli Vergueiro
Presidente

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS — Reconheço, por ter conferido com outra existente em meu arquivo, a assinatura supra assinalada com esta seta.

Em sinal A. Q. S. da verdade.

a) Adriano de Queiroz Santos
Tabelião Substituto

JUNTA COMERCIAL — Emolumentos: Cr\$ 180,00.

Belém de 1970
a) Samuel — O funcionário.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Esta Ata em 6 vias foi apresentada no dia 3 de novembro de 1970, e mandada arquivar por Despacho do Diretor de mesma data, contendo 6 folhas de ns. 4007-4012, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 4063/70. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 3 de novembro de 1970.

a) OSCAR FACIOLA — Diretor
(T. n. 16.518. Reg. n. 6450 —
Dia 10.11.70)

FAZENDA NOVA VIENA S.A.

C.G.C. — 04.947.065

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em três de novembro de mil novecentos e setenta.

Aos três dias do mês de novembro do ano de 1970, reunidos, em primeira convocação, às 10 horas, na sede social, à Rua Conselheiro João Alfredo, 264 — Conj. 303 — 3º andar, acionistas que representavam a totalidade do capital social, com direito de voto, como se verificou das assinaturas no "Livro de Presenças", o diretor Ferruccio Arri convidou os senhores acionistas a elegerem o presidente da Assembléia, como determina o artigo 11 dos Estatutos Sociais. Por aclamação, foi escolhido o acionista Euclides Aranha Netto, que, para secretário, convidou o acionista Sérgio de Lima e Silva. Constituída a Mesa, o Presidente declarou instalada a Assembléia Geral Extraordinária, regularmente convocada. Passando à ordem do dia, o senhor Presidente revelou que o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, autarquia federal de crédito, por carta de 28.08.70, comunicou à sociedade que, conforme decisão de seu Conselho de Administração, fora autorizada a concessão de um financiamento no valor de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) à sociedade, com juros de 4% (quatro por cento) ao ano sobre o saldo devedor, corrigido este nos moldes estabelecidos para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Esclareceu, ainda, que o referido financiamento teria por finalidade a implantação de empreendimento agro-pecuário e industrial consistente na formação de um plantel de 13.000 (treze mil) cabeças de gado Nelore, culturas de milho, arroz e feijão e respectivo beneficiamento, e instalação de serraria e olaria, complementando assim o projeto, em execução, da empresa aprovado pela SUDAM. Determinou em seguida o se-

nhor Presidente a mim secretário, que lêse a carta de comunicação da referida autarquia federal, bem como a Decisão CA.166/70 do respectivo Conselho de Administração, detalhando a operação, o que fiz. Dirigindo-se novamente aos acionistas presentes, pediu o senhor Presidente que se manifestassem os senhores acionistas sobre o financiamento em questão ressaltando a necessidade de serem vinculados, em garantia real, bens sociais sob a forma de hipoteca de terras e penhor pecuário, ao lado da fiança exigida. Prviamente à deliberação da Assembléia Geral, foi lido, por mim secretário, o Parecer do Conselho Fiscal sobre o financiamento em questão, vazado nos termos seguintes: "Parecer do Conselho Fiscal — O Conselho Fiscal da FAZENDA NOVA VIENA S.A. reunido para o fim de deliberar sobre a vinculação de bens sociais, sob a forma de hipoteca de terras e penhor pecuário ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, em garantia de financiamento no valor de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), após acurado exame das condições da operação, e de parecer que os ônus reais em questão devam ser autorizados pelos senhores acionistas, bem como as demais cláusulas do financiamento, por atenderem aos interesses sociais. Belém, 15 de outubro de 1970. (aa) Luiz Simões Lopes — Fausto Madeira Basto — Nelson Grimaldi Seabra — Hugo Di Biase e Mauricio Augusto Azevedo d. Almeida". Finda a leitura, o senhor Presidente submeteu a matéria à discussão pela Assembléia. Ninguém tendo querido usar da palavra, foi submetida à votação a matéria, verificando-se a aprovação unânime, pelo que ficou a sociedade autorizada a contratar o financiamento, com as garantias reais e fidejussórias previstas, bem assim como as demais condições constantes da referida Decisão CA — 166/70 do Conselho de Administração do BNDE. Dando prosseguimento aos trabalhos disse o senhor Presidente que, como já era do conhecimento dos senhores acionistas, impunha-se o aumento do montante do capital autorizado e consequente reforma dos artigos 5º e 26º dos Es-

tatutos Sociais, para permitir a utilização do crédito do BNDE e porque atendia aos interesses sociais. Pediu, a mim secretário, que lêse a exposição justificativa da Diretoria sobre a proposta, que apresentava, de aumento do capital autorizado da sociedade, proposta esta aprovada pelo Conselho Fiscal. Os documentos em questão, lidos por mim, diziam: "Senhores Acionistas: A Diretoria vem propor o aumento do capital autorizado da sociedade de Cr\$ 6.328.638,00 (seis milhões, trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e trinta e oito cruzeiros) para Cr\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil cruzeiros), a fim de possibilitar se leve a bom termo o projeto de implantação de empreendimento agro-pecuário e industrial consistente na formação de um plantel de 13.000 (treze mil) cabeças de gado Nelore, culturas de arroz, milho e feijão, e respectivo beneficiamento, além de instalação de serraria e olaria. Aprovada que seja esta proposta os artigos 5º caput, e 26º passariam a ter a seguinte redação: Artigo 5º: — a Sociedade tem o capital autorizado de Cr\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil cruzeiros) dividido em ações nominativas do valor nominal de Cr\$ 1,0 (hum cruzeiro) cada uma, representado por ações ordinárias e ações preferenciais, em número que vier a ser fixado pela Diretoria, quando de cada emissão parcial, na forma do parágrafo 3º. Artigo 26º: — O capital subscrito e integralizado da sociedade é de Cr\$ 1.841.791,00 (hum milhão, oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e noventa e um cruzeiros), representado por 674.995 (seiscentas e setenta e quatro mil, novecentas e noventa e cinco) ações ordinárias e 1.166.796 (hum milhão, cento e sessenta e seis mil, setecentas e noventa e seis) ações preferenciais, no valor nominal, ambas, de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma. O saldo (Cr\$ 8.658.209,00) representa capital autorizado mas não emitido, de acordo com a lei número 4723, de 14 de julho de 1965. Belém, 14 de outubro de 1970. (aa) Euclides Aranha Netto — Ferruccio Arri e Sérgio de Lima e Silva". Parecer do Conselho Fiscal — O Conselho Fiscal da

FAZENDA NOVA VIENA S.A. reunido com o objetivo de deliberar sobre o aumento do capital autorizado da sociedade para Cr\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil cruzeiros) e consequente alteração dos artigos 5º e 26º dos Estatutos Sociais, verificou a necessidade do aumento, por atender aos planos de desenvolvimento da sociedade, e em particular, ao exigido pelo contrato de financiamento pelo BNDE. Entendem, assim, que a proposta observa os preceitos legais e merece ser aprovada pelos senhores acionistas. Belém, 14 de outubro de 1970. (aa) Luiz Simões Lopes — Fausto Madeira Basto — Nelson Grimaldi Seabra — Hugo Di Biase — Mauricio Augusto Azevedo de Almeida. "Fimda a leitura o Presidente submeteu à discussão a proposta de aumento do capital autorizado da companhia, e consequente reforma dos artigos 5º e 26º dos Estatutos Sociais. Verificou-se, computando-se os votos dos senhores acionistas, que a proposta obtivera aprovação unânime. Franqueada, por fim a palavra aos senhores acionistas, e tendo em vista que ninguém dela quis usar o senhor Presidente depois de encerrar a folha do "Livro de Presença", suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta ata, no livro próprio. Reaberta a sessão, foi a mesma ata lida, aprovada, e vai assinada por todos os acionistas presentes, dela se tirando cópias autênticas, datilografadas, para os fins legais. Belém, 3 de novembro de 1970. (aa) Euclides Aranha Netto — Sérgio de Lima e Silva — Nero Moura, Euclides Oswaldo Aranha — Ferruccio Arri — Euclides Oswaldo Aranha — p.p. de Ricardo Alvinô — Euclides Oswaldo Aranha, p.p. de Georg Mautner Markhof — Companhia Santa Irene. Confere com o original lavrado no livro próprio. (a) Sérgio de Lima e Silva Diretor Superintendente

Cartório Kós Miranda
Reconheço a assinatura de Sérgio de Lima e Silva.
Em sinal C. N. A. R. da verdade.
Belém, 1 de novembro de 1970
(a) CARLOS N. A. RIBEIRO
Tab. Substituto

Junta Comercial
Emolumentos: Cr\$ 250,00
Belém, ... 1970
(a) SAMUEL
O funcionário

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta ata em (5) cinco vias foi apresentada no 4 de novembro de 1970 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 05 do mesmo, contendo 3 (três) folhas de números 4114/16 que vão por m.m. rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 1 de novembro de 1970.

O Diretor
OSCAR FACIOLA

(Ext. Reg. n. 6482 — Dia 10.11.70)

CIA. DE TERRAS DA MATA GERAL Assembléia Geral Ordinária CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os acionistas da Companhia de Terras da Mata Geral a se reunirem em sua sede social, à rua XV de Novembro n. 226 — conjunto 1.413 — em Belém, Estado do Pará, às 10 horas do dia 25 de novembro de 1970, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- a) — Eleição da Diretoria
- b) — Outros assuntos de interesse da empresa.

Belém, 20 de outubro de 1970
a) João Lanari do Val
Diretor

(Ext. — Reg. n. 6422 — Dias 5, 6 e 10.11.70).

INDEPENDENCIA S/A. — AGRO — PECUÁRIA CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convocados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária às 10,00 (dez) horas do dia 1º de novembro de 1970, na sede social à Av. Presidente Vargas, nº 351, na cidade de Belém. Fim.

tado do Pará a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Proposta da Diretoria para aumento do Capital Social, com a conferência de bens móveis e imóveis;
- b) reforma e alteração dos estatutos sociais;
- c) outros assuntos de interesse social.

Belém, 28 de outubro de 1970
CARLOS BARRIERY — Diretor

(Ext. Reg. Dias 5, 6 e 10.11.70).

A. PINHEIRO PAPELARIA S/A ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

Convidamos os acionistas de A. Pinheiro Papelaria S/A, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se na sede da Sociedade à Rua Cordeiro João Alfredo n. 263, no dia 10 de Novembro de 1970 às 18:00. para deliberarem sobre o seguinte:

- a) Autorização para alienação de bens

b) O que ocorrer
Belém, 30 de Outubro de 1970
A Pinheiro Papelaria S/A
Alfredo Tavares Pinheiro —
Diretor

(Ext. Reg. n. 6436 Dia 5, 6 e 10.11.70.)

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRO-PECUARIO, INDUSTRIAL E MINERAL DO ESTADO DO PARÁ CIDAPAR

CONVOCAÇÃO

Assembléia Geral Extraordinária

São convidados os senhores acionistas desta Companhia, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 16 de Novembro de 1970, às 10 horas, em sua sede social sita no Km. 96 da BR-316 (Rodovia Pará—Maranhão) município de Vizeu, Estado do Pa-

rá, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) aumento do capital social
- b) reforma parcial dos estatutos
- c) outros assuntos de interesse social.

Vizeu, 30 de outubro de 1970
A DIRETORIA

(T. n. 16510 — Reg. n. 6420 — Dias 5, 6 e 10.11.70)

COMERCIO E INDUSTRIA SAO PEDRO S/A

C.G.C. 04.896.264
Assembléia Geral Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Convidamos os Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 16 de Novembro de 1970 às 20 horas na Sede Social à Av. Bernardo Sayão n. 42, a fim de deliberarem sobre:

- a) Aumento de Capital;
- b) O que ocorrer.

Belém, 30 de setembro de 1970
A DIRETORIA.

(Ext. — Reg. n. 6411 — Dias 5, 6 e 10.11.70)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)
De conformidade com o disposto no artigo 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963 faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, os bacharéis em Direito José Maria Lusquinhos dos Santos, Maria Celiã Menezes Vieira, José Raimundo Marques Pimentel, e no Quadro de Provisionados, os senhores Ney Nelson de Parijós e Manoel Gomes do Rosário.

Secretaria da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Secção do Pará, em 23 de outubro de 1970.

(a) Laércio Dias Franco
2o. Secretário

(T. n. 16307 — Reg. n. 6386 — Dias — 30-10, 5, 6, 10 e 12.11.70)

MINISTÉRIO DO INTERIOR
BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Praça Visconde do Rio Branco, n. 90 -- Belém -- Pará
Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) -- 04902979

BALANÇATE GERAL
(Em 05 de outubro de 1970)

ATIVO		PASSIVO	
DISPONÍVEL: --		NAO EXIGÍVEL: --	
REALIZÁVEL: --		Capital: --	
EMPRESTÍMOS: --		De Domiciliados no País	100.000.000,00
A Produção	241.942.247,26	Reservas e Fundos	9.142.347,88
Ao Comércio	290.725.900,06		
A Atividades Não Especifica- das	41.065.964,54	EXIGÍVEL: --	
A Entidades Públicas	218.933,13	Depósitos: --	
	573.953.044,99	A Vista e a Curto Prazo:	
OUTROS CRÉDITOS: --		Do Público	49.994.443,94
Banco Central -- Recolhimen- tos	36.028.223,74	De Entidades Públicas	131.655.333,43
Cheques, Documentos e Ordens em Compensação ou a Rece- ber	27.629.957,58	A Médio Prazo: --	
Correspondentes no País	1.357.262,13	Do Público: --	
Outras Contas	56.022.062,92	A Prazo Fixo	
Departamentos no País	1.070.000.211,91	Outras Exigibilidades: --	
	1.191.037.718,28	Cobrança Efetuada em Transi- to	519.568,27
VALORES E BENS: --		Ordens de Pagamento	29.600.224,09
Títulos e Ordem do Banco Cen- tral	1.306.580,38	Correspondentes no País	41.416.345,77
Outros Valores	283.428,73	Departamentos no País	1.034.416.910,51
Bens:	1.590.009,11	Outras Contas	15.722.733,61
	1.731.284,91	Obrigações (Especiais): --	
MOBILIZADO: --		Recebimentos p/C do Tesouro	
Imóveis de Uso, Reavaliação de		Nacional	133.058,89
Imóveis em Construção		Banco Central	33.173.820,00
Móveis, Utensílios e Almoxa- rão	25.451.254,15	Depósitos Obrigatórios --	
	12.196.795,12	FGTS	639.139,96
	37.648.049,27	Obrigações p/Refinanciamento e	
RESULTADO PENDENTE:		Repasse Oficial	31.532.968,33
CONTAS DE COMPENSAÇÃO: --		Outras Contas	6.515.219,80
	25.270.344,54		
	805.243.712,30	RESULTADO PENDENTE:	
		CONTAS DE COMPENSAÇÃO:	
TOTAL:	Cr\$ 2.681.239.022,91		
		TOTAL	Cr\$ 2.681.239.022,91

DIRETORES:

ANTONIO MOYSÉS NADAF
FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA
JOÃO RODRIGUES LEAL
OSVALDO BLANCO DE ABRUNHOSA TRINDADE
WANDERLEY DE ANDRADE NORMANDO

Belém (Pará), 5 de outubro de 1970.
BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
a) Dr. Francisco de Lamartine Nogueira
-- Presidente --

a) João Mousinho Coêlho
Contador -- CRC -- Pa-Reg. n. 6383
31-Ch. do Dep. de Contabilidade
C.P.F. 000335102

(Ext. -- Reg. n. 6462. -- Dia 10.11.70)

DEPARTAMENTO DE AGUAS
ESGOTOS

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Contrato de empreitada para execução das obras complementares de uma lagôa de estabilização na colônia de Leprosos do Prata, localizada no município de Igarapé Açu, neste Estado, que entre si fazem o Departamento de Águas e Esgotos, autarquia do Governo do Estado do Pará e a firma COMAB — Construtora Marabá S.A.

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede do Departamento de Águas e Esgotos, situada a Avenida Independência número 1201, compareceram: Engenheiro Lorival de Magalhães, Diretor Geral da Autarquia, que passa a ser neste ato denominada Departamento e a firma COMAB — Construtora Marabá S.A., representada por seu Diretor Engenheiro Guilherme João Carvalho de Farias, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, para assinarem o presente Contrato de Empreitada, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA.

— **Objeto do Contrato.** — A firma COMAB — Construtora Marabá S.A., denominada neste ato Contratante, se obriga a executar as obras complementares de uma lagôa de estabilização na Colônia de Leprosos do Prata, no município de Igarapé Açu, constantes dos seguintes serviços:

— serviços topográficos, compreendendo restaqueamento e nivelamento de 10 em 10 metros da área pendente a 10 raminhamentos de 400 metros distanciados entre si de 4.000 metros lineares ao preço de Cr\$ 0,60 o metro linear, totalizando Cr\$ 2.400,00; — limpeza do local de implantação da lagôa, com derrubada de árvores, roçagem e desbaste, com faixa de proteção de 10 metros em uma quantidade de 16.900 m², ao preço de Cr\$ 1,54 totalizando Cr\$ 26.026,00; c) — execução

do talude da lagôa de estabilização e uma faixa de proteção de 5 metros, compreendendo o fornecimento de picarra, transporte, carga, descarga, espalhamento e compactação em uma quantidade de 6.890 m³, ao preço de Cr\$ 16,15 o metro cúbico, totalizando Cr\$ 111.273,50; Retificação do Curso de Água — Limpeza do local com derrubada de árvores, roçagem e destocamento, em uma quantidade de 10.700 m², ao preço de Cr\$ 1,54 o m², totalizando Cr\$ 16.478,00; b) — escavação do novo curso com profundidade até 200 metros, em uma quantidade de 5.280 m³, ao preço de Cr\$ 5,00 o m³, totalizando Cr\$ 26.400,00; c) — barragem e aterro complementar dos braços até 60 metros de distância, em uma quantidade de 4.800 m³, ao preço de Cr\$ 16,15 o m³, totalizando Cr\$ 77.520,00; Vias de Acesso à Lagôa e Aterro Suporte do Emissário: a) — Limpeza do local com derrubada de árvores, roçagem e destocamento em uma quantidade de 2.250 m², ao preço de Cr\$ 1,54, totalizando Cr\$ 3.465,00; b) — construção das vias, compreendendo o fornecimento de picarra, transporte, carga, descarga, espalhamento e compactação em uma quantidade de 2.250 m³, ao preço de Cr\$ 16,15 o m³, totalizando Cr\$ 36.337,50, importando o valor total dos serviços contratados em duzentos e noventa e nove mil e novecentos cruzeiros (Cr\$ 299.900,00).

CLÁUSULA SEGUNDA. — A Contratante se obriga a executar fielmente o projeto cumprindo as especificações ou instruções devidamente aprovadas, dentro das normas técnicas e com a maior perfeição de mão de obra, ficando na obrigação de entregar as obras executadas em perfeitas condições ao uso a que se destina, conforme sua proposta considerada vencedora na Tomada de Preços n. DAE 07/70.

CLÁUSULA TERCEIRA. — A execução dos serviços será fiscalizada por um representante do Departamento, devidamente credenciado. **CLÁUSULA**

QUARTA. — Do valor do Contrato — Pela execução dos serviços discriminados na Cláusula Primeira, a Contratante receberá a importância de duzentos e noventa e nove mil e novecentos cruzeiros (Cr\$ 299.900,00), conforme sua proposta vencedora. **PARÁGRAFO ÚNICO.** — O pagamento da importância referida na Cláusula anterior será determinado pelas medições quinzenais, realizadas pela fiscalização dos serviços efetivamente executados, não podendo, todavia, qualquer pagamento referente a aquelas medições ser inferior a Cr\$ 50.000,00, com exceção da última, que corresponderá ao saldo do Contrato. **CLÁUSULA QUINTA.** — Do prazo — A Contratante se obriga a executar os serviços constantes deste Contrato no prazo improrrogável de sessenta (60) dias, a contar da primeira Ordem de Serviço, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado. **CLÁUSULA SEXTA.** — Das penalidades — Por infração de quaisquer das cláusulas contratuais, a Contratante ficará sujeita a multa variável de um décimo por cento (0,1%) a um por cento (1%), do valor do Contrato a juízo do Diretor Geral do Departamento. § 1º — Em caso de reincidência, será aplicada em dobro essa multa. § 2º — Aplicar-se-á a Contratante, por dia que exceder do prazo contratual, a multa de dois décimos por cento (0,2%), do valor do Contrato, salvo motivo de força maior devidamente comprovado. § 3º — Das multas aplicadas caberá recurso ao Diretor Geral do Departamento, mediante prévio recolhimento do valor da multa, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de três (3) dias, após a notificação. **CLÁUSULA SÉTIMA.** — Os preços propostos não serão reajustados. **CLÁUSULA OITAVA.** — Da caução — Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato, a Contratante presta uma caução inicial equivalente, à importância de dois por cento (2%), do valor global do Contrato, a qual será reforçada pela retenção pelo Departamento, da importância de três por cento (3%) do valor de cada fatura paga. **PARÁGRAFO ÚNICO.** — Os equipamentos colocados no canteiro de obra, servirão também como garantia complementar a execução do Contrato e só poderão ser retirados com expressa autorização do Departamento. **CLÁUSULA NONA.** — Passarão a propriedade do Departamento, de pleno direito e independentemente de quaisquer notificações interpelações judiciais ou extra-judiciais, as caucões depositadas em garantia do Contrato, quando houver sido constatada administrativamente culpa ou dolo da Contratante na execução do mesmo. § 1º — A caução inicial e seus reforços responderão pelo inadimplemento das condições contratuais, pela não execução perfeita dos serviços e pelas multas aplicadas. § 2º — A caução e seus reforços só serão devolvidos a Contratante, decorridos quinze (15) dias da assinatura do Termo de Recebimento dos serviços prestados pelo Departamento. **CLÁUSULA DÉCIMA.** — Das despesas — As despesas decorrentes do presente Contrato no valor de duzentos e noventa e nove mil e novecentos cruzeiros (Cr\$ 299.900,00), correrão à conta da verba Secretaria de Estado da Fazenda. Gabinete do Secretário. 4.0.0.0 — Transferências de Capital. 4.3.6.0 — Contribuições Diversas constantes dos termos da Portaria do Governo do Estado do Pará número 936, de 29 de julho de 1969. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** — A Contratante será responsável por danos a terceiros que ocorrerem por ocasião da execução dos serviços, bem como pelas obrigações devidas de seguro de pessoal, leis sociais e trabalhistas. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** — A Contratante obrigase a manter permanentemente, a testa dos serviços de que trata o presente Contrato, um Engenheiro responsável técnico devidamente credenciado pela mesma bem como obrigase ainda a manter permanentemente no canteiro da obra, um Engenheiro com experiên-

trato, a qual será reforçada pela retenção pelo Departamento, da importância de três por cento (3%) do valor de cada fatura paga. **PARÁGRAFO ÚNICO.** — Os equipamentos colocados no canteiro de obra, servirão também como garantia complementar a execução do Contrato e só poderão ser retirados com expressa autorização do Departamento. **CLÁUSULA NONA.** — Passarão a propriedade do Departamento, de pleno direito e independentemente de quaisquer notificações interpelações judiciais ou extra-judiciais, as caucões depositadas em garantia do Contrato, quando houver sido constatada administrativamente culpa ou dolo da Contratante na execução do mesmo. § 1º — A caução inicial e seus reforços responderão pelo inadimplemento das condições contratuais, pela não execução perfeita dos serviços e pelas multas aplicadas. § 2º — A caução e seus reforços só serão devolvidos a Contratante, decorridos quinze (15) dias da assinatura do Termo de Recebimento dos serviços prestados pelo Departamento. **CLÁUSULA DÉCIMA.** — Das despesas — As despesas decorrentes do presente Contrato no valor de duzentos e noventa e nove mil e novecentos cruzeiros (Cr\$ 299.900,00), correrão à conta da verba Secretaria de Estado da Fazenda. Gabinete do Secretário. 4.0.0.0 — Transferências de Capital. 4.3.6.0 — Contribuições Diversas constantes dos termos da Portaria do Governo do Estado do Pará número 936, de 29 de julho de 1969. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** — A Contratante será responsável por danos a terceiros que ocorrerem por ocasião da execução dos serviços, bem como pelas obrigações devidas de seguro de pessoal, leis sociais e trabalhistas. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** — A Contratante obrigase a manter permanentemente, a testa dos serviços de que trata o presente Contrato, um Engenheiro responsável técnico devidamente credenciado pela mesma bem como obrigase ainda a manter permanentemente no canteiro da obra, um Engenheiro com experiên-

cia desse serviço, para acompanhar a execução do mesmo, devidamente credenciado para os entendimentos necessários com o Departamento, através da fiscalização. **CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA** — O Departamento se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento das importâncias convencionadas, se verificar que a execução dos serviços, não se está processando de acordo com o projeto, às especificações, as instruções complementares e o cronograma de execução aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração. **CLAUSULA DÉCIMA QUARTA** — Fica ressalvado ao Departamento o direito de anular o presente Contrato, desde que a Contratante infrinja as suas obrigações contratuais. Neste caso serão avaliados os pagos de acordo com a medição, os serviços executados, podendo o Departamento, segundo a gravidade da falta, promover inquérito administrativo, a fim de que seja considerado indônea a Contratante, para transacionar com o Departamento. **CLAUSULA DÉCIMA QUINTA** — A Contratante será responsável por qualquer reparação ou conservação daqueles serviços, durante seis (6) meses após o recebimento dos mesmos. **CLAUSULA DÉCIMA SEXTA** — A Contratante obrigatoriamente colocará à disposição da fiscalização, um transporte, leve, zero quilômetro, durante a execução dos serviços. **CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA** — Poderá o presente Contrato ser ampliado, alterado ou modificado a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de Termo Aditivo ao presente. **CLAUSULA DÉCIMA OITAVA** — Fica adotado o foro de Belém, para dirimir as questões judiciais resultantes deste Contrato. **CLAUSULA DÉCIMA NONA** — O presente Contrato deverá ser registrado no Tribunal de Contas do Estado do Pará, para os fins de direito. E, por assim estarem justos e contratados, os outorgantes recípro-

mente outorgados, assinam este documento particular, tem quatro vias de igual teor, na presença de duas (2) testemunhas, para que produza os efeitos legais.

Belém, 15 de outubro de 1970.

(Ass) Eng. LORIVAL REI DE MAGALHÃES — Diretor Geral do DAEP — C. G. C. n. 04.945.341

Eng. GUILHERME JOAO CARVALHO DE FARIAS — Diretor da COMAB — Construtora Marabá S.A. — C. G. C. n. 04.909.552

Testemunhas:
Paulo Augusto Gadelha Alves
Eduardo Antonio Brito Gomes de Souza

Cartório Queiroz Santos
Reconheço, por ter conferido com outras existentes em meu arquivo as 4 assinaturas supra assinaladas com esta seta.

Em sinal A. Q. S. da verdade.

Belém, 10.10.70.

(a) Adriano de Queiroz Santos
Tab. Subs.

(Ext. Reg. n. 6432 — Dia 10.11.70)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL — DELEGACIA DO TRABALHO MARÍTIMO NO PARÁ

Regulamentação para o Exercício da Profissão de Conferente de Carga e Descarga nos Portos de Santana, Macapá, Serraria de Santana e outros Portos e Pontos situados no Território Federal do Amapá

CAPÍTULO I Dos Fins

Art. 1º — A conferência de mercadorias nas embarcações em operações de carga ou descarga nos portos de Santana, Macapá, Serraria de Santana, Matapí e outros Portos e Pontos situados no Território Federal do Amapá, compete obrigatoriamente aos profissionais denominados Conferentes de Carga e Descarga, integrantes da categoria constante do 4o. Grupo do Plano da Confederação

Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, matriculados na Delegacia do Trabalho Marítimo do Pará, de preferência sindicalizados.

Parágrafo único — O serviço de conferência será realizado de acordo com o que dispõe esta Regulamentação.

Art. 2º — Entende-se por conferência de mercadorias a contagem de volume, a anotação de características tais como: espécie, peso, cubagem, número, marcas e seu estado e assistência de pesagem, anotação de tonelagem para o pagamento da estiva, assim como a direção desses serviços em todas as operações de carregamento ou de descarga das embarcações, diretamente ou por meio de embarcações auxiliares.

Art. 3º — Fica acreditado perante as entidades estivadoras, empresas de navegação, seus agentes ou seus prepostos e firmas exportadoras e importadoras, o Sindicato dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Pará e Território Federal do Amapá.

Art. 4º — Os serviços de conferências compreendidos nesta Regulamentação serão dirigidos por um Conferente-Chefe assistido de dois assistidos por um ou mais ajudantes conforme as imposições decorrentes da execução do trabalho, pela qual são responsáveis diretos.

CAPÍTULO II

Art. 5º — São condições essenciais para ingressar no quadro de conferente de carga e descarga:

- Ser brasileiro;
- Apresentar atestado de saúde passado por médico de instituição oficial ou autárquica;
- fazer prova de ser maior de 18 e menor de 45 anos;
- fôlha corrida policial;
- provar quitação com o serviço militar;
- Atestado de vacina;
- ser selecionado em prova de habilitação prestada perante comissão examinadora na Delegacia do Trabalho Marítimo.

Parágrafo único — O Conselho Regional de Trabalho Marítimo no Pará expedirá instruções reguladoras da prova de habilitação que as fará publicar no "Diário Oficial" pelo menos 30 (trinta) dias antes de sua realização. Do resultado da prova caberá recurso para o Conselho, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da homologação da prova.

Art. 6º — O prazo de validade da prova de habilitação será de dois (2) anos, sendo preenchidas as vagas que se verificarem dentro desse prazo com os candidatos habilitados por ordem de classificação.

Art. 7º — O Conferente-Chefe, o Conferente-Ajudante, serão de livre escolha do empregador. Os demais conferentes serão requisitados ao sindicato que os fornecerá obedecendo ao sistema de rodízio, de modo a satisfazer a perfeita execução do serviço de conferência de mercadorias e também a proteger o conferente quanto ao excesso de trabalho, proporcionando-lhe uma distribuição equitativa de trabalho, permitindo-lhe tomar refeições e assegurando-lhe substituição.

Parágrafo único — Os conferentes de livre escolha de empregador não poderão acumular com outros quaisquer serviços além daquele para, qual tenham sido designados.

Art. 8º — Além dos profissionais definidos no Art. 4º serão requisitados ainda pelo conferente-chefe:

- NAVIOS DE MINERIOS: — Além do Conferente-Chefe, 1 de Balança e 1 Rendição (Resolução do C.S.T.M. n. 256 de 1 de julho de 1969).
- NAVIOS DE LONGO CURSO: — Serviço de Descarga — Além do Conferente-Chefe e Conferente Auxiliar, este quando houver mais de um terno Conferente de Ponto — Conferente de Armazém — Conferente de Avaria — Conferente de Litoral (quando houver para fora do Armazém) — Conferente de pó e Conferente-Rendição.
- NAVIOS DE CABOTAGEM
- NOS SERVIÇOS DE DESCARGA — Além do Che-

te e Aux. este quando houver mais de terno Conferente de Avaria — Conferente de Porões e Rendições.

e) **SERVIÇO DE CARRIAGEM** — Além do Conferente-Chefe e Aux. quando cabível, Conferente de Ponto — Conferente de Guia — Conferente de Porões e Conferentes Rendição.

Parágrafo único — Em cada terno, grupo ou turma de operários estivadores em operações de carga e descarga de mercadorias de qualquer espécie haverá sempre o conferente, salvo as determinações constantes do Decreto-Lei n. 5 de 4.4.66 (art. 22).

Art. 9º — Para efeito de rendição não serão computados os conferentes de livre escolha do empregador.

Art. 10. — Os conferentes-chefes, conferentes-ajudantes e os demais conferentes de livre escolha poderão em virtude dos seus postos-chaves permanecer em serviço além dos períodos normais, observadas as disposições legais cabendo-lhes o pagamento sobre os períodos efetivamente trabalhados.

Art. 11. — Os navios que operarem em transbordo de carga terão em cada um o Conferente-Chefe.

Art. 12. — Nos serviços que empregarem de 1 a 3 conferentes efetivos haverá um conferente rendição em serviço para os conferentes que necessitarem afastar-se do local de trabalho por motivos imperiosos até o máximo de 30 minutos. Quando forem empregados acima de 3 conferentes haverá sempre dois (2) conferentes rendição.

§ 1º — Os conferentes de que trata este artigo perceberão as mesmas remunerações do conferente de porão de maior remuneração e depois de escalados e não comparecerem ao serviço ou ao mesmo se ausentarem sem o devido consentimento dos seus superiores perderão o direito de sua remuneração e a ocorrência deverá ser levada ao conhecimento da Delegacia do Sindicato.

Art. 13. — Para os serviços executados pelos conferentes não haverá pagamento menor do que o correspondente ao salário de um dia normal de

serviço, mesmo que o tempo trabalhado seja inferior.

Art. 14. — É considerado como serviço efetivo o período em que os conferentes estiverem à disposição do empregador, tendo os mesmos direito à remuneração referente à função para que forem escolhidos.

Art. 15. — O conferente acidentado em trabalho terá direito ao pagamento integral do salário correspondente ao período de serviço para qual foi escalado. Ao que substituir o acidentado caberá o pagamento da remuneração a partir da hora da substituição não podendo ser inferior a um dia de salário.

Art. 16. — O conferente que terminar o seu serviço em uma embarcação poderá ser aproveitado em outros serviços a terminar, relativo a essa mesma embarcação, dentro do período regulamentar de trabalho sem que isso implique em qualquer outra vantagem pecuniária, para o conferente. Não será porém aproveitado nos serviços desmembrados, isto é no retorno, bagagens ou depósitos externos.

CAPÍTULO III Dos Deveres e Direitos dos Conferentes em Geral

Art. 17. — Ao Conferente-Chefe; responsável direto perante o empregador pelo serviço da embarcação compete:

a) cumprir as instruções recebidas e fiscalizar os serviços a serem executados;

b) requisitar de acordo com as ordens recebidas, os serviços ordinários e extraordinários dos trabalhadores à execução do serviço;

c) entender-se com o contra-mestre geral da estiva determinando o número de ternos ou de turma a operar na embarcação e a forma pela qual os serviços serão executados;

d) distribuir o trabalho aos conferentes e demais profissionais engajados ao serviço da embarcação;

e) indicar a carga a ser embarcada ou descarregada, informando a cada conferente a função a ser cumprida;

f) tomar todas as iniciativas para o bom andamento

do serviço;

g) receber as folhas de des-carga ou embarque e os termos de avaria ao fim de cada período regulamentar de trabalho;

h) exigir que os cadernos índice (portas ou litoral) e de balanças sejam devidamente assinados pelos respectivos conferentes, fiscais, aduaneros e conferente do porto;

i) levar ao conhecimento da Entidade Estivadora todas as irregularidades constatadas no decorrer das operações;

j) atender aos trabalhadores acidentados, fornecendo-lhes a guia do acidente de trabalho, para o Instituto Nacional de Previdência Social;

k) receber as guias ou ordens de embarque relativas a carga a ser embarcada conferindo-as;

l) conferir as ordens de embarque com as folhas dos conferentes e fazer que todas elas sejam assinadas pelos respectivos responsáveis e mencionando o embarcado.

Art. 18. — Ao conferente-ajudante compete:

a) providenciar o rápido recebimento da carga a ser embarcada bem como pronta remoção das mercadorias descarregadas para os seus devidos lugares.

b) levar ao conhecimento do conferente-chefe toda a irregularidade que observar durante o serviço;

c) substituir o conferente-chefe na sua ausência ou impedimento;

d) fiscalizar o andamento do serviço no armazém, plataforma e pátios (litoral).

e) verificar se os trabalhadores estão todos desempenhando suas funções.

Art. 19. — Os demais conferentes em operação nas embarcações compete fazer o serviço conforme determinação do conferente-chefe, dentro das respectivas funções (ponto, avaria, armazém, litoral, porão, rendição, balança, este em navios de minérios nos aparelhos mecânicos).

CAPÍTULO IV Dos Deveres e Direitos

Art. 20. — São deveres dos Conferentes:

a) comparecer com a ne-

cessária assiduidade e antecedência nos pontos designados pela DTM a fim de ser feito, o engajamento, munido da carteira de matrícula de conferente e do Sindicato, para serem exibidas às autoridades competentes, quando solicitadas;

b) O conferente não poderá se negar a trabalhar para determinado empregador sob pena de ser suspenso de três a trinta dias do serviço res-salvados os casos de força maior devidamente comprovados;

c) permanecer no seu posto durante as horas de serviço;

d) trabalhar obedecendo rigorosamente as disposições constantes deste regulamento;

e) cumprir todas as disposições emanadas da Delegacia do Trabalho Marítimo;

f) zelar pelo fiel cumprimento dos princípios de moral, que devem ser observados no local de trabalho, pelo silêncio, respeito, correção, higiene e cordialidade entre todos os conferentes de serviço;

g) trabalhar com máxima eficiência para rápido desembarço das embarcações;

h) não praticar e não permitir que se pratique o desvio de mercadorias e nem contrabando;

i) desempenhar com a máxima atenção, zelo e correção os trabalhos que lhe forem confiados, sendo responsabilizados por qualquer omissão ou falhas prejudiciais ao serviço;

j) colocar-se na posição mais conveniente, a critério do seu superior no cais ou convés da embarcação seja principal ou auxiliar onde melhor possa exercer as suas atribuições;

k) registrar as horas do início e fim de trabalho, bem como todas as interrupções e suas causas;

l) cooperar com a fiscalização da Delegacia do Trabalho Marítimo;

m) representar a quem de direito sobre qualquer irregularidade que se verifique no decorrer do serviço, que colidam com disposições legais em vigor e as normas de bons costumes;

n) apresentar-se devidamente trajado e usar um cartão de identificação profissional, quando no recinto do trabalho de acordo com o modelo aprovado pela Delegacia do Trabalho Marítimo.

Art. 21. — São Direitos dos Conferentes:

- a) exercer a profissão de acordo com o que dispõe este Regulamento;
- b) recorrer ao Conselho Regional do Trabalho Marítimo dos atos considerados lesivos aos seus direitos, dentro do prazo de 10 dias;
- c) Recorrer para o Conselho Superior do Trabalho Marítimo (CSTM) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões originárias do Conselho da Delegacia do Trabalho Marítimo, devendo ser encaminhado por intermédio da respectiva DTM.

CAPÍTULO V Do Horário e do Salário

Art. 21. — Fica estabelecido o horário adotado pelos portos de Santana, Macapá e Porto da Serraria de Santana, Santana na ilha de Santana, Matapi e outros Pontos situados no Território Federal do Amapá.

Art. 22. — A escalção dos conferentes de Carga e Desembarque dos Portos de Santana, Macapá, Porto de Serraria de Santana, Matapi e outros Portos e Pontos situados no Território Federal do Amapá será feita uma (1) hora antes do início do serviço. A escalção para Domingos e Faltas (dia e noite) será provida de véspera. Todas as faltas serão feitas nas folhas de trabalho ou na sede da Delegacia do Sindicato.

Art. 23. — O Salário dos conferentes de Carga e Desembarque será de acordo com o estabelecido no Conselho Nacional de Política Salarial.

CAPÍTULO VI Das Infrações

Art. 24. — Além de outras faltas decorrentes dos delitos previstos no art. 20, ficam faltas passíveis de punição as seguintes:

b) ausentar-se do serviço, embora momentaneamente, sem prévia autorização dos seus superiores;

c) provocar discórdia de maneira que prejudique o serviço;

d) ser desleixoso no cumprimento das suas obrigações, dando assim margem para erros ou divergências;

e) deixar de apresentar devidamente e com a necessária presteza as folhas de descargos e embarque;

f) andar armado, ou apresentar-se alcoolizado para o trabalho;

g) abandonar o trabalho depois de iniciado, salvo motivo de força maior;

h) paralisar o trabalho por questões de pagamento;

i) deixar de aceitar as instruções expedidas pelos seus superiores;

j) praticar ou permitir que se pratique o desvio de moralidade;

k) não cooperar com as autoridades portuárias, quando solicitado;

l) deixar de observar rigorosamente qualquer disposição desta regulamentação;

Art. 25. — São também consideradas faltas graves:

a) procurar burlar o controle;

b) utilizar o cartão de controle;

c) ceder o cartão de controle a outrem.

Parágrafo único — Nos casos acima mencionados, deverá ser apreendido no ato o cartão de controle com remessa imediata a DTM e punidos os responsáveis pela irregularidade.

CAPÍTULO VII Das Penalidades

Art. 26. — As penalidades que tratam estas instruções serão aplicadas pelo Conselho da Delegacia do Trabalho Marítimo, nos termos do artigo 11 do Decreto-lei n.º 3.346 de 12 de junho de 1941 sem prejuízo das penalidades previstas na legislação em vigor. As penalidades a serem aplicadas pelo Conselho Regional do Trabalho Marítimo são as previstas na legislação em vigor.

§ 1º — Nenhuma penalidade será imposta sem a prévia defesa do acusado a não ser nos casos de flagrantes deli-

tos. § 2º — Todas as penalidades aplicadas serão transcritas nos devidos registros.

Art. 27. — O conferente que deixar de comparecer ao serviço sem motivo justificado durante trinta (30) dias será punido com pena de suspensão e no caso de reincidente, terá cancelada a sua matrícula da DTM, sendo obrigatória a concessão do direito de defesa, obedecidas as formalidades legais.

Art. 28. — No caso de suspensão a penalidade começará a contar no dia em que o conferente entregar a matrícula da DTM.

Art. 29. — Ficam isentos de qualquer penalidade os conferentes que forem convocados para o serviço militar e os que estiverem em gozo de acidente do trabalho que não determine sua incapacidade permanente ou por enfermidade atestada pelos órgãos competentes na forma da legislação vigente.

Art. 30. — As licenças a serem concedidas pela DTM serão sempre não remuneradas, e não ultrapassarão o prazo de 12 meses podendo ser prorrogada por igual prazo desde que o conferente tenha pelo menos 2 anos de exercício de profissão.

§ 1º — Finda a licença deverá o conferente reassumir imediatamente o exercício de suas funções.

§ 2º — O pedido de prorrogação deverá ser apresentado ao Conselho da Delegacia do Trabalho Marítimo, antes de findar o prazo da licença.

§ 3º — Só poderá ser concedida nova licença depois de decorrido 2 anos do término da anterior.

§ 4º — Qualquer infração ao disposto no presente artigo importará no cancelamento da matrícula do conferente.

§ 5º — As licenças previstas no "CAPUT" do presente artigo não poderão ser concedidas simultaneamente a mais de 10% do quadro de conferentes.

Art. 31. — Será também cancelada a matrícula do conferente que, sem causa justificada, faltar ao serviço 90 dias em um ano intercaladamente.

Art. 32. — Não serão considerados como falta a ausência do serviço até 8 dias consecutivos por motivo de: casamento, falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe, até 3 dias por falecimento de irmãos ou pessoas que constem de sua matrícula como dependente econômico.

CAPÍTULO VII Disposições Gerais

Art. 33. — Aos empregadores caberá fornecer, no devido tempo, o seguinte material para o bom andamento dos serviços de conferência: impressos, cadernos, índices, carbono, mapas, planos, bolétons etc.

Art. 34. — Nas operações ao largo bem como naquelas realizadas em locais distantes da sede do sindicato será obrigatório ao empregador fornecer transporte, refeições em locais próprios ou transporte para que essas refeições sejam feitas em terra.

Art. 35. — Não será permitido ao conferente trabalhar se não possuir o cartão de controle e identificação fornecido pela DTM.

Art. 36. — A função de Conferente-Chefe será exercida pelo Conferente munido de credencial expedida pela DTM a pedido do empregador, ou por ele designado devendo, neste caso, identificar o fiscal do Sindicato.

Parágrafo único — É vedado ao conferente trabalhar para mais de um empregador durante o período de trabalho, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Art. 37. — O conferente-chefe que deixar de cumprir as disposições desta regulamentação será suspenso das respectivas funções, na forma da lei e terá automaticamente apreendida a sua credencial. Em caso de reincidência poderá a mesma ser cancelada pela DTM.

Art. 38. — Tratando-se do conferente-chefe credenciado o empregador que na forma da legislação em vigor o dispensar dessa função, deverá imediatamente dar ciência a DTM para cancelamento da respectiva credencial.

Art. 39. — Por qualquer irregularidade praticada nos serviços de conferência, de-

verá a parte que se julgar prejudicada representar à Delegacia do Trabalho Marítimo.

Art. 40. — A fiscalização sobre a aplicação desta regulamentação será exercida pela DTM, e pelos membros do CRTM.

Art. 41. — O conferente escalado no rodizio não poderá se negar a prestar seus serviços a qualquer empregador, sob pena de imediato afastamento do trabalho com perda de sua posição na escala, independente da ação disciplinar consequente dessa falta.

Art. 42. — O número de conferentes para o quadro do Porto de Santana, Macapá, Serraria de Santana, Matapi e outros situados no Território Federal do Amapá será fixado pela Delegacia do Trabalho Marítimo (DTM) de acordo com a lei.

Art. 43. — Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Regional do Trabalho Marítimo.

Aprovada por unanimidade de votos em reunião realizada a 20.10.70, pelo "Conselho Regional do Trabalho Marítimo no Pará". (Ext. Reg. n. 6.446 — Dia 10.11.70).

Ministério do Trabalho e Previdência Social DELEGACIA DO TRABALHO MARÍTIMO NO PARÁ

Regulamentação para o exercício da profissão de Consertadores de Carga e Descarga no porto de Santana, Macapá, Serraria Matapi e outros portos e pontos situados no Território Federal do Amapá.

CAPÍTULO I Das Finalidades

Art. 1º — Os serviços e consertos de carga e descarga nas embarcações mercantes, bem como os efetuados nas instalações portuárias dos Portos de Santana, Macapá, Serraria de Santana, Matapi e outros Portos e Pontos situados no Território Federal do Amapá a que se refere esta regulamentação, ficam sob a fiscalização e controle da Dele-

gacia do Trabalho Marítimo do Pará.

Art. 2º — Considera-se serviço de conserto de carga e descarga de mercadorias a realização de reparos, consertos e restauração de sacos, caixas, engradados em geral, tambores, barris, fardos, amarrados de madeira em geral e de outros quaisquer volumes carregados e descarregados nos Portos de Santana, Macapá, Serraria de Santana, Matapi e outros Portos e Pontos situados no Território Federal do Amapá e, bem assim a execução, quando solicitada de calafetagens de vagões, forrações de porões, calçamento e descalçamento de carga, cintagens ou lacrações de chatas carregadas, bagagens, retorno, etc.

Art. 3º — Os serviços de consertos referidos no artigo anterior serão privativos dos profissionais devidamente matriculados na Delegacia do Trabalho Marítimo e de preferência sindicalizado.

Art. 4º — Fica acreditada perante as Entidades Estivadoras, empresas de Navegação, seus agentes ou prepostos e firmas exportadoras e importadoras, a Delegacia do Sindicato dos Conferentes e Consertadores do Estado do Pará e Território Federal do Amapá.

Art. 5º — A organização e execução dos serviços de conserto mencionados no Art. 2º, obedecerão às normas especificadas pela presente regulamentação.

Art. 6º — O serviço de conserto será dirigido por um consertador-chefe que assumirá a direção geral dos trabalhos de consertos e restauração dos volumes, providenciando o que for necessário para esse fim.

Parágrafo único — O consertador-chefe será de livre escolha do empregador e os demais consertadores serão solicitados diretamente à respectiva Delegacia do Sindicato que distribuirá os serviços equitativamente entre os associados, obedecendo ao sistema de rodizio.

Art. 7º — O número de consertadores de carga e descarga para o quadro dos Portos de Santana, Macapá, Ser-

riaria de Santana, Matapi e outros Portos e Pontos situados no Território Federal do Amapá será fixado pela Delegacia do Trabalho Marítimo de acordo com o movimento do serviço, fará a revisão de matrículas de modo a caber a cada trabalhador em média 240 horas por mês.

Art. 8º — São condições essenciais para o ingresso no quadro de consertadores:

- a) ser brasileiro;
- b) prova de idade entre 18 a 45 anos;
- c) quitação com o serviço militar;
- d) atestado de vacina;
- e) atestado de saúde por médico da instituição oficial ou autárquica;
- f) folha corrida policial;
- g) prova de habilitação prestada perante a Comissão Examinadora, especialmente designada pela D.T.M.

Parágrafo único — O Conselho Regional do Trabalho Marítimo do Pará expedirá instruções reguladoras da prova de habilitação e as fará publicar no DIÁRIO OFICIAL e jornal de maior circulação pelo menos 30 (trinta) dias antes de sua realização. Do resultado da prova caberá recurso para o Conselho, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da homologação da prova.

Art. 9º — O prazo de validade da prova de habilitação será de dois (2) anos, sendo preenchidas as vagas que se verificarem dentro desse prazo com os candidatos habilitados por ordem de classificação.

Art. 10 — Os consertadores serão submetidos em período não excedente de 5 anos a exame no Instituto Nacional de Previdência Social que comprove sua habilitação física para o exercício da profissão.

Art. 11 — Os consertadores escalados para uma embarcação, quando designados poderão ser utilizados em quaisquer serviços de conserto relativos a essa mesma embarcação, dentro do período regulamentar do trabalho sem direito a qualquer outra vantagem pecuniária. Não será aproveitado para os serviços desmembrados isto é, no re-

torno, bagagens ou depósitos externos.

Art. 12 — Quando o número de consertadores em trabalho efetivo for até 3 (três) não incluído o consertador-chefe, haverá um (1) consertador rendição em serviço que substituirá os consertadores efetivos quando qualquer um deles necessitar se afastar do serviço o que só poderá ser feito mediante aquiescência do empregador ou chefia e nunca por mais de 30 minutos.

Quando forem empregados acima de três (3) consertadores haverá dois (2) consertadores rendição.

§ 1º — Os consertadores de que trata este artigo perceberão o maior salário ou remuneração que tiver direito o consertador de prancha ou porão.

Art. 13 — Nas operações de descarga e de navios, embarcações ou de vagões para os armazéns das instalações portuárias, terá um consertador em cada balança, salvo as determinações do Decreto-Lei n. 5, de 4.4.966 (art. 22).

Parágrafo único — Os consertadores escalados para reparos de carga na balança não poderão ser aproveitados para outros serviços.

Art. 14 — Para os serviços de descarga e carregamento de cimento em sacos, de navios para os armazéns, internos ou externos do cais serão, escalados no mínimo dois (2) consertadores para cada terno de trabalhadores, os quais reensacarão o referido cimento, salvo as determinações do Decreto-Lei n. 5, de 4.4.966 (art. 22).

CAPÍTULO III

Art. 15 — Fica estabelecido o horário adotado pelo porto de Santana, Macapá e Serraria de Santana, Matapi e outros Portos e Pontos situados no Território Federal do Amapá.

Art. 16 — A escalação dos consertadores de carga e descarga será feita nos dias úteis uma (1) hora antes do início do serviço, nos locais do trabalho ou na sede da Delegacia do Sindicato dos Conferentes e Consertadores.

Parágrafo único — Para os dias ou noites de domingos e feriados, a escalação será feita de véspera.

Art. 17 — É considerado como de serviço efetivo o período em que o consertador estiver à disposição do empregador, cabendo-lhe o direito à remuneração referente à função para que foi escolhido.

Art. 18 — O salário dos Consertadores de Carga será de acordo com o fixado pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

Art. 19 — Para os serviços executados pelos consertadores não haverá pagamento menor do que o correspondente ao salário de um dia normal de serviço, mesmo que o tempo de trabalho seja inferior.

Art. 20 — O consertador acidentado em trabalho terá direito ao pagamento integral de salário correspondente ao período para o qual foi escalado. Ao que substituir o acidentado caberá o pagamento da remuneração a partir da hora da substituição, não podendo ser inferior a um dia de salário.

Art. 21 — O consertador chefe receberá a maior remuneração do consertador da prancha acrescido de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO IV

Dos Deveres e Direitos

Art. 22 — São deveres dos consertadores:

- comparecer pontualmente e com assiduidade ao trabalho;
- apresentar-se devidamente trajado e usar um cartão de identificação profissional, quando no recinto do Porto e durante o trabalho;
- executar as suas funções com eficiência para o rápido andamento do serviço de carga e descarga;
- acatar as instruções de seus superiores e manter nos locais de trabalho um ambiente de disciplina, respeito e higiene;
- não praticar e impedir que se pratique o desvio de mercadorias e evitar o contrabando;
- não andar armado e não fazer uso de bebidas al-

coólicas quando em serviço;

g) — não se ausentar do trabalho sem prévia autorização de seus superiores;

h) — cooperar com as autoridades portuárias marítimas, sindicais e sobretudo, com a fiscalização da DTM sempre que houver solicitação para esse fim;

i) — representar para quem de direito, sobre quaisquer irregularidades ou atos de manifestação injusta que se verifiquem no decorrer do serviço e que colidam com as disposições gerais em vigor, com as normas e os bons costumes;

j) — prestar os seus serviços quando designados, sob pena de imediato afastamento do trabalho, com a perda de sua posição na escala, independente de qualquer outra ação disciplinar;

Art. 23 — São direitos dos Consertadores:

a) — exercer a profissão de acordo com a que dispõe este regulamento;

b) — recorrer ao Conselho Regional do Trabalho Marítimo dos atos considerados lesivos aos seus direitos dentro do prazo de trinta (30) dias;

c) — recorrer ao Conselho Superior do Trabalho Marítimo (CSTM) dentro do prazo de trinta (30) dias, das decisões originárias do Conselho da Delegacia do Trabalho Marítimo (DTM) devendo o recurso ser encaminhado pela Delegacia do Sindicato dos Conferentes e Consertadores por intermédio da DTM.

CAPÍTULO V

Das Infrações

Art. 24 — Além de outras infrações decorrentes dos deveres previstos no art. 4º são consideradas infrações passíveis de penalidades as seguintes faltas:

- não comparecer ao trabalho nas horas regulamentares;
- ausentar-se do serviço embora momentaneamente, sem prévia autorização dos seus superiores;
- provocar discórdia de maneira que prejudique o serviço;
- ser desdidoso no cumprimento das suas obrigações;
- andar armado, ou apre-

sentar-se alcoolizado por ocasião do trabalho;

f) abandonar o trabalho depois de iniciado;

g) paralisar o trabalho por questão de pagamento;

h) deixar de aceitar as instruções expedidas pelos seus superiores;

i) praticar ou permitir que pratique o desvio de mercadorias;

j) não cooperar com as autoridades portuárias quando solicitado;

k) deixar de observar rigorosamente qualquer dispositivo desta regulamentação;

§ 1º — São também consideradas faltas graves:

- procurar burlar o rodízio;
- utilizar o cartão de controle de outrem;
- ceder o cartão de controle a outrem;

Parágrafo único — Nos casos acima mencionados, deverá ser apreendido, no ato o cartão e controle com remessa imediata à DTM e punidos os responsáveis pela irregularidade.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades e Licença

Art. 25 — A aplicação das penalidades abaixo discriminadas será da competência do Conselho da Delegacia do Trabalho Marítimo, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação em vigor.

As penalidades a serem aplicadas pelo Conselho Regional do Trabalho Marítimo, são as previstas na legislação em vigor.

§ 1º — Nenhuma penalidade será imposta sem a prévia defesa do acusado, a não ser nos casos de flagrantes delitos.

§ 2º — Todas as penalidades aplicadas serão transcritas nos devidos registros.

Art. 24 — O consertador que deixar de comparecer ao serviço sem motivo justificado durante 30 (trinta) dias será punido com pena de suspensão e no caso de reincidência terá cancelada a sua matrícula na DTM, sendo obrigatório a concessão do direito de defesa, obedecidas as formalidades legais.

Art. 26 — No caso de suspensão a penalidade começará

a contar do dia em que o consertador entregar a sua matrícula na Delegacia do Trabalho Marítimo, sendo-lhe concedido um prazo de 24 horas a contar da data do conhecimento da punição.

Art. 27 — O consertador que tiver a sua matrícula cancelada nos termos do Art. 25 desta instrução poderá retornar ao exercício da profissão desde que havendo vaga no quadro e o período de ausência não tenha ultrapassado o limite máximo de dois (2) anos;

Art. 28 — Não será considerado como falta, ausência do serviço até 8 dias consecutivos por motivo de casamento, falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, bem assim até 3 dias por falecimento do irmão ou pessoas que conste de sua matrícula como dependente econômico.

Art. 29 — A DTM licença até o prazo de 12 meses, podendo haver prorrogação deste prazo desde que o consertador tenha pelo menos dois (2) anos de exercício da profissão.

§ 1º — Finda a licença deverá o consertador reassumir imediatamente o exercício de suas funções.

§ 2º — O pedido de prorrogação deverá ser apresentado ao Conselho da Delegacia do Trabalho Marítimo antes de findar o prazo da licença.

§ 3º — Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 4º — Qualquer infração a este artigo importará na cassação da matrícula do consertador.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 30 — Os empregadores fornecerão aos consertadores o material necessário ao serviço exceto o material de trabalho.

Art. 31 — Não será permitido ao consertador trabalhar se não for possuidor do cartão de controle.

Art. 31 — Por qualquer irregularidade praticada nos serviços de consertos, deverá a parte que se julgar prejudicada representar à Delegacia do Trabalho Marítimo.

Art. 32 -- A Fiscalização sobre a aplicação desta regulamentação será exercida pelo Delegado, Presidente, Conselheiros e fiscais da Delegacia do Trabalho Marítimo.

Art. 34 -- Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho da Delegacia do Trabalho Marítimo.

(*) Aprovada por unanimidade de votos em reunião realizada a 20.10.70, pelo "Conselho Regional do Trabalho Marítimo no Pará".

(Ext. -- Reg. n. 6447. -- Dia 10.11.70)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

Conselho Previdenciário
Térmo Aditivo ao Contrato celebrado entre o Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, atual Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, e Construtora Marabá S/A. -- COMAB, para construção do edifício-sede da autarquia. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do

Estado do Pará -- IPASEP, antes designado Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, autarquia estadual, representada por seu Superintendente Dr. Oswaldo Sabino de Freitas, brasileiro, casado, bacharel em Direito, residente e domiciliado nesta capital, entidade esta regida pelo Decreto-lei n. 183, de 24 de março de 1970, daqui por diante denominada simplesmente IPASEP, e Construtora Marabá S/A. -- COMAB, firma desta praça, estabelecida à Avenida Governador José Malcher, n. 279, representada por seu Diretor-Técnico, Dr. Elias Antonio Mokarzel, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta capital, resolvem, de comum acordo, aditar as letras "P" e "Q" à cláusula Décima Quinta, do contrato celebrado no dia 12 de novembro de 1969, cadastrado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, consoante Resolução n. 3.473, aprovada em sessão realizada no dia 3 de fevereiro de 1970 conforme o que abaixo se especifica:

Primeiro -- As letras aditadas conforme acima, terão as seguintes redações:

b -- Com o fornecimento e instalação de seis (6) aparelhos de ar refrigerado de 2 HP, no 3º pavimento do edifício em construção, onde será instalado o Conselho de Cultura do Estado	28.000,00
c -- Com a execução em cedro de um armário embutido, revestido externamente com laminado de madeira de lei, medindo cerca de 24,00m ² , incluindo material e mão-de-obra	12.000,00

Segundo -- Os valores das letras aditadas no total de ... Cr\$ 40.000,00 (Quarenta mil cruzeiros) ficam acrescidos ao valor total da construção orçada em Cr\$ 2.180.000,00 (Dois milhões, cento e oitenta mil cruzeiros), perfazendo a importância de ... Cr\$ 2.220.000,00 (Dois milhões, duzentos e vinte mil cruzeiros), correndo a despesa por conta do título do corrente exercício:

4.0.0.0 Despesas de Capital
4.1.0.0 Investimentos
4.1.1.0 Obras da Administração

01.01 Prosseguimento e Conclusão de Obras E, por estarem justos e contratados, assinam o presente Térmo Aditivo, em cinco (5) vias, de igual teor, por si, seus herdeiros ou sucessores, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 29 de outubro de 1970.

Pelo IPASEP

Oswaldo Sabino de Freitas
Superintendente

Pela Construtora Marabá S/A. -- COMAB.
Elias Antonio Mokarzel
Diretor-Técnico

TESTEMUNHAS:

a) Francisco Xavier da Cunha Tembra

a) Newton Pontes Riodades

CARTÓRIO DINIZ -- Reconheço as firmas supra de Oswaldo Sabino de Freitas, Elias Antonio Mokarzel, Francisco Xavier da Cunha Tembra e Newton Pontes Riodades.

Belém, 29 de outubro de 1970.

Em testemunho M.O.F.R. da verdade.

a) Maria Oneide Fiel Ribeiro
Escrevente Autorizada

(Ext. -- Reg. n. 6438. -- Dia 10.11.70)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA COMPRA DE TERRAS

De ordem do Sr. Diretor da Divisão de Terras, faço público que por Carlos Arifa Tigre, nos termos do Artigo 22 do Decreto n. 5780, que regulamentava a Lei de Terras do Estado, está sendo requerida por Compra uma sorte de terras devolutas destinada a implantação da indústria Agropecuária, sita à 16a. Comarca de Guamã, 420. Térmo 830. Município de Paragominas, Distrito, com os seguintes limites: -- Está situado na região denominada Candiru, à altura do km. 45 da BR-010 à margem direita da referida Rodovia por um perímetro da faixa, distando do eixo da Estrada 4.000 metros: limitando-se pelos quatro lados com quem de direito; medindo 2.500 metros de frente por ... 5.500 metros de lado, envolvendo uma área global de 1.597 ha e um perímetro de 15.600 metros lineares.

Divisão de Terras, em 30 de outubro de 1970.

Paulo Guilherme Moura
Chefe de Seção de Terras

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica notificado o senhor Manoel Constantino da Veiga, ex-Prefeito Municipal de Cametá, a apresentar defesa no Processo número 17.375, referente à Inspeção complementar realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, na referida Prefeitura.

O prazo para apresentação da defesa é de (15) quinze dias, contados a partir de 17 de novembro, data da terceira e última publicação do presente Edital no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Belém, 04 de novembro de 1970.

(a) EMILIO MARTINS -- Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência.

(G. Reg. n. 16.436 -- Dias -- 6, 10 e 17.11.70)

VISTO.

Agri. Antônio de Sousa Carneiro
Diretor da Divisão de Terras e Cadastro Rural
(T. n. 16.528. Reg. n. 6481 -- Dia -- 10.11.70)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do Sr. Diretor da Divisão de Terras, faço público que por Inocêncio Oliveira Neto, nos termos do Artigo 22 do Decreto n. 5780, que regulamentava a Lei de Terras do Estado, está sendo requerida por Compra uma sorte de terras devolutas destinada a implantação da indústria Agropecuária, sita à 16a. Comarca de Guamã, 420. Térmo 830. Município de Paragominas, Distrito, com os seguintes limites: -- À margem esquerda da Rodovia Belém-Brasília (BR-010), na região do Igarapé 204; limitando-se pela frente com a citada Rodovia por onde mede 3.520 metros; pelos fundos com quem de direito e a Fazenda Piquiá, por uma linha quebrada de 3 elementos, medindo respectivamente 3.640, 419 e 1.700 metros; pela direita com Francisco Inácio da Silva, por uma linha quebrada de 3 elementos, medindo respectivamente 2.000, 500 e 4.450 metros e pela esquerda com quem de direito, medindo 6.970 metros, num perímetro de 27.040 metros envolvendo uma área de 2.997 ha 36a. 00 ca.

Divisão de Terras, em 30 de outubro de 1970.

Paulo Guilherme Moura
Chefe de Seção de Terras

VISTO:

Agri. Antônio de Sousa Carneiro
Diretor da Divisão de Terras e Cadastro Rural

(T. n. 16.525. Reg. n. 6472 -- Dia -- 10.11.70)



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

Diário da Justiça

XXX

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 1970

NUM. 7.271

Tribunal de Justiça do Estado

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES
Secretário: Dr. LUIS FARIA

ACÓRDÃO N. 443

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Mário Venturieri e outro

Apelada: — Lojas Líder Ltda.

Relator: — Desembargador Walter Falcão.

EMENTA: — A sinceridade como meio para retomada tem de emergir clara e resultar provada para não provocar dúvidas no espírito do julgador. Não basta o simples arquivamento do contrato social na Junta Comercial para comprovar a constituição de uma firma mercantil. É preciso que essa sociedade se corporifique tenha vida atuante e personalidade jurídica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível em que são apelantes Mário Venturieri e outro e apelada Lojas Líder Ltda.

Lojas Líder Ltda., firma comercial sediada nesta cidade, através de seu advogado intentou a presente ação renovatória contra Mário Venturieri e Alberto José Azzolini, no sentido de prorrogar por mais cinco (5) anos o contrato de locação que mantém com os suplicados, uma vez que este presta a se expirar o primeiro, de igual prazo. O pra-

zo que deve começar a 1º de outubro de 1968 deverá terminar em igual data e mês de 1973, passando o aluguel de Cr\$ 30,00 para Cr\$ 120,00 mensais, isto tendo em vista a pequena área do prédio situado à rua 13 de maio 537, esquina da Padre Prudêncio.

Os réus foram citados e contestaram a ação alegando que vão ocupar o prédio em uso próprio pois pretendem instalar ali uma sociedade comercial denominada Marlar Engenharia Comércio Ltda. e cujo contrato acha-se arquivado na Junta Comercial.

Com a contestação apresentaram reconvenção declarando não mais interessar a locação porque vão precisar do prédio em proveito próprio, aduzindo em seu favor o que dispõe a letra E do artigo 8º do decreto n. 24.150/34.

Saneado o processo de cujo despacho não houve recurso, efetuou-se a vistoria no imóvel, que após a apresentação dos laudos, teve lugar a audiência de instrução e julgamento, tendo o doutor juiz proferido sentença julgando procedente a ação e improcedente a reconvenção, para decretar a prorrogação nas bases pedidas, apenas alterando o aluguel

que passa a ser de Cr\$ 150,00 mensais condenando os réus nas custas do processo e em honorários advocatícios na base de Cr\$ 600,00.

Inconformados os réus apelaram, subindo os autos com as razões dos apelados.

É o relatório.

Os réus ora apelantes antes de a autora intentar a presente ação entraram com uma ação ordinária de revisão de aluguel na 7ª. vara e com outra de negatória de renovatória de locação na 1ª. vara, sendo a primeira, no dia 08 de novembro de 1967 e a segunda, no dia 07 de dezembro de 1967, ambas contra a autora.

Tais ações tiveram seu curso paralizado pelo que o dr. juiz mandou que as mesmas fossem anexadas à presente.

O ponto principal ao discutir nesta ação de renovatória é a sinceridade dos locadores-apelantes, que dizem vão ocupar o prédio objeto do litígio em sociedade mercantil por eles constituída.

É verdade que na contestação e na reconvenção, os réus alegaram não pretender a renovação do contrato porque iam instalar no prédio uma firma por eles constituída a fim de expor ali objetos de

decoração e construção, e que para isso, o contrato respectivo já estava arquivado na Junta Comercial.

Todavia antes disso os réus ofereceram a venda do prédio em questão dando preferência aos locatários, que não se interessaram pela oferta, face o preço excessivo por eles pedido, e mesmo por estar o imóvel sujeito a recuo não só pela 13 de maio como pela Padre Prudêncio, o que vai reduzir sua área a menos da metade.

Os réus apenas fizeram registrar o contrato social na Junta Comercial; porém, não instalaram a firma ainda que precariamente noutro local, enquanto aguardavam a desocupação do imóvel. Entretanto, ofereceram venda do prédio aos próprios locatários por Cr\$ 25.000,00 e em face do silêncio destes fizeram publicar anúncio nos jornais.

Verifica-se de tudo isso uma simples manobra dos réus para fugirem à renovação contratual, para se livrarem dos apelados autores, porquanto os locatários tinham um contrato de cinco anos com eles, ainda em vigor e sujeito a prorrogação. Com a atitude dos réus usando de todos esses artifícios para fugirem à renovação contratual não conseguiram provar sua

sinceridade para se verificar a retomada do imóvel.

Não basta o simples arquivamento do contrato social na Junta Comercial para comprovar a constituição de uma firma mercantil. É preciso que essa sociedade se corporifique tenha vida atuante e personalidade jurídica. No caso presente existe apenas o contrato arquivado na Junta. Isso não é suficiente, não provada.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar o recurso para confirmar a sentença apelada.

Em 15.9.70

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente. Walter Bezerra Falcão — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de novembro de 1970.

(a) MARIA SALOMÉ NOVAES
Oficial Documentarista
G. Reg. n. 16.559)

ACÓRDÃO N.º 444

Apelação Cível da Capital

Apelantes: — Raimunda Aida Gurjão Sampaio e seu marido

Apelado: — Temístocles Augusto Araújo de Figueirêdo.

Relator: — Desembargador Walter Falcão

EMENTA: — Ação de anulação de escritura pública julgada improcedente e confirmada na instância "ad quem." É preceito basilar inserto no Código Civil Brasileiro de que adquire-se a propriedade imóvel pela transcrição do título de transferência no registro de imóveis. O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta, a preferência dos direitos reais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível em que é apelante Raimunda Aida Gurjão Sampaio e apelado Temístocles Augusto Araújo de Figueirêdo.

Temístocles Augusto Araújo de Figueirêdo, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta cidade, através de seu advogado, intentou perante o juízo da 4ª. vara cível da Comarca da Capital, ação de anulação de escritura pública, contra Raimunda Aida Gurjão Sampaio, brasileira, casada, de prendas domésticas, assistida de

seu esposo José Gurjão Sampaio, residentes e domiciliados nesta cidade pelo seguinte fato: O requerente no dia 19 de maio de 1964 adquiriu de Maria da Graça Macedo Pinho, brasileira, solteira, maior, de prendas domésticas; de Maria de Fátima Macedo Pinho, menor púbere; de Maria da Conceição Macedo Pinho, menor púbere; de José Bernardo Macedo Pinho, menor impúbere e de Bernardo Alves de Lima Júnior, menor impúbere, os puberes assistidos e os impúberes representados por sua mãe, dona Violeta Gonçalves de Macedo Pinho, devidamente autorizada por alvará judicial mandado expedir pelo dr. Rui Buarque de Lima, então juiz titular da 7ª. vara cível, através de escritura de promessa de compra e venda, primeira, quitada e irrevogável, devidamente inscrita no Registro de Imóveis do 2º. Ofício, no dia 16 de junho de 1964, no Livro 4—F, às fls. 50, sob o número de ordem 7.578, um terreno constituído de dois (2) lotes, formando uma só área em forma de L, edificado, sem número, sito em Ariramba, praia do mesmo nome, lado ocidental da estrada que liga a povoação de Carananduba, à vila do Mosqueiro, na ilha do mesmo nome, município e comarca desta Capital, medindo 39.77 ms. de frente, e de fundos, pela lateral esquerda, 242,00 ms; e pela lateral direita, por uma linha quebra de três elementos, tendo o primeiro 101,20 ms; o segundo 13,77 ms, e o terceiro 140,80 ms, tendo a linha de fundos 52,80 ms.

No mesmo registro de imóveis às fls. 49, do m do livro 3 U, sob o número de ordem 28.106, em 11 de janeiro de 1968, quatro anos após a inscrição da escritura do autor, foi inscrita a escritura pública de compra e venda, datada de 11 de dezembro de 1967 e lavrada às fls. 52 verso do livro 431 do Cartório Chermont, em favor da suplicante, de parte do terreno acima descrito medindo 16,00 ms. de frente e demais medições de fundos, ficando assim o terreno do autor mutilado e reduzido a 23.77 ms de frente.

A ré foi citada apresentando junto à contestação, também a reconvenção.

Na peça de contradição a ré alega que o autor agiu de má

fé incluindo no lote que lhe foi vendido, por dona Violeta Pinho, o lote que já tinha sido negociado com a ré; induzindo a vendedora em erro por dolo manifesto, causando a nulidade de sua escritura — dele autor. Concluiu pedindo absolvição de instância porque o autor não juntou a escritura da promessa de compra e venda que celebrou com dona Violeta.

Satisfeita essa exigência pelo autor, o processo foi sanado com o indeferimento da absolvição, não havendo recurso desse despacho.

Efetuada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as partes em depoimentos pessoais, bem assim, o cônjuge da ré, e mais, três testemunhas, sendo uma do autor e duas da ré; ouviu-se também em acareação o autor e a vendedora, dona Violeta Pinho. Durante a audiência, o dr. Juiz, verificando a necessidade de uma vistoria "in loco", determinou a ofício. No final, sentenciando no feito, julgou procedente a ação de anulação de escritura pública e improcedente a reconvenção para o efeito de serem cancelados a transcrição da escritura da ré no Registro de Imóveis e da lavratura da mesma escritura no Cartório Chermont, condenando a ré nas custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

Inconformada a ré apelou para esta instância subindo os autos com as razões do apelado.

Nesta Corte o dr. lo. Subprocurador opina pelo improvimento do apelo e pela confirmação da sentença apelada porque não se por via da reconvenção que cabe apurar se houve erro por induzimento do autor e sim por ação própria contra a vendedora.

E o relatório:

D i s c u t e s e nesta ação de anulação de escritura pública de compra e venda, duas teses admitidas pelas partes e surgidas no decorrer dos debates. A primeira esposada pelo autor referindo-se à invalidade da escritura da ré porque registrada depois da sua, dele autor. A segunda, defendida pela ré que também inquina de nula a escritura apresentada pelo autor, porque este induziu a vendedora em erro por dolo manifesto, fazendo-a assinar papéis em confiança, segundo alegou

ela, vendendo uma área de terras duas vezes.

Ora, já sabemos que é preceito basilar inserto no Código Civil Brasileiro, art. 530, item I, que adquire-se a propriedade imóvel pela transcrição do título de transferência no registro de imóveis.

O autor, após celebrar com a vendedora Violeta Gonçalves de Macedo Pinho contrato de escritura de compra e venda de uma área de sua propriedade e de seus filhos, constante de ... 39.77 ms. de frente por fundos já descritos acima operação esta efetuada em 19 de maio de 1964, no dia 16 de junho de 1964, menos de um mês, portanto, o autor teve o cuidado de registrá-la no cartório de imóveis competente, estando perfeita e acabada a transação com a transferência da coisa ao novo proprietário. Com isso o autor provou a licitude da operação, ficando a escritura de compra e venda primeira, quitada e irrevogável e devidamente legalizada como determina a lei.

Ocorre que em 11 de janeiro de 1968, a ré ora apelante, inscreve no mesmo registro de imóveis outra escritura de compra e venda de terreno constante de 16.00 metros de frente, retirado da mesma área já vendida ao autor, mutilando o terreno e reduzindo sua primitiva metragem, o que importa dizer numa dupla alienação. O art. 202 da lei 4.857 de 9 de novembro de 1933 — Lei dos Registros Públicos —, diz que: "O número de ordem determinará a prioridade do título, e, esta, a preferência dos direitos reais. Ainda que apresentados pela mesma pessoa, mais de um título, simultaneamente, terão todos números seguidos, salvo se se referirem ao mesmo objeto, caso em que o número de ordem será o mesmo acrescido de letras, segundo a ordem do alfabeto."

O autor ao registrar sua escritura no Cartório de Imóveis, este documento recebeu o número de ordem de 7.578, enquanto que o da ré tomou o número de ... 28.106 (28.106), o que é óbvio, face ter sido registrada quatro anos após o do autor.

A escritura do autor foi lavrada em 1964 e nessa época o já havia maiores com capacidade de consentir; e assim é que, no preâmbulo da dita escritura

consta o nome da herdeira Maria da Graça Macedo Pinho como, brasileira, solteira, maior, etc. Como é que na escritura apresentada pela ré, lavrada em 1967 e levada a registro em 1968, sómente consta a assinatura da vendedora dona Violeta Macedo Pinho, representando todos os herdeiros maiores e menores? Nessa altura mais um outro herdeiro já tinha atingido a maioridade, ou seja, Maria de Fátima Macedo Pinho. Basta esse fato para anular ex-radice a escritura da ré. Em hipótese dona Violeta poderia assinar documentos em nome das duas herdeiras Maria da Graça e Maria de Fátima sem a autorização de mandato passado por elas.

Não há qualquer prova nos autos de que o autor tenha induzido em erro dona Violeta. Apenas a apelante alegou tal circunstância sem contudo prová-la. Esta figura não existe em relação ao autor. A escritura por ele apresentada está descolmada de quaisquer vícios que a invalidem.

Foi realizado com as cautelas legais, assinando os capazes por si mesmos e os menores impúberes com representação mediante autorização legal do juiz competente. O mesmo já não aconteceu com a escritura da ré ora apelante, quando somente a vendedora assinou consentindo em nome das herdeiras maiores e menores.

Se não fora somente isso, temos a considerar que o autor levou a registro sua escritura em primeiro lugar.

Se dolo e má-fé existem no dizer da apelante, este fato é em relação à vendedora dona Violeta Pinho para com a ré de quem ela deve pedir ressarcimentos em ação ordinária e não por meio de reconvenção, e muito menos contra o autor que nada tem a ver com isso.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em negar provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Custas pela lei.

Em 11 de agosto de 1970.

Eduardo Mendes Patriarcha
Presidente

Walter Bezerra Falcão
Relator

Maurício Cordovil Pinto

Revisor vencido

Tratam estes autos, de um litígio importantíssimo, cujo objetivo é a anulação de escritura pública, transcrita no Registro de Imóveis, ato jurídico que dá ao possuidor, o direito de propriedade.

Assunto delicado, pois, a procedência da ação, retira do atinente o seu direito patrimonial.

Necessário é perquirir em que situação um terreno que se torne litigioso veio à posse e posterior propriedade dos litigantes, e não é de mais que seja namorado à lide o alienante da área que se tornou litigiosa, quando muitas vezes não era essa a intenção do vendedor.

No caso dos autos, figura como representante dos vendedores, da área litigiosa, D. Violeta Gonçalves de Macedo Pinho, viúva, na qualidade de "mãe e representante legal dos menores Maria da Graça, Maria de Fátima, Maria da Conceição, José Bernardo Macedo Pinho e Bernardo Alves de Pinho Júnior."

Foram dois os compradores: Raimunda Aida Gurjão Sampaio, em 1957, assistida de seu marido Dr. José Gurjão Sampaio, e o Dr. Temístocles José de Araújo Figueiredo, em 1963, e ambas as inscrições e transcrições em 1968.

Agora, surgiram os dois compradores, disputando a propriedade da área, que está situada na avenida, rua, estrada, na praia de Ariramba, na ilha do Mosquero, e que em sua consciência, entendo que o croquis de fls. 155, o fato continua confuso, e sem elementos para o convencimento da verdade, a favor de quaisquer das partes. A intenção do autor, ora apelado, é anular uma transcrição, feita no Registro de Imóveis. Propor a ação, contra o outro comprador, que igualmente a ele adquiriu a propriedade, dos mesmos vendedores, através de sua genitora, que apareceu como representante legal desses vendedores.

Entretanto, essa senhora, responsável pelos menores e de seus patrimônios, não foi chamada à autoria, e nem figurou nos autos como litisconsorte. Nestas últimas situações, teria ela oportunidade de se defender, ou julgar-se-ia a sua boa fé, ou não, e com plena liberdade de

defesa. Em Juízo, o que dissocia-se em sua defesa, terá maior força do que uma carta particular, ou um depoimento pessoal, ou uma acareação. A perícia ou vistoria, teria maior força e credibilidade, pois que ela declarou: que vendeu ao autor, ora apelado, o "Retiro Violeta," e à ré, muito antes, 16 metros de frente, separados do "Retiro Violeta."

Entretanto, o A. ora apelado, reclama que a ré "invadiu", esbulhou o seu terreno. Ora, a vendedora, como chamada à autoria, ou como litisconsorte, poderia designar ou louvar-se em peritos, para melhores exames e ir mostrar onde era o "Retiro Violeta," onde começava o terreno do mesmo, e onde terminava a sua área; e onde começava e terminava a área vendida à ré apelante.

O croquis de fls. 155, foi provido pelo A. e pela R., ficando de fora, a vendedora ou responsável pelos menores vendedores. Nada melhor do que uma explicação "in loco", pela própria representante dos vendedores.

E não é justo, que sofra uma punição, uma pessoa que de boa fé adquiriu um imóvel, porque o cancelamento no Registro de Imóveis, de uma transcrição, é uma condenação; o que seria também ao apelado, se fosse cancelada a inscrição do seu Registro, em favor de terceiros, quando estivesse de boa fé. Responsável pela demanda, à primeira vista, foi D. Violeta Gonçalves de Macedo Pinho, e não a ré Dona Raimunda Aida Gurjão Sampaio.

A responsável pelos prejuízos às partes litigantes, através de ação especial por perdas e danos, seria D. Violeta de Macedo Pinho, e não a apelante. Dai ter eu dado provimento à apelação para reformar a sentença apelada, julgando improcedente a ação, e julgar procedente a reconvenção. É o meu voto.

(a.) — Cordovil Pinto

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

Belém, 4 de novembro de 1970.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 16.423)

ACORDAO N 445 -- A

Pedido de "Habeas Corpus" Liberatório da Capital

Impetrante: — Doutor Odir Nascimento Macêdo

Paciente: — Antonio Augusto Almeida.

Relator: — Desembargador Presidente do T. J. E.

EMENTA: — Concessão do writ. Incompetência da Justiça Militar do Estado. Cabe a Justiça comum apreciar, decidir devendo o processo ficar trancado na esfera militar. Vistos, etc.

O doutor Odir Nascimento Macêdo, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção deste Estado com fundamento no dispositivo do artigo 153, parágrafo 20 da Constituição da República Federativa do Brasil, impetrou em favor de Antonio Augusto Almeida, português solteiro, comerciante, sócio da firma comercial da praça, Viação Rio Guamã Ltda., estabelecida com o ramo de transportes coletivos, ordem de "habeas corpus" liberatório, alegando estar o mesmo preso desde zero horas do dia dez (10) no Batalhão de Guardas da Polícia Militar do Estado, sob a alegação de ter promovido desacato e agressão ao sargento Benedito do Espírito Santo Costa, encarregado do Posto de Emergência da Delegacia Estadual de Trânsito, sito à avenida Portugal.

Salienta o impetrante em seu petição, que o paciente está sofrendo privação em sua liberdade de locomoção, devido ato de autoridade incompetente, narrando que ao ter conhecimento que um dos ônibus da empresa de que é sócio ia ser recolhido ao "curral" da D. E. T., por ter ultrapassado o horário, procurou manter entendimento com o sargento encarregado do serviço, sendo por este recebido com palavras grosseiras e injuriosas e preso juntamente com o motorista que o acompanhava.

Narra, ainda, que não sendo militar, e nem ter praticado o crime de que está sendo acusado, sua prisão é destituida de justa causa, dado que o incidente de trânsito em que foi envolvido jamais poderá justificar a prática de um crime militar.

Solicitadas informações ao Tenente Coronel Comandante

da Polícia Militar do Estado é-
re as prestou nos termos do
ofício de número 383/70, infor-
mando que o paciente se encon-
trava prêso à disposição do ex-
celentíssimo doutor Auditor da
Justiça Militar do Estado, pelo
crime de desacato e agressão de
que foi vítima o Sargento (30.)
da PM. — Benedito Brito da
Costa.

Pedidos esclarecimentos ao
excelentíssimo doutor Auditor
Militar do Estado, sua excelên-
cia as prestou, dizendo que o
paciente se encontra prêso e
denunciado como incurso nas
sanções punitivas dos artigos
216 (injúria), 217 (injúria real),
218 incisos III e IV (circunstân-
cias que determinam o aumento
da pena, no delito de injúria,
299) (desacato a militar), 300
(desacato a assemblado ou
funcionário) e 301 (desobediên-
cia), tudo do Código Penal Mi-
litar vigente (Decreto-lei n.
1.001, de 21 de outubro de
1969), estando os autos consen-
tos ao auditor.

O representante do Minis-
tério Público junto a este Tribu-
nal em parecer escrito se ma-
nifestou pela concessão do rema-
dio heróico impetrado, salien-
tando que o guarda de trânsito
não exerce função militar e não
a exercendo os incidentes origi-
nados entre os infratores e es-
ses elementos não podem cons-
tituir crimes de natureza mili-
tar. Concluiu pela ilegalidade
da prisão efetuada, dada a in-
competência da Justiça Militar
Estadual para conhecer e deci-
dir do feito, devendo o processo
ser remetido à Justiça Comum.

Inegavelmente, já decidiu este
Egrégio Tribunal de Justiça no
incidente havido com o enge-
nheiro Maurício Rubélio Mauá
de Paula que, — não configura
crime Militar o atentado à in-
tegridade física de um guarda
de trânsito porque este não é
militar, nem está exercendo fun-
ção militar. Ora, se o guarda de
trânsito não é militar e nem está
exercendo uma função de natu-
reza militar, o processo instau-
rado contra o paciente na esfera
militar não pode prosperar, por
ser nulo de pleno direito, dada
a incompetência da Justiça pro-
cessante.

A Súmula 297 do Supremo
Tribunal Federal declara que:
"Oficiais e praças das milícias
dos Estados no exercício de

função policial civil são consi-
derados militar para efeitos pe-
nais, sendo competente a Jus-
tiça comum para julgar os cri-
mes cometidos por ou contra
eles".

Ora, o guarda de trânsito,
apesar de soldado da Polícia
Estadual, está em função em-
bora civil, sendo portan-
to, competente para julgar os
crimes cometidos por ou con-
tra eles, a Justiça comum.

A denúncia e o flagrante são
nulos, devendo ser o paciente
ser posto em liberdade, dada
a incompetência da Justiça pro-
cessante.

Assim sendo:

Acordam os Juizes do Tribu-
nal de Justiça, à unanimidade,
deferir o pedido para, conceden-
do a medida impetrada trancar
o processo na Auditoria Militar
do Estado, sendo que os deser-
bargadores Cacela Alves, Walter
Falcão e Brito Farias o trancam
definitivamente determi-
nando seja o paciente posto em
liberdade, se por aí não estiver
prêso.

Belém, 23 de agosto de 1970.

(a) Eduardo Mendes Patriar-
cha, Vice-Presidente em exercí-
cio e relator.

Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará —
Belém, 3 de novembro de 1970.

(a) MARIA SALOME NOVAES
— Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 16.424)

ACÓRDÃO N. 445.B

Pedido de Contagem de Tempo
de Serviço da Capital

Requerente: — Marina Macêdo
Azédias — 2a. Pretora Cri-
minal.

Relator: — Desembargador
Presidente do T. J. E.
Concede recontagem de tempo
de serviço em favor da bacha-
rela Marina Macêdo Azédias
pretora da Capital.

Vistos, etc.

A bacharela Marina Macêdo
Azédias, pretora da capital, re-
quer recontagem do seu tempo
de serviço, a fim de se lhe
acontarem o tempo decorrido
da última contagem e, em dô-
bro, um período de licença pró-
prio não gozada e referente ao
decênio 1955-1965.

O pedido veio instruído com
os documentos comprobatórios
do alegado e mereceu da Douta

Corregedoria parecer no sentido
do atendimento do pedido.

Pelo Venerando Acórdão n.
46, de 24 de fevereiro de 1965,
foi contado em favor da requ-
rente o tempo de serviço corres-
pondente a 13 anos, seis meses
e dez dias. Dessa data, decorre-
ram até 8 de outubro cinco anos
sete meses e quatorze dias, que
somados ao tempo anteriormen-
te contados perfazem dezoito
anos, um mês e vinte e quatro
dias.

Destarte, sufragando o pare-
cer da Douta Corregedoria:

Acordam os juizes do Tribunal
de Justiça, por unanimidade, em

mandar contar, em favor da re-
querente, bacharela Marina Ma-
cêdo Azédias, pretora da capital
vinte (20) anos, um mês e vin-
te e quatro dias de serviço pú-
blico.

Belém, 21 de outubro de 1970.
Agnano de Moura Monte-
Lopes — Presidente do T. J. E.
Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará —
Belém, 4 de novembro de 1970.
(a) MARIA SALOME NOVAES
— Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 16.554)

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 30 dias
à Dra. Climenie Bernardette de
Araújo Pontes, Juíza de Direito
da 8a. Vara Cível e privativa
dos Feitos da Família da Co-
marca da Capital, República
Federativa do Brasil.

FAZ SABER que por parte de
Dona Severina Barros do Nasci-
mento — lhe foi dirigida a peti-
ção do teor seguinte: "Exmo.
Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara
da Família. Severina Barros do
Nascimento, brasileira, casada,
de prendas domésticas, domici-
liada e residente nesta capital à
Rua Nova, n. 82, que antes se
assinava Severina Barros da Sil-
va, ora denominada autora, do-
vidamente autorizada por seu
marido Pascoal do Nascimento
por intermédio de seu advogado
infra-assinado — inscrito na
Ordem dos Advogados do Brasil,
Seção do Pará, sob o n. 323.
Declaração do Imposto de Ren-
da n. 005830192 — vem, mui, res-
peitosamente, requerer a V.
Exa., a citação dos parentes, se
porventura existirem, do fale-
cido Raimundo do Espírito San-
to Silva, brasileiro, solteiro,
bragat e que foi residente nesta
cidade à Travessa do Chaco, n.
69, para responderem a presen-
te Ação de Investigação de Pa-
ternidade proposta em favor do
menor Raimundo Nonato Bar-
ros da Silva, cumulada com pe-
tição de herança pelas razões
a motivos que passa a expor: 1
— Raimundo do Espírito Santo
Silva, falecido a 17 de setembro
de 1962 nesta cidade, onde resi-
dia e era domiciliado, teve as

suas expensas, toda e mantei-
da como concubina a Sra. Se-
verina Barros da Silva, já devi-
damente identificada como au-
tora, que, ao conhecê-lo era
moça honesta e séria, e à qual,
durante todo o tempo em que
perdurou o concubinato dis-
pensou sempre as maiores aten-
ções, com promessa de casa-
mento, prodigalizando-lhe toda
a manutenção familiar. 2 —
Dessa união entre ambos, Seve-
rina Barros da Silva e Raimun-
do do Espírito Santo Silva —
único homem que autora conhe-
ceu além do seu atual marido
— e a quem se dedicou com
tudo a fidelidade, nasceu o me-
nor Raimundo Nonato Barros
Silva, ora investigado. 3 — Du-
rante todo o tempo em que
mantiveram ambos o concúbio,
até a morte do Raimundo do Es-
pírito Santo Silva, o de cujus,
sempre dispôs-se à sua con-
cubina todo o zelo de chefe de
família, jamais permitindo que
à mesma faltasse qualquer am-
paro material e moral, natural-
mente dentro de suas restrições
possibilidade de trabalhador
bragat. 4 — Ocorre que, Rai-
mundo do Espírito Santo Silva,
veio a falecer quando a autora
estava grávida do menor inves-
tigado, que nasceu no dia 22
de março de 1963, conforme cer-
tidão anexa e que até hoje en-
contra-se sob os cuidados ma-
ternos. 5 — Por ser pessoa ho-
nesta e recatada, a autora veio
a contrair matrimônio com Pas-
coal do Nascimento, continuando
entretanto manter sob seus
cuidados o menor investigado

havido da união com Raimundo do Espírito Santo Silva, que era segurado do I.N.P.S. e que descontava para essa instituição na forma da lei. Pelo exposto, e por tudo o que há de demonstrado, provado está que o menor investigante é filho de Raimundo do Espírito Santo Silva, e, como tal, nos termos da lei tem incontestável direito de usar o seu sobrenome, e a ver reconhecidos os seus direitos junto ao INPS onde o de cujus era segurado e tinha sua situação devidamente regularizada até o dia do falecimento. Assim sendo, MM. Juiz, quer a suplicante propor em favor do menor Raimundo Renato Barros Silva, contra os parentes de de-cujus, se existirem, a presente ação de investigação de paternidade, para que lhe seja declarada a filiação de Raimundo do Espírito Santo Silva, cumulada com a respectiva habilitação de herança, na forma da Lei n. 883 de 21 de outubro de 1949, razão pelo que requer a V. Exa., se digne mandar citar os parentes do de-cujus se porventura existirem, para responderem aos termos da presente ação e tudo o que por ela se requer, contestando a que tendo, e acompanhando-a até final, em todos os seus termos. Requer ainda, a suplicante, que sendo tais parentes desconhecidos e ausentes, a citação seja feita por edital e seja ouvido o M.P. na forma da lei. Protestando por todos os meios de prova em direito admitidos depoimento de testemunhas cujo rol depositará oportunamente, perícias, vistorias, juntada posterior de documentos e tudo o mais que necessário se fizer e juntada a estas dos documentos acima arrolados e dando à causa para efeito fiscal o valor de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros). Termo em que: P. Deferimento. Belém, 10 de setembro de 1970. PP. Ruy Barata. Documentos. Certidão de nascimento. Certidão de óbito. Certidão de casamento. Duas procurações. Estava o seguinte carimbo: "Ao Sr. Juiz de Direito da Oitava Vara. Em 10.9.70. Miranda. DESPACHO Rec hoje 25.09.70. Cite-se por edital, com prazo de trinta (30) dias, os possíveis herdeiros necessários e por mandado o pai do investigado residente à Trav.

do Chaco n. 69, conforme consta do registro de óbito. Belém, 28.09.70. C. Araújo". — Em virtude do que, foi expedido o presente edital, por força do qual ficam intimados todos os interessados a apresentarem, dentro no prazo legal, a defesa que tiverem. Passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 8 de outubro de 1970. Eu, José Milton de Lima Sampaio, escrivão, o datilografei e subscrevi.

A Juíza de Direito,
a) Clímenie Bernardette de Araújo Pontes
(T. n. 16.524. Reg. n. 6473 — Dia — 10.11.70)

COMARCA DA CAPITAL HASTA PÚBLICA JUDICIAL

A Doutora Clímenie Bernardette de Araújo Pontes, Juíza de Direito da 8a. Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que no dia trinta (30) do mês corrente (Novembro), às onze (11) horas, no Paço do Fórum, em porta da sala de audiências da 8a. Vara, irá à público pregão de venda e arrematação; o seguinte bem pertencente a JOVITA CHADY e CARLOS ARMANDO CHADY na ação executiva que lhe move — CASA DAS GELADEIRAS E TV S. A. — constante de:

TERRENO EDIFICADO à VILA do Mosqueiro, na estrada do Chapéu Virado, sem número, com prédio residencial denominado Chalet Estoril, medindo de frente 10,37 metros, por 109,07 metros de fundos confinando de ambos os lados com imóveis de propriedade de quem de direito, apresentando as seguintes características:—casa térrea, toda de tijolo, coberta de telhas de barro comum, servida por porta e duas janelas de frente, tendo os seguintes cômodos: — sala, corredor, dois quartos, varanda assombrada com tacos de acapá e pau amarelo; copa, cozinha e sanitários com pisos de ladrilhos comuns avaliada em trinta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 35.000,00).

QUEM PRETENDER arrematar o bem acima descrito, deverá comparecer no local, dia e hora acima designados, a fim de dar o seu lance ao porteados auditórios, que aceitará c

de quem mais oferecer sobre a avaliação.

O COMPRADOR pagará à banca o preço de sua arrematação, as comissões do escrivão, porteiro, e as respectivas Custas e Carta de Arrematação.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 06 dias do mês de novembro de 1970. Eu, Antônio Ismael de Castro Sarmento, escrevente juramentado no impedimento eventual da escrivã o escrevi.

a) Dra Clímenie Bernardette de Araújo Pontes
Juíza de Direito da 8a. Vara, da Comarca da Capital
(Ext. Reg. n. 6177 — Dias — 10, 19 e 27.11.70)

COMARCA DA CAPITAL E D I T A L Citação pelo prazo de trinta (30) dias

O Dr. Manoel Cristo Alves, Juiz de Direito da 5a. Vara, acc. à 4a. Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a este Juízo foi feita e apresentada a petição do seguinte teor: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara — João de Deus do Couto, brasileiro, viúvo, funcionário Municipal aposentado, residente e domiciliado nesta cidade, com o máximo respeito e acatamento, vem expor e requerer a V. Exa., o seguinte: — Desde o ano de 1920, portanto, há mais de 40 anos, o suplicante se encontra na posse, mansa e pacífica, sem qualquer oposição, do terreno edificado com uma pequena casa de uma porta e uma janela de frente, sob n. 95, primitivamente e 505, posteriormente, situado à avenida Conselheiro Furtado, perímetro compreendido entre as travessas Benjamin Constant e Governador Magalhães Barata, antiga Dr. Moraes, nesta cidade, medindo 4 metros e 30 centímetros de largura e 20 metros de comprimento ou o que realmente tiver, confinando de ambos os lados com quem de direito, imóvel que pertence à herança de Júlio e Luiz Lôbo e outros, sendo que a casa se

acha desabitada e em péssimo estado de conservação, com algumas paredes internas já desmoronadas, ameaçando desabamento total. Nesta conjuntura, o postulante desejando solucionar em definitivo a situação, requer a V. Exa., se digne conceder-lhe por sentença o domínio do aludido imóvel, nos termos do disposto no art. 550, do Código Civil Brasileiro, observadas as demais prescrições referentes ao usucapião. Termos em que, dando à presente o valor de Cr\$ 500,00, P. e E. Deferimento — Belém, 03 de janeiro de 1969. — P.p. Burlamaqui Freire. — Petição de fls. 21 e verso — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara — Diz João de Deus do Couto, por seu procurador judicial infrafirmado, nos autos da ação de usucapião que tramita por esse M. Juízo expediente a cargo do escrivão Sarmento, que estando justificada a sua posse com os requisitos para a ação proposta vem requerer a V. Exa., se digne mandar citar os confinantes do imóvel e o dou-lor representante do Ministério Público, bem como, por editais, pelo prazo de trinta (30) dias, os interessados incertos para contestarem a presente ação, em virtude da qual e com base nos arts. 500 e 552 do Código Civil, ser reconhecido e declarado o domínio do suplicante sobre o terreno objeto da ação, que seguindo-se nos ulteriores de direito, até sentença final, que servirá de título hábil para a transcrição do Registro de Imóveis. Protesta-se desde logo por todo o gênero de provas em direito permitidas, inclusive depoimento de qualquer interessado, inquirição de testemunhas, vistorias, etc. Dá-se à presente, para efeitos fiscais, o valor de Cr\$ 500,00 — Termos em que P.E. Deferimento. Belém, 30 de setembro de 1970. P.p. Burlamaqui Freire. — Despachos do Dr. Juiz: — N. A. Conclusos. Em 31.9.1970. Raimundo das Chagas. — Citem-se por mandado a Prefeitura Municipal de Belém, por seu gestor e os confinantes, bem assim por editais com o prazo de 30 (trinta) dias, na forma do disposto no artigo 455 § 1o. do C.P.C., os interessados incertos, inclusive os herdeiros de Júlio e Luiz Ribeiro, cliente o Ministério Pú-

blico. Belém, 19.10.1970, Manoel Cristo Alves, Juiz da 5a. Vara, acc. à 4a. Vara. — E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. — Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 05 dias do mês de novembro de 1970. — Eu, Antonio Ismael de Castro Sarmiento, escrevente juramentado, no impedimento eventual da escrivã, o escrevi.

(a) Dr. Manoel Cristo Alves, Juiz de Direito da 5a. Vara, acc. à 4a. Vara da Comarca da Capital.

(T. n. 16529 — Reg. n. 6480 — Dia: 10/11/70)

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE-ALEGRE **ESTADO DO PARÁ**

Edital

Citação do réu Pietro Petroni, com o prazo de 15 dias para ser devidamente interrogado e acompanhar os demais termos de um processo crime que lhe é movido pela Justiça Pública.

A doutora Maria do Céu Cabral Duarte, Juíza de Direito da Comarca de Monte-Alegre Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere a lei.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do 1o. Ofício correm os termos de um processo crime que a Justiça Pública através do Adjunto de Promotor em exercício da Promotoria Pública da Comarca senhor Olímpio Antonio Ferreira, move contra o réu Pietro Petroni, Italiano, solteiro, administrador, com cincoenta e oito anos de idade, residente em Belém, à rua Padre Prudêncio (Igreja do Rosário) como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 4º item II, do Código Penal Brasileiro. E como o referido réu foi dado como se encontrando em lugar incerto e não sabido, conforme carta precatoria expedida ao Juizado de Direito da 3a. Vara Penal da Comarca de Belém, é expedido o presente edital de citação com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará o referido réu citado para

comparecer perante este Juízo, no dia 1º de dezembro próximo vindouro, às dez horas, onde será devidamente interrogado na forma da lei, podendo, então, no prazo de três dias apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas, cuja citação valerá para todos os termos do processo até final julgamento, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu, é expedido o presente edital que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Monte-Alegre e, aos 3 dias do mês de novembro de 1970. Eu, Aoylino d'Almeida Lins, escrivão do 1o. Ofício, o escrevi.

(a) Dra. Maria do Céu Cabral Duarte
Juíza de Direito

(T. n. 16523 — Reg. n. 6465 — Dias — 10 e 12.11.70)

PROTESTOS DE LETRAS

— EDITAL —

Faço saber por este edital a Antonio Araújo, estabelecido nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 184 — 1o. andar, da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto, por falta de pagamento, a duplicata de conta mercantil n. 767/70-VI/70, no valor de Hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), vencida em 15.10.70, por Vv. Ss., aceita a favor de Marcosa S/A. — Máquinas, Representações Comércio e Indústria, e os intimos e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 5 de novembro de 1970.

(a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de Letras — 1o. Ofício —

(Ext. — Reg. n. 6466. — Dia 10.11.70)

— EDITAL —

Faço saber por este edital a B. R. da Silva, estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 184 — 1o. andar, da parte do Banco da Amazônia S/A., para apontamento e protesto, por falta de pagamento, a nota promissória, no valor de Cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), vencida em 18/Maio/68, por Vv. Ss., emitida a favor de Raimundo Lopes Bezerra, e os intimos e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não paga a dita Duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 5 de novembro de 1970.

(a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de Letras — 1o. Ofício —

(Ext. — Reg. n. 6467. — Dia 10.11.70)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Arnaldo de Jesus Sobral e Fernanda Celeste da Silva Pereira, é filho de Arnaldo de Jesus Felício Sobral e de Ligia da Cruz Sousa Sobral, ela filha de Manoel Pereira e de Marina da Silva Pereira, solt: — Lourenço Pinheiro dos Santos e Ana Luzia Pereira de Almeida, é filho de Cassiano Laor Pinheiro dos Santos e de Belarmina Pinheiro dos Santos, ela filha de Raimundo Pereira de Almeida e de Maria Pereira de Almeida, solt: — Mario Fernando Simões dos Santos e Vera Helena Gomes Pinheiro, é filho de Manoel Mario dos Santos e de Ana Rosa Simões dos Santos, ela filha de Raimundo Sobrinho Pinheiro e de Iracema Gomes Pinheiro, solt: — Natan Abraham Benchimol e Perola Marcos Tobelem, é filho de Abraham José Benchimol e de Rachel Obadia Benchimol, ela filha de Marcos Tobelem e de Simy Larrat Tobelem, solt: — João Ferreira da Silva Filho e Maria da Graça Borges Anaissi, é filho de João Ferreira da Silva e de Juclia Cruz, ela filha de Durval Collares Anaissi e de Neuza Borges Anaissi, solt:

— Alfredo Augusto Guimarães e Agostinha Amarea Moura, é filho de Gustavo Adolfo Guimarães e de Clorildes de Souza Guimarães, ela filha de José de Castro Moura e de Josefa do Carmo Moura, solt: — Raimundo Cabral Tavares e Hilma Pamplona de Sena, é filho de Heitor Gemaque Tavares e de Neci Cabral Tavares, ela filha de Bento Amador de Sena e de Raimunda Pamplona de Sena, solt: — Pedro Augusto de Alencar Filho e Emilia Angelica Lima Lassance Cunha, é filho de Pedro Augusto de Alencar e de Maria Altina de Alencar, ela filha do Cr. Edgar Maia Lassance Cunha e de Maria da Conceição Lima Lassance Cunha, solt: — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimento denuncie-os para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, aos 6/11/1970. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada assino.

EDITH PUGA GARCIA

(T. n. 16526 — Reg. n. 6478 — Dia: 10.11.70).

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Candido Costa de Farias e Maria de Nazare Contente e Silva, é filho de Raimunda Libania Costa, ela filha de Franklin Verissimo da Silva e de Maria Dias da Silva, solt: — Dagoberto Lopes de Barros e Liduina Sassim Dias, é filho de Guilherme Lopes de Barros e de Maria Neuza Lopes de Barros, ela filha de José Barra Dias e de Altamira Sassim Dias, solt: — Domingos Monteiro de Mello e Ester Nunes Mesquita, é filho de José Gomes de Mello e de Fausta Monteiro de Mello, ela filha de Antonio da Silva Mesquita e de Rosa Nunes Mesquita, solt: — Samuel de Lima Vale e Diva Solange Nogueira, é filho de Benedito Vale e de Diomar das Dores Lima Vale, ela filha de David Nogueira e de Alice Gama Nogueira, solt: — Antonio Joaquim de Barros Neto e Maria das Graças Moura de Alexandria, é filho de Antonio Joaquim de Barros Junior e de Clélia Contente de Barros, ela filha de José Bezerra de Alexandria Filho e de Maria Ierece Moura de Alexandria, solt: — Artur Valente Teixeira e Maria do Carmo Fer-

nandes Noura, éle filho de Manoel Maria Fernandes Teixeira e de Justina Valente de Almeida, éla filha de Afonso Teixeira Noura e de Otavia Fernandes Noura, solt: — Silvio Raiol Aranha e Maria Auxiliadora Pastana Pena, éle filho de

Aristides de Oliveira Aranha e Maria de Nazaré Raiol Aranha, éla filha de Marcial Garcia Pena e de Raimunda Pastana Pena, solt: — Fernando Jordão de Souza e Solange Maria Miranda Danin, éle filho de Idelfonso Paes de Figueiredo Souza

e de Quitéria da Encarnação Paes de Souza, éla filha de José Fiolek Danin e de Julia Miranda Danim, solt: — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimento, denuncie-os para fins de direi-

to. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 6 de novembro de 1970 e eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

EDITH PUGA GARCIA
(T. n. 16527 — Reg. n. 6479 —
Dia: 10.11.70).

Justiça do Trabalho da 8a. Região

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 8a. REGIÃO

PROVIMENTO N. 30/70

Determina aos Oficiais de Justiça da 8a. Região a condução de documento de identidade funcional, sempre que em serviço.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e garantir a eficiente ação dos Oficiais de Justiça lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento da Oitava Região;

CONSIDERANDO que a missão desses funcionários requer, sempre que solicitado pelos interessados, imediata e clara identificação;

CONSIDERANDO o interesse do serviço;

R E S O L V E :

I — Determinar aos Oficiais de Justiça lotados nas Juntas de Conciliação e julgamento que, no exercício de suas funções e, especialmente, no cumprimento de missões que exijam contacto direto com as partes, estejam sempre, munidos da carteira de identificação funcional, fornecida pelo serviço competente da Justiça do Trabalho desta Região, para efeito de apresentação, quando for solicitada pelos interessados.

II — Recomendar aos Juizes Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento desta Região, a fiscalização rigorosa no cumprimento da determinação contida no item I deste Regimento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 4 de novembro de 1970.

Orlando Teixeira da Costa
Presidente do TRT da 8a.
Região
(G. Reg. n. 16.476)

ATO N. 34 — DE 5 DE
NOVEMBRO DE 1970

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XIV, do Regimento Interno,

Tendo em vista o que consta do processo P — 210/70 e a deliberação do Egrégio Tribunal, em sessão de 30 de outubro de 1970;

RESOLVE nomear, de acordo com o art. 12, item II, combinado com o art. 13, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, Antonio Alves de Oliveira, para o cargo isolado de provimento efetivo de Porteiro de Auditório, símbolo PJ-8, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, criado pela Lei n. 5.273, de 24 de abril de 1967, lotando-o na Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Orlando Teixeira da Costa
Presidente do TRT da 8a.
Região

N O T A

Faço saber que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, em sessão realizada no dia 4 do corrente, proferiu a seguinte decisão nos autos do Processo TRT DC 149/70 — Dissídio Coletivo intentado pelo Sindicato dos Contramestres, Marinheiros e Moços do Estado do Pará contra Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial e Lacustre e das Agências

de Navegação do Estado do Pará:

“O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, homologou o acordo firmado entre o Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial e Lacustre e das Agências de Navegação do Estado do Pará e o Sindicato dos Contramestres, Marinheiros e Moços do Estado do Pará, com a alteração da cláusula XI, nas seguintes bases:

I — As soldadas bases devidas aos integrantes da categoria profissional demandante que empregam suas atividades na navegação fluvial da Amazônia, ficam estabelecidas nos seguintes valores mínimos: — MARINHEIRO — Cr\$ 164,60; MOÇO DE CONVES — Cr\$ 161,20 e MESTRE — Cr\$ 189,40;

II — A etapa, quando não fornecida “in-natura”, será paga à razão de Cr\$ 1,40 por dia;

III — Quando houver acumulação de função, por necessidade de serviço, será paga mais a “taxa de acumulação”, correspondente a 60% do valor da soldada da função acumulada;

IV — Quando contratados por viagem, terão os integrantes da categoria profissional demandante, direito, além das soldadas e vantagens supra, à passagem de retorno a esta cidade, hospedagem e ajuda de custo correspondente a 20% da remuneração percebida;

V — Os trabalhos realizados aos domingos e feriados, ressalvadas as exceções previstas na C.L.T., serão considerados extraordinários e como tal, sujeitos ao pagamento em dobro, salvo quando houver compensação no

dia seguinte, durante ou no fim da viagem;

VI — Todo o tempo de serviço excedente de 8 horas, será considerado extraordinário e, se não compensado na forma prevista na cláusula anterior, será remunerado com o acréscimo de 25% exceto se se tratar de trabalho executado: a) em virtude de responsabilidade pessoal do tripulante, no desempenho de funções de direção, sendo consideradas como tais todas aquelas que a bordo se achem constituídas em um único indivíduo, com responsabilidade exclusiva; b) na iminência de perigo, para salvaguardar ou defender a embarcação, passageiros ou carga, a juízo exclusivo do comandante; c) por motivo de manobras ou fainas gerais, que reclamem a presença, em seus postos, de todo o pessoal de bordo; d) quando se destinar ao abastecimento do navio, rancho ou por efeito das contingências da navegação, na transposição de fatos difíceis, inclusive operações de alívio ou transbordo de carga, para obtenção de calado menor para transposição;

VII — Serão mantidas, embora não citadas nesta Convenção, todas as vantagens asseguradas por leis, decretos, portarias ou regulamentos;

VIII — As empresas de navegação se obrigam a cumprir fielmente o disposto pelo art. 545 da C.L.T., desde que solicitadas pelas entidades demandantes;

IX — As empresas de navegação comprometem-se a dar preferência, para admissão a seu serviço, aos profissionais associados ao Sindicato de mandante, recrutando-os através do mesmo;

X — A prorrogação da presente Convenção, a revisão total ou parcial de seus dispositivos, os direitos e deveres das partes convenientes, bem como as penalidades aplicáveis e caso de seu descumprimento, obedecerão ao que a legislação trabalhista dispõe a respeito;

XI — A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá

vigência de 1 (hum) ano, a partir da data da publicação da sentença homologatória no Diário da Justiça do Estado".
Feito no Serviço Judiciário do Estado. TRT da 8a. Re-

gião, aos cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta.

Luéymar Coêlho Penna
Diretor do Serviço Judiciário
(G. Reg. n. 16.478)

JUSTIÇA FEDERAL

SECCIONAL DO PARA Reclamação Trabalhista

Processo n. 2146

Reclamante: Benedito Mendes da Silva — Advda. Dra. Ana Maria França Barros.

Reclamado: A União Federal — Adv. Dr. Paulo Meira.

Despacho: I — A vista da manifestação de fls. 68, considero a execução promovida diretamente contra a União Federal.

II — Ao cálculo da correção monetária, como de lei.

Belém, 19/10/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Telegrama de Nome João Estalislau Façanha Filho, de Graça Aranha

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, 19/10/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício.

No Telegrama de n. 1.192 do Amarillo Benjamin Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

Despacho: Ciente. Arquivase.

Belém, 19/10/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício.

Petição da COMAB — Construtora Marabá S.A. Vem requerer Certidão Negativa.

Despacho: Certifique-se o que constar

Belém, 19/10/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício.

Petição de: Joaquim Lemos Gomes de Souza — Procurador da Companhia Seguradora Brasileira — na Ação Ordinária de Rescisamento.

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, 19/10/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício.

Petição de: João Batista Klautau de Araújo. Requer Certidão Negativa n. Juízo.

Despacho: Certifique-se o que se constar.

Belém, 19/10/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício.

Petição de: José Aguar Barroso m autos de Ação Penal qual o réu João Francisco da Silva, requer Alvará de Soltura.

Despacho: N. A. Expeça-se o competente Alvará de Soltura.

Belém, 19/10/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício.

Petição de: SHIMPLEX Ltda, na ação executiva — autora. A União Federal. Requer Parcelamento de débito ref. em 20 prestações — Adv. Dr. Paulo Lobato Teixeira.

Despacho: N. A. Conclusos

Belém, 19/10/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício.

Petição de: Carlos Alberto Silva Ref Processo n. 2514. Vem requerer o cancelamento do fichamento criminal do requerente — Adv. Dr. Manuel Pinto da Silva Júnior.

Despacho: N. A. Conclusos

Belém, 19/10/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício.

Habeas Corpus Liberatório (Ação Inicial)

Impetrante: Dr. Carlos Platilha

Pacientes: Cairo Lúcio Nascimento, Waldomiro Benedito Dorvani e Pedro Ribeiro

Despachos: A. Solicitem-se com urgência da autoridade apontada como coatora a INCONTINENTI prestações, remetendo-lhes digo remetendo-se-lhe cópia desta petição

Belém, 19/10/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício.

Ofício n. 1572/70—SPMAF—DR/PARA, faz remessa de Autos de Inquérito n. 25/70—DR/PARA a este Juízo.

Despacho: Ao Ministério Público.

Belém, 19/10/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício.

Agravos em Mandados de Segurança

1 — N. 60576 e 2 — N. 60585. (Tribunal Federal de Recursos).

Agravantes: Ney Barra da Veiga e Iracema Costa de Souza.

Agravada: A União Federal. (Processos de ns. 16 e 18)

Despacho: A Conclusão.

Belém, 19.10.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício.

Apelação Criminal

Processo do T.F.R. n. 1514 (Processo n. 244)

Apelante: Justiça Pública

Apelado: Iran Ferreira Gabay

Despacho: A Conclusão.

Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Belém, 19/10/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício.

Dr. Aristides Porto de Medeiros

Juiz Federal Substituto.

Dr. Aristides Porto de Medeiros

Chefe de Secretaria

Dr. Loris Rocha Pereira

Boletim da Justiça Federal n. 188. Expediente do dia 20.10.70.

Telegrama de n. 1311 de 13.10.70 — Do Sr. Jorcy Siqueira Dreux — Diretor Sec. Cons. Justiça Federal, dirigido ao Juiz Federal n. Estado

Despacho: Dê-se ciência.

Belém, 20.10.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício.

Petição de: Waldemar Teixeira. Vem requerer a V. Excia, que se digne de

atestar por CERTIDÃO se o requerente responde ou já respondeu a algum processo.

Despacho: Certifique-se o que constar.

Belém, 20.10.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício.

Petição da Companhia Brasileira de Alimentos

(COBAL) (Adv. Dr. Walter Orlando Negrão Guimarães

Ref. Processo n. 1561 em favor de Abraham David Bensadon — Requer a continuidade dos referidos depósitos.

Ofício n. 1.052/70 da 3a JCI de Belém — Assunto:

Abandamento qual é movido pelo I.N.P.S. contra a

Massa Falida de Breves Industrial S.A.

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, 20.10.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício

Petição do I.N.P.S. requer adjudicação referida ao conjunto da Breves Industrial S.A., que foi penhorada.

(Proc. n. 1176 Exec. Fisc.)

Despacho: N. A. Conclusos.

Belém, 20.10.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício

No Ofício de n. 1.578/70—SP. Faz — DR/PARA — Ref.

Inquérito n. 16/68 — DR/Pará.

Despacho: N. A. Conclusos.

Belém, 20.10.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício.

No Ofício n. 338/70 — DEL/DR/PA. — Prestando Informações — Ref. Of. n. 1236/70—JFS de 13.10.70.

Despacho: N. A. Conclusos.

Belém, 20.10.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Of. n. 22/70 da Comarca de Abaetetuba — faz comunicação a Juiz de Direito Maria Helena Coucêiro Simões, dirigido a este Juízo.

Despacho: Contra Janyr Nery e Mário Ferreira Franco.

Or. n. 403/70 da Auditoria Militar do Estado que move contra Maria das Graças Gonçalves Matos, dirigido a este Juízo.

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, 20.10.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Petição de: Nilo de Jesus Franco — Adv. Dr. Fernando Velasco. Vem requerer sejam baixados à conta os Autos de Executivo Fiscal que contra si propõe a Fazenda Nacional.

Offício n. 1774/70 do Comando do 4º Distrito Naval — Ref. Of. n. 1231 de 13.10.1970.

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, 20.10.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Petição de Alcina Rodrigues dos Santos. Vem requerer Licença de (5) dias a fim de dar assistência a sua filha menor que se acha enferma.

Despacho: A. Conclusos. Belém, 20.10.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Executivo Fiscal

Processo n. 1613

Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) — Adv. Dr. Moacyr Gonçalves (Famplona).

Executado: Olyr Proença — escritório de Engenharia Metalúrgica Riomar Ltda — Amazônia, Tintas, Indústria e Comércio S.A. (ATINCO).

Despacho: Proceda-se à penhora do valor em dinheiro referido na peça de fls. 180, fazendo-se o respectivo depósito em mãos do representante legal dos Executados cliente o sr. Gerente do Banco da Amazônia S/A. (Agência Belém — Centro), e, em seguida, levante-se a penhora a que se refere o auto de fls. 124—V.

Belém, 20.10.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Offício n. 393/70 do Banco Na Amazônia S.A. — em resposta do Or. n. 365/70 deste Juízo.

Despacho: N. A. Agradecer e remeter cópia à Polícia Federal.

Belém, 20/10/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

(G. Reg. n. 15.841)

Juiz Federal em Exercício Dr. Aristides Porto de Medeiros

Juiz Federal Substituto Dr. Aristides Porto de Medeiros

Chefe de Secretaria Dr. Loris Rocha Pereira

Boletim da Justiça Federal n. 189. Expediente do dia 21.10.70.

DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada, foram distribuídas as seguintes ações:

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal

Executivo Fiscal Exequente: I.N.P.S. Executado: Wilson Miguel dos Anjos

Autos de Naturalização Requerente: Otto Wirtz Carta Precatória Citatória Cível

Deprecante: Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Seção Judiciária do Território Federal do Amapá.

Autos de Protesto Judicial

Requerente: Orlando José Alves Requerido: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — (SUDAM)

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto Executivo Fiscal

Exequente: I.N.P.S. Executado: Ponto Azul Lanches Ltda.

Autos de Naturalização Requerente: Michori Mariano

Carta Precatória Cível Deprecante: Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal digo Juiz de Direito da Comarca de Bragança — Pará.

Reclamação Trabalhista Reclamante: Laudelino Florêncio da Silva

Reclamado: Paraense Transportes Aéreos S.A.

Carta Precatória — Crime Deprecante: Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal do Território Federal do Amapá.

Pedido de Licença

Processo n. 3065

Requerente: José Odival Alcântara

Despacho: Acato a man-

tesação do Ministério Público.

A Secretaria. Belém, 21.10.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício.

Petição de: Raimundo Medeiros Adv. nos Autos de Executivo Fiscal da Delegacia Regional do Instituto Nacional de Previdência Social contra Breves Industrial S/A. Telegrama de Américo Luz — Juiz Federal da Quinta Vara Seção GB, dirigida a este Juízo.

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, 21.10.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício.

Petição de: Maria Izabel Nunes Lamarão e Edirlia Maués Rangel nos autos de Mandado de Segurança contra o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) apresentando informações. (Adv. Dr. Carlos Newton Sevalho Segadilha).

Despacho: Junte-se esta petição e a cópia aos respectivos autos, ficando as segundas vias em separado.

Belém, 21.10.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício.

Petição de: João Estanislau Façanha Filho — Deseja liquidar o débito de Imposto de Renda qual o Autor a Fazenda Nacional autos de Executivo Fiscal. Adv. Dr. Humberto Andrade Amado

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, 21.10.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício.

Of. gn. do Banco Brasileiro de Descontos S.A. — Ref. Processo n. 872, apresentando informações.

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, 21.10.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício.

Of. n. 30/70 do Juiz de Direito da Comarca de Breves dirigido a esta Justiça.

Despacho: Recebido hoje sem o mandado aqui referido. Junte-se.

Belém, 21.10.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício

Pedido de Licença

Processo n. 3066

Requerente: Francisco Agnol do Nascimento.

Despacho: Acato a manifestação do Ministério Público.

A Secretaria.

Belém, 21.10.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício.

Executivos Fiscais Exequente: A União Federal — Adv. Dr. Paulo Meira Executada: Breves Industrial S.A. (Processo n. 2541)

Despacho: Faça a Exequente a prova da falência alegada a fls. 8.

Belém, 21.10.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício.

Processo n. 2543

Executado: Breves Industrial S.A. Despacho: Idêntico supra.

Belém, 21.10.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício.

Inquérito Policial n. 32/69

Processo n. 2044

Despacho: Conforme se verifica a fls. 68, em o r. despacho prolatado a 4.8.70 foi concedida prorrogação do prazo por 60 dias para a complementação das diligências, prazo esse que se acabou logo que se esgotou totalmente sem que a autoridade policial tivesse praticado qualquer ato de instrução ou justificasse cabalmente o motivo de tal fato. Ante o exposto, devolvam-se estes autos à esfera policial para que se esclareça devidamente a razão da paralização do feito.

Belém, 21.10.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício.

Inquérito Policial n. 16

Processo n. 1115

Despacho: Devolvam-se estes autos de inquérito à esfera policial para ser devidamente esclarecido o motivo de quase nada ter sido feito durante o prazo de prorrogação concedido pelo r. despacho de fls. 210.

Belém, 21.10.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício.